

29.08.2012

Divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº 203, dia 18.10.2012, com efeitos de publicação dia 19.10.2012

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2012.

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 13ª (décima terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA. O Juiz Federal Substituto HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA compôs a Turma Recursal nos casos de impedimento de um dos juízes relatores. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs 0023497-39.2009.4.01.3500, 0033021-60.2009.4.01.3500, 0049809-86.2008.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA, EMILSON DA SILVA NERY (Presidente) e PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA, em razão do impedimento da Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs 0043124-63.2008.4.01.3500, 0042209-14.2008.4.01.3500, a Turma Recursal foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA, em razão do impedimento do Juiz Federal PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA. No início da sessão foram realizadas as seguintes sustentações orais: nos Recursos JEF nºs 0000016-83.2011.4.01.9350, 2009.3500.929504-0, pela Dra. HELMA FARIÁ CORREA, pugnando pelo provimento dos recursos. Na sequência foram julgados recursos em que houve intervenção do *parquet* e os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia doze de setembro do corrente ano (12.09.2012). Ao todo foram julgados 276 (duzentos e setenta e seis) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF	: 0010980-31.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ANTONIO TEIXEIRA DE MACEDO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.
2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença impugnada merece reforma.
5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.
6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".
7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse

processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0001227-84.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: MARIA LUCIA DEMARTINI RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso da parte ré, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0012753-14.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARCOS CLEMENTE AMARO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com base no art. 58 do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da correção do IPC de janeiro de 89 (70,28%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que, apesar do benefício da parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS, não havendo nos autos prova de que a referida revisão não foi realizada, razão pela qual há de se considerar que a autora não se desincumbiu do ônus imposto. De outro lado, há de ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.

5. Considero ainda ser incabível a pretensão ao reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, visto que os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/1988 ficaram atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até regulamentação do plano de custeio da Previdência Social, ou seja, os benefícios foram atualizados juntamente com o aumento dos salários mínimos no período, razão pela qual é incabível a aplicação de outro índice para reajustamento nos meses de março e abril de 1990.

6. No que se refere ao IPC de janeiro de 1989, este índice não pode ser aplicado ao benefício do recorrente, na medida em que, dada a obrigatoriedade de conversão dos benefícios previdenciário em salários mínimos, eventuais índices que deveriam ser aplicados em períodos anteriores ficaram prejudicados. Daí ser totalmente incabível a pretensão do recorrente em ver aplicados os citados índices.

7. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido. (AGA 200701645883, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) (negritei)

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0014828-26.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VLADimir ROSSINHOLI
ADVOGADO	: GO00014296 - OSVALDO ANTONIO RODRIGUES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE

626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0015731-61.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE DA LUZ
ADVOGADO	:
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de desincumbir-se do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

5. Por fim, cumpre esclarecer que, apesar da obrigação da Caixa Econômica Federal em apresentar os extratos referentes às contas vinculadas ao FGTS, é imprescindível que a parte autora aponte pelo menos os dados

elementares da conta ou comprove a existência de saldo no período, sem o que é impossível a análise do direito alegado.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos que ora se acresce.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0015851-07.2011.4.01.3500
OBJETO	: ART. 58 ADCT DA CF/88 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CARMEM RAMOS DE ARRUDA
ADVOGADO	: DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com base no art. 58 do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da correção do IPC de janeiro de 89 (70,28%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que, apesar do benefício da parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS, não havendo nos autos prova de que a referida revisão não foi realizada, razão pela qual há de se considerar que a autora não se desincumbiu do ônus imposto. De outro lado, há de ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.

5. Considero ainda ser incabível a pretensão ao reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, visto que os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/1988 ficaram atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até regulamentação do plano de custeio da Previdência Social, ou seja, os benefícios foram atualizados juntamente com o aumento dos salários mínimos no período, razão pela qual é incabível a aplicação de outro índice para reajustamento nos meses de março e abril de 1990.

6. No que se refere ao IPC de janeiro de 1989, este índice não pode ser aplicado ao benefício do recorrente, na medida em que, dada a obrigatoriedade de conversão dos benefícios previdenciário em salários mínimos, eventuais índices que deveriam ser aplicados em períodos anteriores ficaram prejudicados. Daí ser totalmente incabível a pretensão do recorrente em ver aplicados os citados índices.

7. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido. (AGA 200701645883, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) (negritei)

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0015877-05.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SEBASTIAO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO improVIDO. SENTENÇA mantida.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.
5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016551-80.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ALAOR SIMOES
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016718-97.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: IRISMAR DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO	: DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016771-78.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JORGE SANO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com base no art. 58 do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da correção do IPC de janeiro de 89 (70,28%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que, apesar do benefício da parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS, não havendo nos autos prova de que a referida revisão não foi realizada, razão pela qual há de se considerar que a autora não se desincumbiu do ônus imposto. De outro lado, há de ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.

5. Considero ainda ser incabível a pretensão ao reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, visto que os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/1988 ficaram atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até regulamentação do plano de custeio da Previdência Social, ou seja, os benefícios foram atualizados juntamente com o aumento dos salários mínimos no período, razão pela qual é incabível a aplicação de outro índice para reajustamento nos meses de março e abril de 1990.

6. No que se refere ao IPC de janeiro de 1989, este índice não pode ser aplicado ao benefício do recorrente, na medida em que, dada a obrigatoriedade de conversão dos benefícios previdenciário em salários mínimos, eventuais índices que deveriam ser aplicados em períodos anteriores ficaram prejudicados. Daí ser totalmente incabível a pretensão do recorrente em ver aplicados os citados índices.

7. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido.

(AGA 200701645883, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) (negritei)

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016811-60.2011.4.01.3500
-------------	-----------------------------

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ALDENOR PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com base no art. 58 do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da correção do IPC de janeiro de 89 (70,28%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que, apesar do benefício da parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS, não havendo nos autos prova de que a referida revisão não foi realizada, razão pela qual há de se considerar que a autora não se desincumbiu do ônus imposto. De outro lado, há de ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.

5. Considero ainda ser incabível a pretensão ao reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, visto que os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/1988 ficaram atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até regulamentação do plano de custeio da Previdência Social, ou seja, os benefícios foram atualizados juntamente com o aumento dos salários mínimos no período, razão pela qual é incabível a aplicação de outro índice para reajustamento nos meses de março e abril de 1990.

6. No que se refere ao IPC de janeiro de 1989, este índice não pode ser aplicado ao benefício do recorrente, na medida em que, dada a obrigatoriedade de conversão dos benefícios previdenciário em salários mínimos, eventuais índices que deveriam ser aplicados em períodos anteriores ficaram prejudicados. Daí ser totalmente incabível a pretensão do recorrente em ver aplicados os citados índices.

7. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido.

(AGA 200701645883, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) (negritei)

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0016929-36.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: THERESA PEREIRA REZENDE
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. REVISÃO REALIZADA

ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com base no art. 58 do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da correção do IPC de janeiro de 89 (70,28%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que, apesar do benefício da parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS, não havendo nos autos prova de que a referida revisão não foi realizada, razão pela qual há de se considerar que a autora não se desincumbiu do ônus imposto. De outro lado, há de ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.

5. Considero ainda ser incabível a pretensão ao reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, visto que os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/1988 ficaram atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até regulamentação do plano de custeio da Previdência Social, ou seja, os benefícios foram atualizados juntamente com o aumento dos salários mínimos no período, razão pela qual é incabível a aplicação de outro índice para reajustamento nos meses de março e abril de 1990.

6. No que se refere ao IPC de janeiro de 1989, este índice não pode ser aplicado ao benefício do recorrente, na medida em que, dada a obrigatoriedade de conversão dos benefícios previdenciário em salários mínimos, eventuais índices que deveriam ser aplicados em períodos anteriores ficaram prejudicados. Daí ser totalmente incabível a pretensão do recorrente em ver aplicados os citados índices.

7. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido.

(AGA 200701645883, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) (negritei)

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0017103-45.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CACILDA DIAS ROSA
ADVOGADO	: DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0017087-91.2011.4.01.3500

201135009330243

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Aadv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017091-31.2011.4.01.3500

201135009330288

Recurso Inominado

Recte : NEWTON SBEROWSKY PACO
Aadv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017123-36.2011.4.01.3500

201135009330600

Recurso Inominado

Recte : LUCY IVANI DE ALBUQUERQUE
Aadv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017141-57.2011.4.01.3500

201135009330781

Recurso Inominado

Recte : DINAMIR DIAS PADILHA

Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018095-06.2011.4.01.3500
201135009332281

Recurso Inominado
Recte : CINCINATO DOS SANTOS
Adv. : GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018191-21.2011.4.01.3500
201135009333249

Recurso Inominado
Recte : FAUSTO GABRIEL DE OLIVEIRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0047972-88.2011.4.01.3500
201135009441379

Recurso Inominado
Recte : JOSE LEONTINO MORAIS LIMA
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0049204-38.2011.4.01.3500
201135009453863

Recurso Inominado
Recte : WALTER MALAQUIAS DE CAMARGO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, I, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. MÉDIA ARITIMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE 1994. CÁLCULO EFETUADO CORRETAMENTE PELO INSS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário ao fundamento de que a autarquia previdenciária teria realizado corretamente os cálculos para apuração do salário-de-benefício do segurado, conforme disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da lei 9.099/95.
4. Destaco apenas que a sentença impugnada fundamentou-se na ausência de incorreções nos cálculos dos salários-de-benefício do requerente, na medida em que foi considerado o percentual de 80% dos maiores salários-de-contribuição, a partir da competência de julho de 1994, conforme se pode apurar da própria carta de concessão do benefício objeto de revisão.
5. Sendo assim, não havendo qualquer incorreção no cálculo do benefício percebido pela parte autora, incabível a revisão pleiteada.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018201-65.2011.4.01.3500
OBJETO	: ART. 58 ADCT DA CF/88 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VALDIVINO MACHADO CASTRO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com base no art. 58 do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da correção do IPC de janeiro de 89 (70,28%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que, apesar do benefício da parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS, não havendo nos autos prova de que a referida revisão não foi realizada, razão pela qual há de se considerar que a autora não se desincumbiu do ônus imposto. De outro lado, há de ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.

5. Considero ainda ser incabível a pretensão ao reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, visto que os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/1988 ficaram atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até regulamentação do plano de custeio da Previdência Social, ou seja, os benefícios foram atualizados juntamente com o aumento dos salários mínimos no período, razão pela qual é incabível a aplicação de outro índice para reajustamento nos meses de março e abril de 1990.

6. No que se refere ao IPC de janeiro de 1989, este índice não pode ser aplicado ao benefício do recorrente, na medida em que, dada a obrigatoriedade de conversão dos benefícios previdenciário em salários mínimos, eventuais índices que deveriam ser aplicados em períodos anteriores ficaram prejudicados. Daí ser totalmente incabível a pretensão do recorrente em ver aplicados os citados índices.

7. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido. (AGA 200701645883, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) (negritei)

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018600-94.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VERA LUCIA MOREIRA
ADVOGADO	: GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0019775-26.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ACHILES PICCIRILLI (ESPOLIO)
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela

Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)

II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0026791-65.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SEBASTIAO VIANA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, rejeitando o pedido de restituição do imposto incidente sobre valores percebidos a título de juros de mora e correção monetária.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Entendo que a sentença impugnada merece reforma.

4. A incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora já foi objeto de julgamento pelo STJ no REsp Nº 1.227.133 – RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, DJe 15/02/2012, sendo fixado o entendimento de que “Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.”

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, condenando a União a devolver os valores indevidamente recolhidos, acrescido juros de mora e correção monetária pela Taxa Selic.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027802-95.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JOAQUIM BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0002933-68.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que os reajustes aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários não estão em desacordo com o previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição

produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os "reajustes" apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos "reajustes" decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), "conforme os critérios definidos em lei".

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0030474-76.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE REVALINO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003), condenando a recorrente ao pagamento de juros no importe de 0,5% e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão,

aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

No que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso. Assim, como a sentença impugnada não aplicou o artigo em comento, entendo que merece reforma nesse ponto.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando o recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0003325-08.2011.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	KLEBER CLEMENTINO DOS REIS

ADVOGADO	: GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.
5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
6. Condono a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0034762-38.2009.4.01.3500
OBJETO	: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA
RECDO	: ROBERWAL VIEIRA FRANCO
ADVOGADO	: GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o

correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso da parte ré, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0035380-46.2010.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00017036 - SEBASTIAO NUNES FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 54 ANOS. COSTUREIRA. PORTADORA DE TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE. PERDA DA AUDIÇÃO MISTA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. TRABALHO CONCOMITANTE A INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (09/03/2010).

Alega, em síntese, que a autora não teria direito ao auxílio-doença, na medida em que recebeu remuneração no período de março de 2010 a abril de 2011, conforme consta de seu CNIS, de modo em que estaria afastada a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

O ponto controvertido reside na alegação do recorrente de ausência de incapacidade, ao argumento de que a recorrida manteve-se trabalhando em período abrangido pelo benefício fixado na sentença.

A TNU, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Entendeu a TNU, também, que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011:

“VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO

DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado.”

Me perfilho a essa orientação. No caso em exame o laudo pericial médico é categórico ao afirmar que a incapacidade teve início em fevereiro de 2010, conforme análise do prontuário/relatório médico apresentado pela recorrida. Considerando, pois, que a incapacidade constatada pela perícia médica já se encontrava presente à época do indeferimento administrativo, forçoso concluir que a concessão do benefício é devida desde aquela data.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada acrescendo-lhe estes fundamentos.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0035432-08.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LAZARO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	: GO00032342 - THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003), condenando a recorrente ao pagamento de juros no importe de 0,5% e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso

porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

No que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso. Assim, como a sentença impugnada não aplicou o artigo em comento, entendo que merece reforma nesse ponto.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando o recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0035621-83.2011.4.01.3500
OBJETO	:	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	HERMERICO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com base no art. 58 do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da

correção do IPC de janeiro de 89 (70,28%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que, apesar do benefício da parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS, não havendo nos autos prova de que a referida revisão não foi realizada, razão pela qual há de se considerar que a autora não se desincumbiu do ônus imposto. De outro lado, há de ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.

5. Considero ainda ser incabível a pretensão ao reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, visto que os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/1988 ficaram atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até regulamentação do plano de custeio da Previdência Social, ou seja, os benefícios foram atualizados juntamente com o aumento dos salários mínimos no período, razão pela qual é incabível a aplicação de outro índice para reajustamento nos meses de março e abril de 1990.

6. No que se refere ao IPC de janeiro de 1989, este índice não pode ser aplicado ao benefício do recorrente, na medida em que, dada a obrigatoriedade de conversão dos benefícios previdenciário em salários mínimos, eventuais índices que deveriam ser aplicados em períodos anteriores ficaram prejudicados. Daí ser totalmente incabível a pretensão do recorrente em ver aplicados os citados índices.

7. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido.

(AGA 200701645883, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) (negritei)

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0035797-62.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MARIA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00029981 - RENATA CAETANO MARRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que os reajustes aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários não estão em desacordo com o previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMI dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os “reajustes” apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à

exceção dos "reajustes" decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), "conforme os critérios definidos em lei".

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0035940-22.2009.4.01.3500
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: NATAL AGOSTINHO PEREIRA
ADVOGADO	: GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. De fato, compulsando os autos verifica-se ter havido a nomeação de advogada dativa, tendo o acórdão embargado sido omisso quanto ao arbitramento de honorários.

3. Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e arbitro honorários à defensora no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0042132-97.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: WALDOMIRO MOREIRA
ADVOGADO	: GO00029150 - VANESKA RIBEIRO CAETANO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

4. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

5. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória

n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.

6. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

7. Ressalto que, embora a sentença impugnada não tenha analisado a prejudicial de mérito de decadência, por tratar-se de matéria de ordem pública pode ser conhecida em razão do efeito devolutivo do recurso inominado.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0042506-16.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: EDGAR ROSA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: GO00014413 - RODRIGO JORGE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à *“revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”*.

7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0043328-05.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00014413 - RODRIGO JORGE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à *“revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”*.

7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0043819-12.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:
RECDO	: SEBASTIAO DIAS CRESCENCIO
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N.

1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reforma a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0043824-34.2011.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: SEBASTIAO INACIO DE JESUS
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso somente para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0044454-90.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA DE FATIMA ASSUNCAO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.

6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.

8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-

Relatora, sob a forma de voto-ementa.
Goiânia, 29/08/2012
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0049160-19.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE FORMA DIVERSA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que os reajustes aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários não estão em desacordo com o previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de aplicar sobre sua RMI os devidos reajustes legais, afrontando o disposto no art. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, mormente no que se refere aos meses de dezembro de 1998 (reajuste de 10,96%), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (reajuste de 0,91% e 27,23%).

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste ao recorrente, na medida em que os dispositivos da Lei 8.212/91 não se prestam à finalidade pretendida.

O art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, estabelece que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social.

Referido dispositivo visa garantir a atualização dos salários-de-contribuição no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício. Assim, não se pode dele extrair uma norma que garanta o reajuste da renda mensal do benefício.

Do mesmo modo, o art. 28, § 5º, da citada Lei, estabeleceu que o limite do salário-de-contribuição seria de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei e pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O citado dispositivo tem por finalidade apenas a atualização do teto do salário-de-contribuição na mesma proporção dos reajustes dos salários-de-benefício de modo a garantir que as contribuições vertidas pelos segurados possam acompanhar a evolução dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Trago à colação os seguintes precedentes:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Não há previsão legal de que os reajustes incidentes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. 2- A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevêem a incidência aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. 3- O reajustamento dos benefícios devem obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Entendimento pacífico no STJ de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4- Parte das razões dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matéria sequer apreciada nos autos. 5- Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. (Processo AC 00098866220094036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a

controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, desde a data da incapacidade a teor do disposto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. 4. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. 6. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes. (Processo AC 200070040001637 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, que os "reajustes" apontados pelo recorrente como não aplicados pela Previdência Social, que diriam respeito a aumentos nos salários-de-contribuição sem o correspondente reajuste nos benefícios, se tratam na verdade de um percentual extraído do aumento extraordinário dos tetos da previdência promovido pela EC 20/98 e 41/2003.

Analisando as Portarias da Previdência Social que implementaram os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, nota-se que elas não trouxeram nenhum reajuste dos benefícios, mas apenas fixaram o valor máximo a ser pagos aos benefícios.

De outro lado, destaque-se que o autor não logrou comprovar que os reajustes aplicados pelo INSS ao seu benefício não condizem com os reajustes aplicados de forma genérica a todos os benefícios previdenciários. Inclusive, pode-se notar da planilha juntada aos autos que os reajustes por ele considerados como devidos, à exceção dos "reajustes" decorrentes da majoração dos tetos, são os mesmos aplicados pela Previdência de forma geral.

Derradeiramente, observo que garantia constitucional de preservação, no tempo, do valor real daquelas prestações, segundo a vontade do constituinte, foi deixada à discricção do legislador ordinário, mediante a previsão do art. 201, §2º (na redação original do Estatuto) e §4º (após a EC 20/98), "conforme os critérios definidos em lei".

Nesse ponto, o egrégio STF tem entendido que os índices de reajustamento são aqueles estabelecidos na legislação, desde que não seja demonstrada a sua manifesta falta de razoabilidade (RE 219.880-0/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-8-1999), o que não se evidencia no caso em análise.

Assim, tenho que o recorrente não possui qualquer amparo jurídico a pleitear a revisão de seu benefício.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0049210-45.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EPITACIO SOBRINHO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com base no art. 58 do ADCT da Constituição Federal, bem como a aplicação da correção do IPC de janeiro de 89 (70,28%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da

Lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que, apesar do benefício da parte autora ter sido concedido em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o que ensejaria o direito à revisão com fundamento no art. 58 do ADCT, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS, não havendo nos autos prova de que a referida revisão não foi realizada, razão pela qual há de se considerar que a autora não se desincumbiu do ônus imposto. De outro lado, há de ressaltar que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios ao número de salários mínimos correspondentes à época de sua concessão.

5. Considero ainda ser incabível a pretensão ao reajuste do benefício pelo IPC de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, visto que os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/1988 ficaram atrelados ao sistema de equivalência do art. 58 do ADCT/88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e até regulamentação do plano de custeio da Previdência Social, ou seja, os benefícios foram atualizados juntamente com o aumento dos salários mínimos no período, razão pela qual é incabível a aplicação de outro índice para reajustamento nos meses de março e abril de 1990.

6. No que se refere ao IPC de janeiro de 1989, este índice não pode ser aplicado ao benefício do recorrente, na medida em que, dada a obrigatoriedade de conversão dos benefícios previdenciário em salários mínimos, eventuais índices que deveriam ser aplicados em períodos anteriores ficaram prejudicados. Daí ser totalmente incabível a pretensão do recorrente em ver aplicados os citados índices.

7. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivalem quando da sua concessão. 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. 4. Agravo desprovido.

(AGA 200701645883, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) (negritei)

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050057-81.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: FELIPE LIMA NETO
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS. I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação. Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores

públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Previdência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e acrescento e atribuo lhe atribuo efeitos infringentes e, modificando o acórdão proferido por esta Turma Recursal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos opostos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050541-62.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:
RECDO	: MANOEL JOSE CARDOSO
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO DA FUNASA PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Previdência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0051980-11.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: FRANCISCO GONCALVES SOBRINHO
ADVOGADO	: GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da revisão do benefício percebido pela parte autora, de modo que seu salário-de-benefício fosse calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega que não está presente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, visto que a referida revisão está sendo realizada administrativamente. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a existência de pedido administrativo pleiteando a referida revisão, motivo pelo qual inexistente situação de litígio a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença impugnada merece reforma.
5. Através do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada, determinando sua realização na esfera administrativa mediante pedido expresso do interessado. Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n. 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que os pedidos de revisão formulados com base no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS deveriam ficar sobrestados até nova comunicação. Todavia, a ordem emanada deste último memorando teve breve duração, tendo em vista que foi revogada pelo Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS.
6. O restabelecido Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-decontribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-decontribuição".
7. No caso em análise a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo. Tendo em vista essa situação e considerando que o INSS não tem oferecido resistência administrativa à revisão fundada no art. 29, II, da Lei 8.213/91, muito ao contrário, orientando seus órgãos a realizá-la mediante pedido expresso do interessado, não se tem por caracterizada uma pretensão resistida, o que afasta um interesse processual a justificar a submissão do tema ao Poder Judiciário.
8. Vale destacar, ainda a esse respeito, que a autarquia previdenciária em momento algum menciona a inexistência de direito à revisão, mas apenas sustenta a falta de interesse de agir.
9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054523-55.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO	: MARIA DE FATIMA CORREIA DE CASTRO
ADVOGADO	: GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
5. Desse modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário,

deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso da parte ré, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0058504-92.2009.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA IMPROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

A sentença impugnada deixou de analisar a prejudicial de mérito de decadência. Todavia, a ausência da sua análise em primeiro grau não impede o seu reconhecimento de ofício na esfera recursal, visto se tratar de questão de ordem pública.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0006735-74.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	:
RECDO	: ELISMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDASST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. PRESCRIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabereão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0006961-16.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO	:
RECDO	: JANIO QUADROS ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelos requeridos contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede

a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos somente para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0026814-45.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : SEBASTIANA DUARTE DE MELO

ADVOGADO : GO00013026 - ANA MARIA DE SALES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO-VISTA

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que: o laudo pericial indica a incapacidade total e definitiva para o exercício da sua profissão; não existe possibilidade de reabilitação; a incapacidade é decorrente do agravamento da doença.

O voto do relator é no sentido de confirmar a sentença que negou o benefício, tendo o Juiz responsável pela 3ª Relatoria divergido para dar provimento ao recurso.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, nota-se que a parte recorrente ingressou ao regime da Previdência Social em julho/2002, na condição de contribuinte individual já com idade avançada (58 anos), tendo recolhido contribuições até fevereiro/2004. Em sequência, retornou ao RGPS em novembro/2007, na mesma qualidade, quando já contava 63 anos de idade, tendo contribuído, ainda, de janeiro/2008 a abril/2008, requerendo o benefício em 10/11/2008. Destarte, malgrado o perito judicial tenha concluído por uma incapacidade total e definitiva da parte recorrente para o exercício de atividades remuneradas, informou que não era possível precisar a data do início da incapacidade, estabelecendo o dia 10/08/2008 como termo mínimo de início da incapacidade.

Assim, considerando que a parte recorrente exerce funções do lar e que filiou-se ao RGPS na condição de contribuinte individual com idade bastante avançada, faz-se lícito presumir que o reingresso teve por propósito único a obtenção de benefício, principalmente ao se constatar que o requerimento administrativo foi formalizado logo após o cumprimento do período de carência mínima exigido (1/3 das contribuições, conforme art. 24, parágrafo único, da Lei da Previdência).

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que antes de seu reingresso a incapacidade inexistia ou se aquela constatada pelo perito decorreu de um agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

Ante o exposto, voto com o relator para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

2ª Relatoria

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA E TOTAL. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE AO INGRESSO DA REQUERENTE NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0044402-65.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : EDUARDO PEDROSO

ADVOGADO : GO00013044 - MARIA DAS VIRGENS BORGES MARINHO

RECEO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/VISTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de conversão do tempo de serviço realizado em condições especiais em tempo comum e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para esse fim, seja o INSS compelido a admitir tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01/11/1976 a 01/01/1977; 15/02/1977 a 31/12/1979; 02/01/1980 a 16/10/1980 e 14/04/1981 a 12/08/1999.

Alega, basicamente, que: as atividades exercidas, que foram desenvolvidas em contato com energia elétrica, podem ser consideradas especiais por simples presunção, nos termos da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, não havendo necessidade de produção de qualquer tipo de prova; a lista de profissões constante do aludido decreto não é taxativa, sendo que a simples anotação na sua CTPS deve ser suficiente para provar o agente nocivo – eletricidade; trabalhava exposto a tensão superior a 250 volts da rede de distribuição de energia elétrica; não pode ser prejudicado pela displicência do empregador que não emitiu os formulários respectivos demonstrando a exposição; o laudo técnico juntado aos autos que subsidiou o processo trabalhista é suficiente para provar a exposição à periculosidade após abril/1995.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O voto do relator é pelo desprovimento do recurso.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. No mérito, merece prosperar em parte.

Mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28.04.1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer,

então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29.04.1995 a 05.03.1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06.03.1997, com a superveniente Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No caso em apreço, a parte autora alega que as atividades de caráter especial teriam sido exercidas nos períodos de 01/11/1976 a 01/01/1977; 15/02/1977 a 31/12/1979; 02/01/1980 a 16/10/1980 e 14/04/1981 a 12/08/1999. O suposto agente agressivo seria a eletricidade. Aos períodos, portanto, aplicam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e as Leis n. 9.032, de 29/04/1980, e n. 9.528, de 10/12/97.

Nos períodos de 01/11/1976 a 01/01/1977; de 15/02/1977 a 31/12/1979; de 02/01/1980 a 16/10/1980, é de se considerar que as atividades de "TÉCNICO ELETRÔNICO" e "TÉCNICO EM INSTALAÇÃO" não se amoldam em nenhuma das categorias previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para as quais o exercício em condições especiais era presumido. Ressalte-se que em relação a tais atividades não há nos autos nenhum elemento que indique o contato com eletricidade que pudesse enquadrá-las por equiparação ao cargo de eletricitista.

Quanto ao período de 14/04/1981 a 28/04/1995, prestado ao empregador Telegoiás S/A, deve-se considerar, primeiramente, que embora o contrato de trabalho tenha sido firmado no cargo de Técnico em Transmissão, houve posterior modificação para Técnico em Telecomunicações II, conforme consta no histórico de alterações salariais integrante da CTPS do autor. Ademais, o autor recebeu adicional de periculosidade relativamente ao período não prescrito, conforme demonstra o excerto do processo trabalhista juntado aos autos, no bojo do qual, inclusive, foi realizada prova pericial. Além disso, há diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive desta Turma, reconhecendo a mencionada atividade como especial. Confira-se:

RECURSO JEF Nº: 2007.35.00.714153-5

OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PREVIDENCIÁRIO

ORIGEM: 14ª VARA

PROC. ORIGEM: 2007.35.00.702603-0

CLASSE: 71200

RELATOR (A): MARIA DIVINA VITÓRIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO APÓS MAIO DE 1998. O DECRETO 4.827, DE 3/09/2003, POSSIBILITOU A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL, PRESTADO A QUALQUER TEMPO, EM TEMPO COMUM. ATIVIDADE PERICULOSA. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS. LAUDO PERICIAL. PERÍODO DEMONSTRADO NA CTPS. PERICULOSIDADE RECONHECIDA EM LAUDO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Laudo pericial realizado em processo trabalhista, reconhecendo a periculosidade no exercício das atividades de técnico em telecomunicações pode ser adotado como prova, sobretudo considerando a regularidade de sua confecção e a ausência de impugnação do mesmo.

2. Havendo tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria integral, desnecessário o requisito etário, mister se impõe o reconhecimento do direito.

No mesmo sentido, confira-se exemplificativamente: TRF da 1ª Região, AC 200235000145122, DJ 16/07/07, Rel. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; TR/SP, Proc. n. 00020758720054036314, Rel. Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa, DJ 19/05/11.

Nada obstante, não é possível estender tal conclusão ao período que vai de 29/04/1995 a 12/08/1999, uma vez que o laudo realizado na Justiça do Trabalho, sem participação do INSS, não supre a exigência do LTCAT a partir daquela data, conforme exigido pela Lei n. 8.213/91.

Assim, considerando que o reconhecimento de tal período como laborado em condições especiais, com o correspondente acréscimo de 0,40, nos termos do art. 70 do Dec. n. 3.048/99, somado aos demais períodos, não atinge 35 anos de contribuição, conclui-se que o recurso deve ser provido parcialmente, apenas para determinar que o INSS proceda ao mencionado acréscimo no tempo de contribuição do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para condenar o INSS em obrigação de fazer, consistente em averbar o período de 14/04/1981 a 28/04/1995 como laborado em condições especiais (periculosidade), utilizando o fator de conversão 1,4, nos termos do art. 70 do Dec. n. 3.048/99.

Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. COMPROVAÇÃO DA PERICULOSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de conversão e averbação de períodos exercidos em atividade especial sob o fundamento da inexistência de provas do exercício de atividades em condições especiais.

Em suas razões recursais o autor alega que as atividades por ele exercidas encontram previsão nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, razão pela qual devem ser considerados como períodos especiais sem a necessidade de sua comprovação por laudo técnico. Aduz ainda que, conforme laudo pericial juntado aos autos, ficou constatada a existência de atividade perigosa durante o tempo de serviço prestado à Telegoiás S/A.

Durante a sessão de julgamento, após o debate pelo colegiado, esta Relatora alterou seu voto originário com o fim de dar provimento ao recurso interposto pelo autor, acompanhando as razões apresentadas pelo Dr. Emilson da Silva Nery.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Adoto como voto as razões apresentadas no voto-vista do Dr. Emilson da Silva Nery, proferido nos seguintes termos:

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. No mérito, merece prosperar em parte.

Mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28.04.1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29.04.1995 a 05.03.1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06.03.1997, com a superveniente Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No caso em apreço, a parte autora alega que as atividades de caráter especial teriam sido exercidas nos períodos de 01/11/1976 a 01/01/1977; 15/02/1977 a 31/12/1979; 02/01/1980 a 16/10/1980 e 14/04/1981 a 12/08/1999. O suposto agente agressivo seria a eletricidade. Aos períodos, portanto, aplicam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e as Leis n. 9.032, de 29/04/1980, e n. 9.528, de 10/12/97.

Nos períodos de 01/11/1976 a 01/01/1977; de 15/02/1977 a 31/12/1979; de 02/01/1980 a 16/10/1980, é de se considerar que as atividades de “TÉCNICO ELETRÔNICO” e “TÉCNICO EM INSTALAÇÃO” não se amoldam em nenhuma das categorias previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para as quais o exercício em condições especiais era presumido. Ressalte-se que em relação a tais atividades não há nos autos nenhum elemento que indique o contato com eletricidade que pudesse enquadrá-las por equiparação ao cargo de eletricitista.

Quanto ao período de 14/04/1981 a 28/04/1995, prestado ao empregador Telegoiás S/A, deve-se considerar, primeiramente, que embora o contrato de trabalho tenha sido firmado no cargo de Técnico em Transmissão, houve posterior modificação para Técnico em Telecomunicações II, conforme consta no histórico de alterações salariais integrante da CTPS do autor. Ademais, o autor recebeu adicional de periculosidade relativamente ao período não prescrito, conforme demonstra o excerto do processo trabalhista juntado aos autos, no bojo do qual, inclusive, foi realizada prova pericial. Além disso, há diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive desta Turma, reconhecendo a mencionada atividade como especial. Confira-se:

RECURSO JEF Nº: 2007.35.00.714153-5

OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PREVIDENCIÁRIO

ORIGEM: 14ª VARA

PROC. ORIGEM: 2007.35.00.702603-0

CLASSE: 71200

RELATOR (A): MARIA DIVINA VITÓRIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO APÓS MAIO DE 1998. O DECRETO 4.827, DE 3/09/2003, POSSIBILITOU A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL, PRESTADO A QUALQUER TEMPO, EM TEMPO COMUM. ATIVIDADE PERICULOSA. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS. LAUDO PERICIAL. PERÍODO DEMONSTRADO NA CTPS. PERICULOSIDADE RECONHECIDA EM LAUDO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Laudo pericial realizado em processo trabalhista, reconhecendo a periculosidade no exercício das atividades de técnico em telecomunicações pode ser adotado como prova, sobretudo considerando a regularidade de sua confecção e a ausência de impugnação do mesmo.

2. Havendo tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria integral, desnecessário o requisito etário, mister se impõe o reconhecimento do direito.

No mesmo sentido, confira-se exemplificativamente: TRF da 1ª Região, AC 200235000145122, DJ 16/07/07, Rel. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; TR/SP, Proc. n. 00020758720054036314, Rel. Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa, DJ 19/05/11.

Nada obstante, não é possível estender tal conclusão ao período que vai de 29/04/1995 a 12/08/1999, uma vez que o laudo realizado na Justiça do Trabalho, sem participação do INSS, não supre a exigência do LTCAT a partir daquela data, conforme exigido pela Lei n. 8.213/91.

Assim, considerando que o reconhecimento de tal período como laborado em condições especiais, com o correspondente acréscimo de 0,40, nos termos do art. 70 do Dec. n. 3.048/99, somado aos demais períodos, não atinge 35 anos de contribuição, conclui-se que o recurso deve ser provido parcialmente, apenas para determinar que o INSS proceda ao mencionado acréscimo no tempo de contribuição do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para condenar o INSS em obrigação de fazer, consistente em averbar o período de 14/04/1981 a 28/04/1995 como laborado em condições especiais (periculosidade), utilizando o fator de conversão 1,4, nos termos do art. 70 do Dec. n. 3.048/99.

Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS na obrigação de fazer, consistente em averbar o período de 14/04/1981 a 28/04/1995 como laborado em condições especiais (periculosidade), utilizando o fator de conversão 1,4, nos termos do art. 70 do Dec. n. 3.048/99.

Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 29/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0049639-80.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DE NAZARE CARVALHO DA NATIVIDADE

ADVOGADO : GO00010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 69 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada com o fim de obter aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O MM. Juiz de 1º grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, incisos I, II, III e V, do CPC.

Alega a autora em grau de recurso que o Douto Juiz julgou o pedido improcedente sem ouvir a recorrente e suas testemunhas e que "julgou a seu modo" condenando a recorrente em litigância de má-fé.

II - VOTO

Verifica-se nos autos, conforme comprovado através de consulta ao sistema da Justiça Federal/SJGO, que a autora propôs ação em 02/2007 com pedido de aposentadoria por idade rural, tendo sido o pedido julgado improcedente, em 30/08/2007. E, após o recurso, a sentença foi mantida por esta Turma Recursal, decisão esta transitada em julgado.

Assim, ocorre presentemente o óbice da coisa julgada, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 267, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N. 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei n. 8.880/94.

2. Evidenciada a existência de coisa julgada, o processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

(AC 2003.33.00.027163-7/BA, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ p.22 de

06/07/2006).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PREJUDICADAS.

1. "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi julgada por sentença, de que não caiba mais recurso." (CPC, art. 301, §3º, segunda parte).

2. Na hipótese dos autos, ficou comprovado que a autora havia ajuizado ação idêntica no mesmo juízo, pleiteando o mesmo benefício de pensão em decorrência de morte de trabalhador rural, que transitou em julgado em 27/05/2009, verificável por meio de consulta processual.

3. Processo extinto sem resolução de mérito, consoante inteligência do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas.

(AC 2007.01.99.013413-9/MG; Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.); PRIMEIRA TURMA; e-DJF1 p.285 de 18/12/2009)

Passo à análise do pedido de condenação nas penas da litigância de má-fé.

No caso dos autos, há como afirmar que a parte autora, após ter sua pretensão negada, tenha incorrido em conduta que caracteriza litigância de má-fé, pois, conforme se verifica na documentação juntada, após o trânsito em julgado da primeira ação e antes da propositura da segunda, foi proposta ação de retificação no assento de casamento da autora, para constar a profissão de lavradora, com nítida intenção de fraude contra a Previdência Social.

Desse modo, a sanção por litigância de má fé foi corretamente aplicada, até porque o mesmo advogado propôs ambas as ações, com mesmo pedido e com as mesmas partes.

Portanto, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0010465-93.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA

RECDO : KATIA DE SOUZA AMORIM SOARES - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR MÊS A MÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E NÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTADA A INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ DESROVIDO.

1. Sob análise recursos da parte autora e ré contra sentença que acolheu parcialmente pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

2. O inconformismo da parte autora reside na incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, tendo a parte ré se insurgido contra o que restou decidido na sentença sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda.

3. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

4. Passando à análise do mérito, entendo que a tributação incidente sobre o montante de diferenças remuneratórias pagas com atraso e em prestação única não pode violar os princípios da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e o da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/88). Quanto a este, deve-se considerar que o Imposto de Renda é tributo que, por seus atributos de generalidade, universalidade e progressividade, conforma-se estruturalmente ao princípio da capacidade contributiva, o qual resta flagrantemente violado diante da constatação de que o pagamento, de uma só vez, de diferenças de verbas alimentares, que deveria ter ocorrido a cada mês, não gera incremento da capacidade econômica do trabalhador, já que consiste apenas em reposição de parcela indevidamente suprimida, com fim de que se alcance o *status quo* anterior à supressão da vantagem ou à violação do direito. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).

5. Sendo assim, no tocante à forma de cálculo do Imposto de Renda a sentença deve ser mantida.

6. Relativamente à incidência do tributo sobre os juros de mora, a pretensão recursal da parte autora se mostra passível de acolhimento. A matéria em debate foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133 / RS, DJe 02/12/2011, com trânsito em julgado em 23/03/2012, cuja ementa restou assim redigida:

"RECURSO ESPECIAL: REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

- Recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." (STJ, 1ª Seção, REsp. nº 1.227.133 / RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte ré e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reformar a sentença e declarar a não incidência de Imposto de Renda sobre os juros recebidos pela parte autora e condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido, ressalvando a possibilidade de compensação com valores eventualmente restituídos pela União quando da declaração anual de ajuste, sendo da entidade responsável pela tributação o ônus de demonstrar a efetiva devolução prévia de algum numerário ao contribuinte.

8. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0012358-56.2010.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECDO : ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PELO TITULAR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que condenou a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), bem como a liberar os valores depositados.

2) Compulsando os autos, observa-se que em que pese a atermção não ter primado pela clareza, a pretensão autoral abrange condenação da CEF à recompor conta vinculada do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Assim, a sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9.099/95).

4. Em conclusão, voto pelo desprovisionamento do recurso.

5. Sem condenação em honorários (Art. 55, Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0012679-57.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LEVERSON CORDEIRO DE SANTANA
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Cabe destacar que a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela na ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF, no bojo da qual foi entabulado acordo para pagamento automático a todos os beneficiários.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0012796-82.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : FERNANDO VEIA DA SILVA
ADVOGADO : SP00121881 - IRACEMA OLIVEIRA MESQUITA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Essa Turma Recursal tem se orientado no sentido de que, uma vez comprovados os requisitos do benefício assistencial previsto na LOAS ao tempo do requerimento administrativo, tal data deve ser adotada como a de início do benefício. Tal entendimento comporta exceções, como no presente caso, em que o requerimento administrativo foi formulado em 05/12/1997, mais de 12 anos antes da propositura da ação, que seu em 19/04/2010. Assim, seja porque ocorreu a prescrição quinquenal, seja porque não é possível verificar a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício em data remota, a omissão do julgado quanto a este ponto deve ser suprida na presente via.

2. No mais, o acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

3. Acrescente-se que houve a devida fundamentação quanto a ser a incapacidade parcial, não se olvidando a necessidade de revisão do benefício a cada dois anos, pelo INSS, para verificação da permanência dos requisitos previstos na legislação de regência.

4. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para fixar a data de início do benefício em 19/04/2010, quando foi ajuizada a ação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 29 de agosto de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0012840-67.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CLAUDIA PATRICIA FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Cabe destacar que a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela na ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF, no bojo da qual foi entabulado acordo para pagamento automático a todos os beneficiários.
3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 29 de agosto de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0013283-52.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA IZA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 47 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente recebeu auxílio-doença por dois anos consecutivos até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando a permanência de seu linfoma.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 26/01/2008, o qual pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de linfoma, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Como não bastasse, tais documentos datam de 2005 a 2007, período em que a autora estava em gozo de auxílio-doença, situação cuja continuidade não foi demonstrada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

E o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016255-92.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : RAIMUNDA NONATA MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte ré impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Alega a Funasa, em síntese: a) falta de intimação regular da sentença; b) aplicação da prescrição quinquenal; b) legalidade do desconto da contribuição previdenciária.

3. De fato, a FUNASA não foi intimada da sentença. Contudo, como a própria entidade, ao reclamar a falta, apresentou o presente recurso e em face da presença dos demais requisitos legais conheço do recurso interposto e dou por suprida a falha de intimação.

4. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

5. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição".

Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

6. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

7. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

8. Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0016472-04.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ANISIO BOARATTI

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Cabe destacar que presumem-se corretos os percentuais aplicados em caráter de generalidade pelo INSS, observada a legislação pertinente a cada período, em prol dos credores de prestações previdenciárias recebidas no âmbito do regime geral de Previdência Social. Ao segurado ou dependente interessado em questionar um ou outro percentual cabe o ônus da prova de que a metodologia adotada em concreto pelo INSS violou o comando genericamente veiculado em lei. Desse encargo, contudo, não se desincumbiu a parte autora na espécie.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0016662-64.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : AGAMENON HENRIQUE RAMOS
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Cabe destacar que a parte autora não se insurgiu contra o fundamento principal do acórdão recorrido, de que a revisão postulada já foi realizada administrativamente.
3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0017446-75.2010.4.01.3500
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE
INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO : EDILSON PARENTE FERNANDES
ADVOGADO : GO00006347 - VALDECY DIAS SOARES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. EXAÇÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de indébito tributário referente a recolhimento de imposto de renda incidente sobre juros de mora recebidos em razão do pagamento de verbas em atraso à parte autora.
2. O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e formalmente adequado à veiculação da finalidade que persegue.
3. A pretensão recursal não se mostra passível de acolhimento. A matéria em debate foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133 / RS, DJe 02/12/2011, com trânsito em julgado em 23/03/2012, cuja ementa restou assim redigida: "RECURSO ESPECIAL: REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. - Recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." (STJ, 1ª Seção, REsp. nº 1.227.133 / RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011).
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
5. Fica a União, como parte sucumbente, obrigada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0001799-40.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : SAMIRA GASEL GHAZALE
ADVOGADO : GO00024364 - LUIS AUGUSTO FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 53 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora vive sozinha.

Moradia: própria, construção em alvenaria, contendo quatro cômodos, piso de taco, possuindo móveis conservados, com água tratada, energia elétrica e localizado em rua pavimentada do bairro. A autora reside no local há 7 anos.

Renda familiar: a reclamante não auferia nenhuma renda e vive da ajuda da mãe, dos irmãos e dos amigos.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Ministério Público Federal: manifestou pelo desprovisionamento do recurso.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de câncer de mama, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de câncer de mama, à época do laudo em fase remissiva, concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicas, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Ademais, a recorrente já foi submetida à cirurgia, sem complicações, possui casa própria e o apoio da família (mãe e irmãos), a quem cabe, primariamente, a assistência, segundo a Constituição Republicana.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018049-17.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : OVIDIO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.
 2. Alega o INSS, em contrarrazões, falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.
 3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela na ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF, no bojo da qual foi entabulado acordo para pagamento automático a todos os beneficiários.
 5. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora e extinguiu, de ofício, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC
 6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0018827-21.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : WALDENITE SIMAO DA CRUZ

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte ré impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.
2. Alega a Funasa, em síntese: a) falta de intimação regular da sentença; b) aplicação da prescrição quinquenal; b) legalidade do desconto da contribuição previdenciária.
3. De fato, a FUNASA não foi intimada da sentença. Contudo, como a própria entidade, ao reclamar a falta, apresentou o presente recurso e em face da presença dos demais requisitos legais conheço do recurso interposto e dou por suprida a falha de intimação.
4. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".
5. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição".

Para isso, assim definiu tal expressão:

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

6. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

7. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

8. Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95)

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0019766-64.2011.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : JERONIMO AFONSO DA SILVA

ADVOGADO : GO00032342 - THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR MÊS A MÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E NÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTADA A INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DESROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte ré contra sentença que acolheu parcialmente pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

2. Conheço do recurso, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

3. Passando à análise do mérito, entendo que a tributação incidente sobre o montante de diferenças remuneratórias pagas com atraso e em prestação única não pode violar os princípios da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e o da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/88). Quanto a este, deve-se considerar que o Imposto de Renda é tributo que, por seus atributos de generalidade, universalidade e progressividade, conforma-se estruturalmente ao princípio da capacidade contributiva, o qual resta flagrantemente violado diante

da constatação de que o pagamento, de uma só vez, de diferenças de verbas alimentares, que deveria ter ocorrido a cada mês, não gera incremento da capacidade econômica do trabalhador, já que consiste apenas em reposição de parcela indevidamente suprimida, com fim de que se alcance o *status quo* anterior à supressão da vantagem ou à violação do direito. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuida, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).

4. Sendo assim, no tocante à forma de cálculo do Imposto de Renda a sentença deve ser mantida.

5. Relativamente à incidência do tributo sobre os juros de mora, também não merece prosperar a pretensão recursal. A matéria em debate foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133 / RS, DJe 02/12/2011, com trânsito em julgado em 23/03/2012, cuja ementa restou assim redigida:

“RECURSO ESPECIAL: REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

- Recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.” (STJ, 1ª Seção, REsp. nº 1.227.133 / RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011).

6. Assim é que tenho que a cobrança e o recolhimento do imposto de renda sobre tais valores foram indevidos.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte ré, ficando mantida a sentença na íntegra.

8. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0019862-79.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ELI PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Cabe destacar que a parte autora não se insurgiu contra o fundamento principal do acórdão recorrido, de que a revisão postulada já foi realizada administrativamente.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0019864-49.2011.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : JOAQUIM MANOEL VAZ DE ANDRADE
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002058-35.2010.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARCIA MARIA ZACARIOTTI PENHA
ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. ÍNDICES PLEITEADOS. IRSM DE FEVEREIRO/1994. IPC-r/95. IGP-DI/96. INPC/96. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS DO INSS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário mediante aplicação de vários índices, como IRSM de fevereiro/1994 (39,67%), IPC-r de maio/95, IGP-DI e INPC de maio/1996, fundada na inexistência de ofensa à Constituição Federal dos sucessivos percentuais de reajustes concedidos por normas infraconstitucionais.
 2. Alega, em síntese, que o pedido não está fundamentado apenas na revisão da Renda Mensal Inicial, mas sobretudo na atualização do benefício ano a ano após a concessão, com aplicação de todos os índices vigentes no período.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
 6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que, ao receber o recurso independentemente do preparo, o juízo a quo implicitamente concedeu os benefícios da assistência judiciária formulado na petição de apresentação do recurso.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002197-84.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ISABEL DA SILVA MACIEL SOUSA

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL OMISSO. DOENÇAS PRÓPRIAS DA IDADE AVANÇADA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise, recurso da parte autora contra sentença que concluiu pela improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença. O julgado baseou-se em perícia médica em que foi constatada ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais.

2. O inconformismo paira na alegação de que o perito judicial deixou de avaliar as demais moléstias que acometem a parte autora e que comprometem a locomoção, gerando-lhe incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Argumenta-se, ainda, que se faz necessária a realização de nova perícia para melhor avaliação do quadro.

3. Em consulta aos documentos acostados aos autos, nota-se a existência de exames e relatórios médicos que dão conta de que a parte recorrente é portadora de osteoartrose e osteopenia, as quais, de fato, não foram avaliadas pelo perito.

4. O conjunto probatório, entretanto, é suficiente para o julgamento da causa. Isso porque a autora recolheu contribuições individuais de 1990 a 1991 e só reingressou no RGPS aos 55 anos, como empregada, no ano de 2004. Tratando-se de doenças próprias da idade e com caráter crônico, é evidente que suas origens remontam ao tardio reingresso da autora à Previdência, sendo forçoso reconhecer que são a ele preexistentes.

5. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0025268-18.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ELISBELA QUEIROZ DE SOUZA JARDIM

ADVOGADO : GO00030864 - DEYSE ROBERTA BARBOSA DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARTE AUTORA COM 66 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAVS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, uma vez que o perito judicial foi superficial e considerou não haver incapacidade para o trabalho, todavia, não foram considerados a sua baixa escolaridade, idade avançada e que a própria moléstia da autora vem se agravando, sendo necessário que a mesma faça uso de medicação contínua, acompanhamento médico e repouso; que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo verificar a incapacidade da autora pela simples análise dos documentos já juntados.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Conforme CNIS a recorrente recolheu contribuição individual de fevereiro de 2003, quando contava 57 anos, a julho de 2007, demonstrando assim a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, vez que o requerimento administrativo foi formalizado junto ao INSS no dia 06/06/2007.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, apesar de ter assentado que a autora seja portadora de Diabetes Mellitus Tipo2, Hipertensão Arterial Sistêmica e Litíase Biliar, demonstrada nos relatórios médicos por ela apresentados, informa que tais enfermidades não acarretam a incapacidade para a função exercida anteriormente. Informa, ainda, que a última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de “do lar”, concluindo que, para esta atividade não há incapacidade.

Os documentos jungidos aos autos, atestados e exames, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante para o labor habitualmente exercido.

Por fim, considerando que a recorrente ingressou no RGPS, como contribuinte individual, quando já contava 57 anos, bem assim a conformação etária das enfermidades que a acometem, de todo modo o pedido haveria de ser indeferido em virtude da preexistência de tais enfermidades em relação à data de filiação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950), que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026366-72.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : ELIZABETH FONSECA AMORIM

ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO ATÉ O LIMITE DE SUAS CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido de isenção de cobrança do IRPF sobre a complementação da aposentadoria recebida pela parte autora e paga por entidade de previdência privada, proporcional às contribuições vertidas no período de 01/07/1989 a 31/12/1995.

A recorrente se insurge apenas no tocante ao imposto de renda incidente sobre as contribuições a cargo do empregador (não do participante do Fundo), bem como em face da prescrição decenal.

II – VOTO

Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estão prescritos.

No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não se há falar em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados

anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, também assiste razão à recorrente, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue abaixo transcrita (sem destaques no original).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E RESGATES. CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, contudo, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei (Precedentes desta Corte: REsp 717537/RN, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005; REsp 584584/DF, Segunda Turma, DJ de 02.05.2005; AgRg no AG 677532/MG, Segunda Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 531308/PR, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; AgRg no AgRg no REsp 475.995/PR, Primeira Turma, desta relatoria, DJ de 02.06.2003).

2. Embargos de divergência providos a fim restabelecer o acórdão regional, que limitava a isenção tributária àquelas contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995)" (EResp 662.414/SC, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13.08.2007).

Idêntica orientação foi adotada pelo STJ, no âmbito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.012.903/RJ (DJe 13/12/2011), no sentido de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos efetivados pelo contribuinte para entidade de previdência privada ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n.7.713/88, na redação anterior à edição da lei 9.250/95.

De outra feita, considerando que se trata, na espécie, de não incidência de imposto de renda sobre as contribuições do empregado ao fundo previdenciário, limitada ao período mencionado, daí resulta que a repetição do indébito e a não incidência do tributo ocorrem até o limite das contribuições por ele vertidas. A esse respeito, deve ser apurado o valor atualizado das contribuições à previdência privada vertidas pelo próprio contribuinte no período de vigência da Lei n. 7.713/88, ou seja, de 01/07/1989 e 31/12/1995. A sistemática de cálculo deve ser a mesma adotada no exemplo constante do Mandado de Segurança n. 201070530012955/PR julgado pela 1ª Turma Recursal do Paraná, Relatora Juíza Federal Narenda Borges Moraes, Sessão de 31/05/2011, abaixo transcrito:

"...suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,000.

No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição."

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio precedente à data de propositura da ação e decotar da condenação os valores que não se refiram às contribuições vertidas pelo empregado no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como estabelecer, como limite temporal para a não incidência do tributo, a competência em que for atingido o importe total destas contribuições, conforme delineado na fundamentação acima.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026540-81.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INES MARIA CHAGAS DE OLIVEIRA JESUS

ADVOGADO : GO00028816 - DIOGO GONCALVES DE OLIVEIRA MOTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Destaque-se que foi devidamente fundamentada a retroação da data de início do benefício, além de que a diferença entre esta e a fixada no laudo médico é mínima.
3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026782-69.2011.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : TANIA FONSECA ZICA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027780-08.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE DA CONCEICAO

ADVOGADO : GO00013667 - MARIA APARECIDA BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido

de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo prestado sob condições especiais.

No entender da parte recorrente, a sentença merece parcial reforma, tendo em vista que, relativamente ao período de 11/11/2004 a 21/05/2007, continuou exercendo a atividade de armador como em outros períodos reconhecidos pelo juízo *a quo* como exercidos em condições especiais.

II - VOTO

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao período de 11/11/2004 a 21/05/2007. Na espécie, analisando os autos, não se vislumbra a existência de laudo técnico, cujo documento é essencial para caracterização das condições especiais de exercício da atividade alegada de forma contínua e não eventual, por se tratar do agente agressivo "ruído". Por tal razão, não pode ser estendida a qualidade de especial referente ao período de trabalho posterior, ainda que na mesma atividade, uma vez que a lei exige o laudo técnico de condições ambientais do trabalho de cada período, documento essencial ao reconhecimento da prestação de trabalho em condições especiais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0028635-84.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IZAULIRIA ERIAS DE OLIVEIRA SIMOES

ADVOGADO : GO00019398 - JAK-WDSON RIBEIRO DA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas

causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. Destaque-se que foi devidamente avaliada a renda do grupo familiar ao qual pertence a parte autora, estando fundamentado o afastamento do requisito legal atinente à renda *per capita* de ¼ do salário-mínimo.

5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0028738-57.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : AFONSO BATISTA TELES

ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Essa Turma Recursal tem se orientado no sentido de que, uma vez comprovados os requisitos do benefício assistencial previsto na LOAS ao tempo do requerimento administrativo, tal data deve ser adotada como a de início do benefício. Tal entendimento comporta exceções, como no presente caso, em que a data de juntada do laudo socioeconômico mencionada na sentença e confirmada pelo acórdão recorrido não corresponde à realidade, devendo constar a data de 13/10/2010, em que ocorreu a referida juntada.

2. No mais, o acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

3. Acrescente-se que houve a devida fundamentação quanto à renda percebida pela mãe da autora, não havendo, no ponto, omissão a ser suprida.

4. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para fixar a data de início do benefício em 13/10/2010, quando houve a juntada do laudo socioeconômico.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002889-49.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

RECDO : POLIANA CORREIA DE SA - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR MÊS A MÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E NÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTADA A INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

1. Sob análise, recursos das partes autora e ré contra sentença que acolheu parcialmente pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

2. O inconformismo da parte autora reside na incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora e sobre a multa indenizatória e FGTS, tendo a parte ré se insurgido contra o que restou decidido na sentença sobre a

forma de cálculo do Imposto de Renda.

3. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

4. Inicialmente, no tocante às verbas aviso prévio, FGTS e respectiva multa de 40%, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, eis que ausente o interesse processual, uma vez que tais verbas não integraram a base de cálculo do imposto de renda questionado.

5. Passando à análise do mérito, entendo que a tributação incidente sobre o montante de diferenças remuneratórias pagas com atraso e em prestação única não pode violar os princípios da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e o da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/88). Quanto a este, deve-se considerar que o Imposto de Renda é tributo que, por seus atributos de generalidade, universalidade e progressividade, conforma-se estruturalmente ao princípio da capacidade contributiva, o qual resta flagrantemente violado diante da constatação de que o pagamento, de uma só vez, de diferenças de verbas alimentares, que deveria ter ocorrido a cada mês, não gera incremento da capacidade econômica do trabalhador, já que consiste apenas em reposição de parcela indevidamente suprimida, com fim de que se alcance o *status quo* anterior à supressão da vantagem ou à violação do direito. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).

6. Sendo assim, no tocante à forma de cálculo do Imposto de Renda a sentença deve ser mantida.

7. Relativamente à incidência do tributo sobre os juros de mora, a pretensão recursal da parte autora se mostra passível de acolhimento. A matéria em debate foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133 / RS, DJe 02/12/2011, com trânsito em julgado em 23/03/2012, cuja ementa restou assim redigida:

“RECURSO ESPECIAL: REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

- Recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.” (STJ, 1ª Seção, REsp. nº 1.227.133 / RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011).

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte ré e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reformar parcialmente a sentença e declarar a não incidência de Imposto de Renda sobre os juros recebidos pela parte autora, bem como condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido, ressalvando a possibilidade de compensação com valores eventualmente restituídos pela União quando da declaração anual de ajuste, sendo da entidade responsável pela tributação o ônus de demonstrar a efetiva devolução prévia de algum numerário ao contribuinte.

8. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0029405-77.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : TELMA DAS GRACAS GUIMARAES

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VÍCIOS CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES CABÍVEL. ACOLHIMENTO.

1. Conforme tem decidido reiteradamente esta Turma Recursal, a revisão pleiteada pela parte autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela na ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF, no bojo da qual foi entabulado acordo para pagamento automático a todos os beneficiários.

3. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, para extinguir o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0029662-05.2009.4.01.3500

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SEBASTIAO VICTOR SANTOS

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 26 DA LEI N. 8.870/94. REVISÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de revisão de benefício previdenciário fundada na necessidade de aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870/94.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. No mérito, a sentença objurgada merece ser reformada.

4. O art. 26 e seu parágrafo único da Lei n. 8.870/94 assim dispõem:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.”

5. No caso em análise, observa-se que o benefício da parte autora foi deferido em 17/04/1991 e que o seu salário-de-benefício foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão do benefício. Portanto, é devida a revisão, devendo ser ressaltado que o benefício não poderá resultar superior ao teto do salário-de-contribuição, conforme mencionado no parágrafo único acima transcrito.

6. Embora o INSS tenha indeferido a revisão no âmbito administrativo, em razão “da perda do período de carência para pedido de revisão”, verifica-se que não é o caso de aplicação do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que não se trata de revisão do ato concessivo do benefício, mas apenas de seu valor, por força de fato superveniente, a edição da Lei n. 8.870/94.

7. Prejudicadas as demais alegações constantes do recurso, uma vez que não foram objeto da pretensão inicial, constituindo inovação do pedido.

8. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para julgar procedente o pedido, condenando o INSS em obrigação de fazer, consistente em proceder à revisão do benefício da parte autora, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.870/94.

9. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, observando a prescrição daquelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta)

salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).
10. Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.
É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0030272-70.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FATIMA FRANCELINO DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00027795 - PATRICIA ARAUJO DOS SANTOS QUEIROZ

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 58 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROPRIEDADE RURAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de que as condições financeiras da recorrente a enquadram na condição de contribuinte individual e não de segurada especial.

Na peça recursal, alega-se que a dimensão da propriedade rural não deve ser considerada como fundamento de indeferimento do pedido, pois deve-se excluir a área da reserva legal, além de considerar que nas terras vivem três famílias, a recorrente e o cônjuge, os dois filhos com suas respectivas esposas e quatro netos trabalhando em regime de economia familiar.

II – VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido *como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.*

A despeito da existência da escritura pública, em que consta a área do imóvel rural, observa-se claramente que a propriedade apresenta dimensão de 38 alqueires, correspondente a 4,16 módulos fiscais. O art. 11, VII, “a”, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 11.718/08, limita em quatro módulos fiscais a área em que deve ser exercida a atividade rural, em regime de economia familiar, para que se configure a qualidade de segurado especial do trabalhador rural. Assim, decorre a conclusão de que a dimensão da propriedade rural pertencente ao grupo familiar não se ajusta ao limite legal. Observe-se que a autora completou a idade de 55 anos em 09/09/2008, já sob a vigência da Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

Embora a jurisprudência sumulada da TNU seja no sentido de que o tamanho da terra, por si só, não configura óbice ao reconhecimento da qualidade de segurado especial, não há nos autos elementos a tanto. Ao revés, constata-se que a autora utiliza a média propriedade rural para criação de aproximadamente 150 a 200 reses, entre outros fins, conforme apurado na audiência de instrução e julgamento.

Portanto, a sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz

Relator.
Goiânia, 29 de agosto de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0030307-30.2009.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : NILSON JOSE DUTRA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A matéria em debate foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição” e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de cômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que “O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social”.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora e manter a sentença impugnada.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0030540-56.2011.4.01.3500
OBJETO : IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE
BENEFÍCIOS IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOSE ALVES DO CARMO
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO

CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003080-94.2011.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO/IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : MARCELO SOARES GUIDA

ADVOGADO : GO00029402 - HELENO JOSE TIRNDADE

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Sob análise, recurso da parte ré contra o acolhimento de pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre juros de mora em reclamatória trabalhista.
2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
3. De fato, a sentença padece do vício de ser *extra petita*. A petição inicial, embora não tenha primado pela clareza e objetividade recomendáveis para ensejar adequada compreensão da controvérsia, permite a conclusão de que o pedido foi de repetição do imposto de renda incidente sobre juros de mora. Assim, deve ser anulada a sentença.
4. Considerando que a causa está madura, passo à análise do mérito.

5. Relativamente à incidência do tributo sobre os juros de mora, o pedido da parte autora se mostra passível de acolhimento. A matéria em debate foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133 / RS, DJe 02/12/2011, com trânsito em julgado em 23/03/2012, cuja ementa restou assim redigida:

"RECURSO ESPECIAL: REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

- Recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." (STJ, 1ª Seção, REsp. nº 1.227.133 / RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011).

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da União, para anular a sentença e, estando a causa madura, julgo procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre juros de mora recebidos em reclamatória trabalhista ajuizada pelo autor, bem assim condenar a União em obrigação de restituir ao autor o que foi recolhido sob idêntico título, corrigindo-se os valores pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido, ressaltando a possibilidade de compensação com valores eventualmente restituídos pela União quando da declaração anual de ajuste, sendo da entidade responsável pela tributação o ônus de demonstrar a efetiva devolução prévia de algum numerário ao contribuinte.

6. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0031292-96.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ROGERIO DE PAULA
ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo prestado sob condições especiais.

No entender da parte recorrente, a sentença merece parcial reforma, tendo em vista que, relativamente ao período de 29/04/1995 a 31/05/2003, continuou exercendo a atividade de auxiliar de serviços de aeroporto como em outros períodos reconhecidos pelo juízo *a quo* como exercidos em condições especiais. Argumenta, ainda, que há nos autos laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho informando as condições perigosas de exercício da atividade.

II - VOTO

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convolada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao período de 29/04/1995 a 31/05/2003. Na espécie, analisando os autos, não se vislumbra a existência de laudo técnico, cujo documento é essencial para caracterização das condições especiais de exercício da atividade alegada de forma contínua e não eventual, principalmente quanto ao agente ruído.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003293-37.2010.4.01.3500
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : PAULO BORGES DE LIMA
ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/ RESGATE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO ATÉ O LIMITE DE SUAS CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, declarando a inexigibilidade da cobrança de imposto de renda sobre o resgate decorrente de contribuições efetivadas sob o regime da Lei 7.713/88, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, referentes ao período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, condenando a União a promover a repetição deste indébito, ressalvado o direito de a parte ré abater eventuais valores já restituídos na via administrativa.

A recorrente se insurge, em sede de preliminar, no tocante à ausência de comprovação de fato constitutivo do direito da recorrida e, como prejudicial de mérito, na declaração da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão, em vista da constitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005.

II – VOTO

A documentação acostada aos autos é suficiente para apreciação da pretensão autoral e a regular instrução do feito, tanto que oportunizou a adequada defesa da parte ré. Improcede, pois, tal preliminar.

Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estão prescritos.

No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não se há falar em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

Assim sendo, o início da contagem do prazo prescricional de cinco anos para reaver o Imposto de renda, em tela, ocorreu na data da retenção do tributo (05/2001), ou seja, no momento em que foi realizado o resgate único e, conseqüentemente, a efetivação do recolhimento do IRPF. Portanto, o prazo fatal para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, ocorreu no mês de maio de 2006 e o autor só ingressou com a ação em 16/01/2010, razão pela qual a prescrição deve ser reconhecida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para declarar a ocorrência da prescrição e, por conseqüência, extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0032948-54.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LUCIA HELENA CARDOSO

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 58 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA DESCARACTERIZADO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que não houve intimação para que se manifestasse acerca do laudo pericial, caracterizando-se cerceamento de defesa e conseqüente necessidade de anulação. Argumenta, outrossim, que foi devidamente comprovada sua incapacidade para o exercício de atividades remuneradas.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se

acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são pontos incontroversos, tendo em vista os vínculos laborativos registrados no CNIS, dos quais se faz pertinente destacar o último, exercido de 01/02/2008 a 04/2009, ao passo que o benefício foi requerido em 09/05/2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de *escoliose e artrose vertebral*, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico, resultado de exame e ficha de encaminhamento, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante, além de terem sido todos avaliados no ato da perícia.

No que diz respeito ao argumento de que houve cerceamento de defesa, entendo-o incabível diante da ausência de demonstração de efetivo prejuízo decorrente de algum vício na elaboração do laudo pericial, considerando que a argumentação restringiu-se ao inconformismo acerca da conclusão nele apresentada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033021-60.2009.4.01.3500

OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : BELARMINO JOSE ALVES

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033259-79.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GERCINA BENTO TAVARES

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na

sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a *fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033391-39.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IVON INACIO DIAS

ADVOGADO : GO00013161 - MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 30 ANOS. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma por basear-se em análise errônea e superficial do laudo pericial, sendo que foi constatado que o autor é portador de uma doença degenerativa, pois que, está incapacitado para o exercício de suas atividades habituais na função de lavrador (vaqueiro e serviços gerais).

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado pode ser admitida tendo em vista os vínculos de emprego nos períodos de 01/06/2007 a 23/07/2007; 02/10/2007 a 23/11/2007 e 01/08/2008 a 31/12/2008, perfazendo 8 meses e 14 dias. Daí se vê que não foi cumprida a carência na espécie, que é de 12 contribuições, restando prejudicada a análise da incapacidade, uma vez que os requisitos devem ser obedecidos simultaneamente. Acrescente-se apenas que o autor tem apenas 30 anos de idade, faixa etária predominante da população economicamente ativa. Por fim, a alegação de ser o recorrente portador do vírus HIV não foi comprovada na perícia médica realizada e ainda que o fosse, seria necessário demonstrar a incapacidade decorrente do contágio.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033614-21.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RENTA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROSA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, V, CPC). LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento da existência de litispendência.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Em consulta aos autos do Processo 0016669-56.2011.4.01.3500, verificam-se idênticas partes, causa de pedir e pedido entre as ações, restando configurada a litispendência, conforme disposto no artigo 219 c/c 301, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0033702-30.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : GILBERTO ANDRADE

ADVOGADO : GO00013667 - MARIA APARECIDA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo prestado sob condições especiais.

Na peça recursal alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o pedágio de 40% exigido para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Argumenta, outrossim, que a atividade de vigilante para ser considerada exercida em condições especiais, e conseqüente conversão do tempo em comum, exige o uso de arma de fogo, fato não comprovado nos autos.

II - VOTO

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer,

então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No caso em análise, a parte autora postulou o reconhecimento das seguintes atividades como exercidas em condições especiais:

A) 01/10/1975 – 03/07/1980 (vigilante)

B) 17/03/1981 – 30/04/1981 (ajudante)

C) 04/01/1983 – 01/05/1995 (vigilante)

D) 01/04/2001 – 15/09/2001 (vigilante)

Na sentença, o juízo monocrático reconheceu como exercidas em condições especiais somente as que se referem aos períodos de 01/10/1975 a 03/07/1980 e de 04/01/1983 a 01/05/1995, usando na causa de decidir a equiparação àquela categoria profissional constante no código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64.

É nesse aspecto que paira o cerne da controvérsia recursal, sobre o qual a parte recorrente argumenta no sentido de que, para o reconhecimento da atividade de vigilante como exercida em condições especiais, faz-se necessária a comprovação de porte de arma de fogo, ônus do qual a parte autora não teria se desincumbido.

Todavia, em análise ao SB-40 apresentado, verifica-se claramente a informação de que a parte autora exercia “serviço de vigilância armada sujeita a agressão física, usando sempre arma de fogo de modo habitual e permanente” no período de 04/01/1983 a 31/05/1995. Portanto, irretocável o julgado nesse sentido, merecendo reparo apenas quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial referente à função de vigilante no período de 01/10/1975 a 03/07/1980, uma vez que não há qualquer elemento indicativo de uso de arma de fogo nesse período. A rigor, calha esclarecer que malgrado se admita a equiparação da função de vigia e vigilante à de guarda constante no código 2.5.7 já mencionado, exige-se para tanto a comprovação do porte de arma de fogo de forma permanente.

De todo modo, ainda que se considere o período mencionado como exercido em condições comuns, ter-se-ia a permanência do preenchimento do tempo de carência para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não deixando de observar o tempo de pedágio de 40% para o período faltante até 16/12/1998. Nesse sentido, confirmam-se os tempos de atividade comuns e especiais exercidos pela parte autora:

Período	Data de admissão	de Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	15/5/1971	31/3/1972	1,0000	321	0	10	17
2	27/9/1974	13/1/1975	1,0000	108	0	3	17
3	21/5/1975	15/7/1975	1,0000	55	0	1	25
4	1/10/1975	3/7/1980	1,0000	1.713	4	9	3
5	17/3/1981	30/4/1981	1,0000	44	0	1	14
6	4/1/1983	28/4/1995	1,4000	6.296	17	3	1
7	29/4/1995	1/5/1995	1,0000	2	0	0	2
8	1/7/1996	31/3/2001	1,0000	1.734	4	9	1
9	1/4/2001	15/9/2001	1,0000	167	0	5	15
10	1/9/2004	31/12/2007	1,0000	1.216	3	4	1
				12.375	32	0	4

Assim, considerando que até 16/12/1998 a parte autora já contava com 25 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço, faltava-lhe para cumprimento do período exigido para percepção de aposentadoria proporcional incluindo os 40% referentes ao pedágio, apenas 5 anos, 8 meses e 12 dias; necessitando-se, destarte, de apenas 31 anos, 7 meses e 16.

Portanto, contando a parte autora com 32 anos e 4 dias de tempo de contribuição, a sentença objurgada merece ser confirmada por outros fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, ficando mantida a solução dada pela sentença por outros fundamentos.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0034653-24.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM (PROCURADORA FEDERAL)

RECDO : EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. O acórdão recorrido é claro, ao fundamentar a confirmação da sentença, quanto à desconsideração da renda dos pais da autora – ambos maiores de 65 anos – em virtude da aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003493-44.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : GUSTAVO EMILIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00002641 - ANIZON CORREIA PERES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JÚIZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estão prescritos. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não se há falar em aplicação da "tese dos cinco mais cinco", de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

3. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STJ.
4. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
5. Ante o exposto, exerço juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003506-09.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GENTIL ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Cabe destacar que a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela na ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF, no bojo da qual foi entabulado acordo para pagamento automático a todos os beneficiários.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0036098-77.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FABIANA CARLA DA COSTA SILVA

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes,

a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. Destaque-se que o perito nomeado nos presentes autos, Dr. Marcelo Ferreira Caixeta, tem atuado reiteradamente nos processos em trâmite na Justiça Federal, não havendo notícia de que esteja suspenso pelo Conselho Regional de Medicina ou afastado de suas atividades normais. A situação retratada em reclamatória trabalhista afeta apenas as partes envolvidas, não prejudicando nem beneficiando terceiros.

5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003641-21.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : MATILDES COSTA SILVA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 501/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Previdência Social) contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

II – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Tampouco é de se dar trânsito à alegação de inépcia da inicial, porquanto tal peça atende os requisitos do art. 282 do CPC. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recai apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem “cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas”, o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a “40 (quarenta) pontos por servidor” (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.

À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os

proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).

Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV – Recurso extraordinário desprovido." (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)

Mutatis mutandis, idêntica solução deve ser dada ao pagamento da gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Também fixada originalmente em 80% do valor máximo pela Lei 11.784/2008, essa gratificação não teve o ciclo de avaliação de desempenho prontamente instaurado (art. 158), de maneira que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia da paridade embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável em prol do pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 39 da Portaria 501/2010, in verbis:

Art. 39. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho observará o disposto neste artigo.

§ 1o O primeiro ciclo de avaliação de desempenho terá início a partir da publicação deste ato e se encerrará em 31 de dezembro de 2010.

...§ 6o Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a GDPST será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 7o O resultado da primeira avaliação de desempenho processada de acordo com o disposto neste ato gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Portaria, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

(destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data de publicação da Portaria 69/2011, que contém os resultados do primeiro ciclo de avaliação (Boletim de Serviço n. 05 EXTRA, DE 25/03/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União (Ministério da Previdência Social) e reforma a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 25/03/2011, ficando mantida nos demais termos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0036570-10.2011.4.01.3500

OBJETO : IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOSIRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO : GO00024822 - LIDIANE FERREIRA LEITE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que ela não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse em seu prosseguimento.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Acrescente-se, apenas, que o simples fato de ter sido atribuído à causa valor de até 60 salários mínimos não supre a necessidade de expressa renúncia, uma vez que a condenação pode extrapolar tal valor.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0037144-04.2009.4.01.3500

OBJETO : INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL - CONSUMIDOR
INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL - CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FLAVIA DE MOURA CASTRO

ADVOGADO : GO00028651 - LORENA FIGUEIREDO MENDES

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, proveniente da inscrição em cadastro de proteção ao crédito.

Em síntese, o recorrente alega que a inscrição no órgão de proteção ao crédito após quitação da parcela do financiamento, por si só, gera transtornos que superam as situações estressantes do dia a dia e que, por isso, merece reparo mediante indenização. Argumenta, outrossim, que o nome da recorrente foi mantido indevidamente no cadastro de inadimplentes até abril de 2010.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Isso porque existia débito pendente referente ao contrato celebrado entre a parte recorrente e a recorrida à época de emissão das cartas pelo SPC e SERASA em 13/04/2009 e 10/04/2009, respectivamente, consistente na parcela de número 056, com vencimento em 27/03/2009, a qual somente foi quitada em 24/04/2009, conforme documento apresentado pela parte autora.

Assim, malgrado conste na carta emitida pelo SERASA que a inclusão se deu pelo débito referente à parcela vencida em 27/02/2009 e que já havia sido paga em 26/02/2009, não se pode negar a existência de motivo justo para a negativização em que se funda a presente lide, tratando-se apenas de equívoco quanto à indicação da parcela em atraso. De outra feita, não prospera a alegação recursal de que o nome da parte autora teria sido mantido no cadastro de inadimplentes até abril de 2010, haja vista a ausência de qualquer prova que a sustente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Sem honorários advocatícios, vez que litiga o recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, conforme o voto do Juiz Relator.
Goiânia, 29 de agosto de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0037166-62.2009.4.01.3500

OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LAUDCEIA FERREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO : GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

EMENTA

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 23 DA CF/88 E 7º, XI, DA L. 8.080/90. NECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO ESTADO DE GOIÁS PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo Estado de Goiás e pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, incompetência da Justiça Federal quanto à pretensão de fornecimento de medicamento à parte autora.

Na peça recursal, o Estado de Goiás pugna pelo reconhecimento da legitimidade da União para integrar o pólo passivo da demanda, bem como a aplicação da responsabilidade solidária.

Quanto à parte autora, o inconformismo recursal se funda na alegação de que há responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município, tendo em vista a atribuição constitucional que lhes é determinada como garantidores da manutenção da saúde e do bem-estar social. Em seqüência, argumenta que a União é parte legítima, devendo integrar o pólo passivo da demanda, situação que conseqüentemente fixará a competência da Justiça Federal. Por fim, pugna pela procedência dos pedidos desenvolvidos na inicial, requerendo concomitantemente a antecipação dos efeitos da tutela e bloqueio dos valores necessários para aquisição dos medicamentos.

A União e o Estado de Goiás apresentaram contrarrazões.

II- VOTO

O julgado monocrático não merece prosperar.

É atribuição comum da União, Distrito Federal, Estados e Municípios a assistência à saúde (art. 23 da CF/88). Ademais, a manutenção financeira dos programas de saúde também obedece ao princípio da solidariedade entre os entes federativos, segundo o art. 7º, inciso XI da Lei Federal 8.080/90, o que é confirmado pelo aresto colacionado:

Processo: AGA 2008.01.00.000937-7/MG;

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: 18/12/2008 e-DJF1 p.529

Data da Decisão: 03/12/2008

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADOR DO VIRUS HIV. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, art. 2º. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Reputa-se correta a determinação à União de fornecimento de medicamento a paciente portador do vírus HIV que encontra-se gravemente enfermo e cuja situação econômica precária impede a sua aquisição particular.

2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (REsp 674803/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251)

3. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

4. Ao poder público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não.

5. Agravo regimental do Estado de Minas Gerais improvido.

Processo: AC 2006.35.00.015457-5/GO; APELAÇÃO CIVEL

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: 28/03/2008 e-DJF1 p.306

Data da Decisão: 12/03/2008

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA RECUPERAÇÃO DE TRATAMENTO DE IDOSO QUE SOFREU ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. RISCO DE MORTE EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO SÚBITA DE PRESSÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 196 E 198 DA CF/88. LEI 8.080/90. SUS. ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO CUMPRIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

1. Esta Corte Regional já firmou entendimento uníssono no sentido de ser a União parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas em que o hipossuficiente requer o custeio de medicamento em razão de sua doença grave. Precedentes.

2. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

4. Apelações da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia improvidas. (Grifos acrescentados).

Pertinente destacar que a Constituição de 1988 define a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo corolário que é "obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves" (STJ, REsp n. 507.205-PR, Relator Ministro José Delgado, acórdão publicado no DJ de 17.11.2003; AG 2004.01.00.008729-0/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 06/03/2006, p.231).

Esse é o posicionamento também adotado por esta Turma Recursal, que entendeu ser responsabilidade solidária da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia o fornecimento de determinado medicamento à pessoa que comprovou a necessidade (precedente do recurso 0053764-28.2008.4.01.3500, de relatoria do Juiz Marcelo Meireles Lobão, divulgado no e-DJF1 Ano III, n. 043, de 03/03/2011, publicado em 04/03/2011).

Destarte, sendo a prestação à saúde obrigação atinente à União, aos Estados e Municípios, o fornecimento do medicamento pretendido deve ser responsabilidade solidária de todos estes entes federativos.

No presente caso, conforme se extrai dos autos, a parte autora pretende a realização de procedimento de gravidez assistida, no qual se faz necessária a utilização de medicamentos de alto custo.

A esse respeito, entendo por lídima a pretensão, a qual se respalda nas garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana e do planejamento familiar. Ademais, o tratamento para gravidez assistida, ainda que possua chances limitadas de sucesso, permitirá o desenvolvimento e manutenção da saúde psicossocial da autora.

De todo modo, observa-se que não se trata de matéria exclusivamente de direito que autorize o julgamento imediato da lide, tendo em vista a necessidade de um maior acervo probatório, o qual seria melhor produzido no juízo de origem com a realização de perícia para análise da real necessidade de uso dos medicamentos mencionados na exordial. Isto porque não há nos autos um conjunto probatório que demonstre a especificidade do caso para utilização exclusiva daqueles medicamentos.

Ademais, considerando a ausência de demonstração do *periculum in mora* não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela pretendia.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ao recurso do Estado de Goiás para anular a sentença e estabelecer a responsabilidade solidária da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia quanto ao fornecimento de medicamentos nos moldes percorridos na inicial e composição do pólo passivo da demanda. Quanto ao recurso da parte autora, julgo-o prejudicado e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de perícia médica e regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE GOIÁS PARA ANULAR A SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0037296-18.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. EXAÇÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido

de restituição de indébito tributário referente a recolhimento de imposto de renda incidente sobre juros de mora recebidos em razão do pagamento de verbas em atraso à parte autora.

2. O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e formalmente adequado à veiculação da finalidade que persegue.

3. A pretensão recursal não se mostra passível de acolhimento. A matéria em debate foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133 / RS, DJe 02/12/2011, com trânsito em julgado em 23/03/2012, cuja ementa restou assim redigida:

“RECURSO ESPECIAL: REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

- Recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.” (STJ, 1ª Seção, REsp. nº 1.227.133 / RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011).

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

5. Fica a União, como parte sucumbente, obrigada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0037403-96.2009.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO/IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : EUGENIA LOURENCO BORGES

ADVOGADO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. MULTA DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. EXISTÊNCIA DE ERRO QUANTO AO NOME DO CONTRIBUINTE. VÍCIO DETECTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer a nulidade da notificação de lançamento suplementar de imposto de renda, exercício de 2006, e da multa aplicada de ofício, decorrente do auto de infração.

A União sustenta a legitimidade da notificação via postal realizada, uma vez que se encontra em consonância com o disposto acerca do domicílio fiscal e intimação nos artigos 28, §§ 1º e 2º do Decreto n. 3.000/99 e artigo 23, §4º do Decreto n. 70.235/72, respectivamente. Argumenta, outrossim, que a notificação não precisa ser necessariamente realizada pessoalmente, admitindo-se a via postal, conforme artigo 23, II, do Decreto n. 70.235/72. Pugna, por fim, pela declaração da validade da notificação encaminhada por via postal para o domicílio tributário eleito pela recorrida, cuja prova de recebimento consta dos autos.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com efeito, é incontroverso o fato de que a notificação pode ser realizada pela via postal, conforme legislação vigente, desde que observado o domicílio fiscal do contribuinte e comprovada mediante cópia do aviso de recebimento.

Nesse sentido, colaciono aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE IRPJ. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. FALTA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL RECONHECIDA.

1. O processo administrativo fiscal inicia-se com a notificação do sujeito passivo do lançamento (art. 7º do Decreto nº 70.235/72).

2. A notificação efetuada por via postal deve ser comprovada por meio da apresentação da cópia do AR. Não tendo a Fazenda Nacional, intimada para tanto, juntado aos autos o aviso de recebimento, não resta comprovada a notificação do sujeito passivo.

4. A irregularidade do processo administrativo fiscal, pela falta de notificação regular, implica cerceamento de defesa e vicia todo o procedimento.

5. Remessa oficial não provida.

(REO 1998.38.01.002545-1/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Conv. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv.), Sétima Turma, DJ p.216 de 25/01/2008).

Todavia, malgrado esteja demonstrada a legalidade da notificação via postal e tenha a parte recorrente

comprovado mediante “consulta de postagem” o envio e a entrega da notificação por Aviso de Recebimento, deve-se colocar em relevo que nos aludidos Aviso de Recebimento e Notificação de Lançamento Suplementar constam o nome “Eugenio Lourenço Lopes”, quando na verdade se trata do nome de solteira de “Eugenia”.

Tal erro poderia ser classificado como ínfimo se a notificação tivesse ocorrido pessoalmente, situação em que seria aceitável a sua efetivação. Todavia, no caso em análise, a notificação foi enviada para o local de trabalho da parte autora, ou seja, Rua T-29, 1403, Justiça do Trabalho da 18ª Região, Setor Bueno, 74215-901, Goiânia-GO. Assim, dada a amplitude do quadro de servidores do mencionado órgão e a não comprovação de quem teria recebido essa notificação e assinado o AR, conclui-se que o erro narrado tornou ineficaz a notificação via postal, situação que acaba por eivá-la de vício de nulidade.

Portanto, considerando-se a peculiaridade do caso, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da União, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0037506-69.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00019832 - MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA

RECDO : ROSEMEIRE VIEIRA DE CARVALHO - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00019832 - MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com razão a parte embargante. Realmente, na sentença o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença em prol da autora, tendo sido considerada a cessação em 25/04/2010, ao passo que os documentos constantes dos autos demonstram que tal benefício, NB 506003502-2, foi cancelado em 30/04/2008.

4. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, apenas para fixar a data de início do benefício em 30/04/2008, data de cessação do benefício NB 506003502-2.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0037695-81.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : BARBARA LUIZA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUTORA COM 6 ANOS DE IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Alega a parte recorrente que faz jus ao recebimento do benefício pretendido, eis que preenche todos os requisitos exigidos pela lei.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que a recorrente tem Síndrome de Down e problemas de tireóide e faz uso contínuo de medicamento puran T4 50mg, apresentando assim, incapacidade total e definitiva.

No que tange ao requisito miserabilidade, consta no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social, que a recorrente não possui moradia própria e reside com a mãe (30 anos), pai (35 anos) e dois irmãos (12 e 11 anos), em um barracão concedido pela avó, sendo uma construção em alvenaria, simples, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço, pintada, murada, piso em cerâmica, coberto com telha plan, forro de PVC, com alguns móveis simples, localizada em rua não pavimentada.

Consta, ainda, no estudo em questão que a renda familiar consiste em R\$300,00 provenientes somente do trabalho do pai como pedreiro, uma vez que, a mãe, à época da perícia, era servidora pública da prefeitura de Itaberaí e obtinha uma renda de R\$600,00, mas desde a data 31/11/2009 está desempregada, pois findou o contrato, e que as despesas mensais apresentadas são: R\$ 70,00 (setenta reais) com energia elétrica; R\$ 30,00 (trinta reais) com água; R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com alimentação; R\$ 30,00 (trinta reais) com medicamentos; R\$ 110,00 (cento e dez reais) com prestações, perfazendo um total de R\$640,00.

De todo modo, ainda que se considerasse a renda anteriormente auferida pela mãe, ter-se-ia a superação de apenas R\$25,00 do limite legal de ¼ estabelecido, fator que não criaria óbice à concessão, haja vista as condições pessoais observadas no presente caso e o evidente estado de miserabilidade e vulnerabilidade em que se encontra o grupo familiar.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0037899-28.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANA DA COSTA MIRANDA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de que os requisitos foram implementados quando a aposentadoria como segurado especial restringia-se ao cônjuge varão.

Na peça recursal alega-se que a recorrente faz jus ao benefício, pois, seria aplicável ao caso a Lei 8.213/91, pois era o diploma vigente no momento de formalização do requerimento administrativo (05/03/2009).

II - VOTO

Considerando que a recorrente implementou o requisito da idade em 12/11/1981, portanto, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser comprovada a sua condição de arrimo de família para que faça jus ao benefício ou o exercício de pelo menos 60 meses de trabalho rural sob a vigência da Lei n. 8.213/91. Ausentes ambas as comprovações, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0038730-76.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANA ANGELINA SOARES

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, para o fim de reconhecer a prescrição do direito de restituir valores indevidamente pagos, na forma do art. 269, IV, do CPC, *c/c* os arts. 150, § 4º e 168, I, ambos do CTN.

A recorrente alega que submeteu à consideração do órgão previdenciário o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente através do pedido administrativo, no qual o curso do prazo prescricional foi interrompido. Nesse sentido, argumenta, ainda, que a inexistência nos autos de documento referente à ciência da recorrente sobre a mencionada decisão administrativa indica a não ocorrência da data limite para ajuizamento da presente ação.

II – VOTO

Inicialmente, cumpre asseverar que, segundo o entendimento firmado pelo STJ, o pedido administrativo realizado junto à Autarquia Federal não interrompe o prazo prescricional, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco da homologação tácita.

2. A respeito do tema referente à interrupção do prazo prescricional pelo protocolo de pedido administrativo, as turmas da Primeira Seção desta Corte já se manifestaram sobre o tema, firmando o entendimento de que o pedido administrativo não interrompe o prazo prescricional.

Embargos de divergência improvidos. (REsp 669.139/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 289)

Com relação à contagem do prazo prescricional, de acordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, após 09/6/2005, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estão prescritos.

No caso em exame, considerando que a parte autora ajuizou a presente ação em 15/06/2009, os recolhimentos pagos indevidamente estão sujeitos à prescrição quinquenal.

Assim, tendo em vista que a restituição pretendida refere-se às contribuições vertidas indevidamente no período de 02/1989 a 09/1992, a sentença combatida, que reconheceu a prescrição, deve ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (assistência judiciária).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003930-85.2010.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

RECDO : VILMA PARREIRA BRAGA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que acolheu pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem devidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos – Governo do Estado de Goiás – aderiu a programa de parcelamento dos depósitos de FGTS dos seus funcionários referente ao período de 01/1967 a 01/2000, efetuando os pagamentos respectivos somente a partir de 29/10/2004.

8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrida, eis que inexistia saldo à época dos planos econômicos.

9. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039534-44.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ADELINA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 79 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do filho, o Sr. Eli Pereira de Oliveira (54 anos).

Moradia: própria, construção em alvenaria, contendo oito cômodos, sendo três quartos, uma sala, uma copa, uma cozinha, um banheiro e uma área, rebocada, pintada, murada, piso em cerâmica, com alguns móveis simples, com água tratada, energia elétrica e localizado em rua asfaltada do bairro. A autora reside no local há mais de 12 anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 622,00 proveniente da pensão por morte do esposo.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive apenas da renda de aposentadoria do esposo, no valor de um salário-mínimo.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. O laudo firmado pela perita assistente social concluiu que a parte recorrente não satisfaz esse requisito, restando comprovado que a renda *per capita* da recorrente é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é de um salário-mínimo, o qual, dividido por dois, resulta num importe muito superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Por fim, deve ser levado em conta que a autora reside em casa própria, auferindo renda mensal (pensão por morte) capaz de suprir suas necessidades, não demonstrando situação de miserabilidade. Portanto, não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040179-69.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MAX NICODEMOS GONCALVES

ADVOGADO : GO00015945 - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. OMISSÃO QUANTO À DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Acrescente-se que essa Turma Recursal tem se orientado no sentido de que, uma vez comprovados os requisitos do benefício assistencial previsto na LOAS ao tempo do requerimento administrativo, tal data deve ser adotada como a de início do benefício.

3. Quanto à data de início de pagamento, assiste razão ao INSS, devendo ser adotada a data de trânsito em julgado do presente acórdão.

4. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para fixar a data de início de pagamento do benefício na data do trânsito em julgado do presente acórdão.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040514-88.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DO CARMO SOUZA

ADVOGADO : GO00006950 - ADERCIO DE ASSIS ADORNO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural da recorrente, a qual, segundo confirmação das testemunhas, ainda mora e trabalha na fazenda. Argumenta, ainda, que as contribuições vertidas pelo esposo na condição de contribuinte individual, na função de pedreiro, são frutos da desinformação e da ingenuidade.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido *como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;* b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

O § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 condiciona a concessão dos benefícios previdenciários à comprovação dos fatos alegados mediante início, ao menos razoável, de prova material corroborada por prova testemunhal idônea. No caso em análise, porém, não há razoável início de prova material apto a embasar a pretensão autoral de que

se enquadra na condição de segurada especial. Malgrado haja em nome de seu esposo propriedade rural inferior a 4 módulos fiscais, não ficou demonstrado que nela labutam e dela retiram seu sustento, desenvolvendo um regime de economia familiar. Ao revés, há nos autos elementos que fragilizam a pretensão, os quais se materializam na existência de contribuições pelo cônjuge da autora de natureza urbana e que acabaram ensejando na concessão de aposentadoria por idade em tal qualidade.

Demais disso, a autora confessou em audiência que forjou documentos para que o esposo se aposentasse na atividade de pedreiro e ela própria se aposentasse como cozinheira. E agora pretende utilizar esse argumento para se aposentar como rurícola. Ora, é por demais sabido que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, o que materializa um argumento a mais para o indeferimento do pleito.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0041064-20.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : HILDA TOMAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042209-14.2008.4.01.3500

OBJETO : CONDOMÍNIO - PROPRIEDADE - CIVIL CONDOMÍNIO - PROPRIEDADE - CIVIL

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO GIRARDI

ADVOGADO : GO00021013 - FABIANA DAS FLORES BARROS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Acrescente-se que não há as omissões aventadas nos embargos opostos pela CAIXA, pois no acórdão objugado houve suficiente fundamentação acerca da prescrição adotada.
3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0042240-29.2011.4.01.3500

OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JUVENAL GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Cabe destacar que presumem-se corretos os percentuais aplicados em caráter de generalidade pelo INSS, observada a legislação pertinente a cada período, em prol dos credores de prestações previdenciárias recebidas no âmbito do regime geral de Previdência Social. Ao segurado ou dependente interessado em questionar um ou outro percentual cabe o ônus da prova de que a metodologia adotada em concreto pelo INSS violou o comando genericamente veiculado em lei. Desse encargo, contudo, não se desincumbiu a parte autora na espécie.
3. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
4. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0042514-61.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA ROSA DA SILVEIRA DUARTE

ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADA ESPECIAL. MULHER. 72 ANOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural da recorrente, além de o cônjuge perceber aposentadoria por idade rural desde 06/10/2000 e que, embora conste a função de empregado, esta foi lançada equivocadamente pelo INSS, argumentando que a menção de que “não foram utilizados dados do CNIS” corrobora o alegado.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido *como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;* b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

O § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 condiciona a concessão dos benefícios previdenciários à comprovação dos fatos alegados mediante início, ao menos razoável, de prova material corroborada por prova testemunhal idônea. Analisando o conjunto probatório acostado aos autos, infere-se pela sua eficácia em comprovar a condição de rurícola da recorrente, sobretudo pelo seguinte:

- a) preenchimento do requisito etário de 55 anos (mulher) em 1995;
- b) certidão eleitoral da parte autora indicando a profissão de trabalhadora agrícola, com inscrição desde 18/09/1986;
- c) ficha do Hospital e Maternidade São Paulo constando a profissão de lavradora, com primeiro atendimento em 06/05/1996;
- d) ficha da Drogaria Evangélica consta profissão de lavradora e que trabalha na Fazenda Cedro, com cadastro em 07/06/2000;
- e) ficha de filiação do esposo da autora ao sindicato dos trabalhadores rurais de Iporá em 22/09/2000;
- f) a concessão de aposentadoria por idade rural ao esposo em 2000.

Quanto à aposentadoria por idade rural concedida ao esposo da parte autora, não merece acolhida o argumento da autarquia ré de que o fato de esta ter se dado na qualidade de empregado rural descaracteriza a condição de segurado especial. Afinal, conforme art. 143 da Lei 8.213/91, o empregado rural e o segurado especial são equiparados.

Assim, reputo os documentos coligidos aos autos como elementos hábeis a embasar o razoável início de prova material exigido para concessão do benefício vindicado, o qual, devidamente corroborado pela prova testemunhal, demonstram o efetivo preenchimento dos requisitos legais.

De todo modo, reconhecida a condição de rurícola ao marido da recorrente impõe-se a extensão dessa qualidade para a esposa, nos termos da consolidada jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, expressa em sua Súmula n. 6 e reiterada em numerosos julgados (cf. PEDILEF 200671950018394, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 09/03/2012.).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial (rurícola), a partir da data do requerimento administrativo, 26/08/2008.

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042542-29.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -

ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
RECDO : LAURA JORGE GADIA
ADVOGADO : GO00014645 - JUSTINA TEIXEIRA CAMPOS E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTA VINCULADA. REMUNERAÇÃO COM A TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que acolheu parcialmente pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes em conta vinculada ao FGTS.
- 2) A CEF informa que houve aplicação da progressividade dos juros junto ao banco depositário da conta de FGTS do autor, juntando extratos desde 1989, com a informação de que foi aplicada a taxa de 6%.
- 3) O período de incidência de juros progressivos abrangido pela sentença vai de 22/06/1979 até 01/12/1988, sendo presumível que igual taxa foi aplicada no período precedente aos extratos apresentados, tendo em vista o que prevê a legislação de regência. Ademais, em diversos casos análogos julgados por esta Turma, relativamente ao empregador Telegoiás S/A, verificou-se o correto crédito dos juros progressivos.
- 4) Daí porque restou comprovada a aplicação dos juros progressivos deferida na sentença objurgada, a qual deve ser reformada, a fim de julgar improcedente o pedido.
- 5) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.
- 6) Não há condenação em honorários de advogado, por força do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042955-42.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FATIMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 74 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. BENEFÍCIO CANCELADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS DO CÔNJUGE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de que as condições financeiras da recorrente a enquadram na condição de contribuinte individual e não segurado especial.

Na peça recursal, alega-se que já foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos, quais sejam, idade (atualmente com 74 anos) e efetivo exercício de atividade rural por mais de trinta anos.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

O requisito da idade está documentalmente comprovado, tendo a recorrente completado 55 anos em 1993.

O INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria à autora, na qualidade de segurada especial, NB 1081088157, o qual ela recebeu no período 1997 a 2008. Tal benefício foi cancelado porque a autarquia previdenciária detectou que o esposo da autora aposentou-se como contribuinte individual em 1997, após recolher contribuições no período de 06/1989 a 11/1996.

Examinando detidamente os autos, verifico que não há início de prova material válido, uma vez que a certidão de casamento, em que consta a profissão do noivo como “lavrador”, data do longínquo ano de 1961, ao passo que a certidão eleitoral, em que consta a profissão da recorrente como “trabalhadora rural” data de 2008, 15 anos após o implemento da idade. Resta apenas a escritura do imóvel rural no município de Santa Terezinha de Goiás, datada de 1988, na qual consta a profissão do cônjuge da autora como lavrador. Acontece que tal prova é desmentida pelos mencionados recolhimentos de contribuição individual, feitos após o cadastro do esposo da autora como “pedreiro”, os quais se iniciaram logo depois, em 1989.

Sendo esse o quadro, concluo que o cancelamento do benefício pelo INSS foi escorreito, devendo ser confirmada a sentença recorrida, inclusive quanto à proibição de cobrança dos valores pagos a título do benefício cancelado, haja vista a boa-fé da recorrente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043124-63.2008.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ISABEL CORREA DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00014033 - DIVINO JOSE DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de que os requisitos foram implementados quando a aposentadoria como segurado especial restringia-se ao cônjuge varão.

Na peça recursal alega-se que a recorrente faz jus ao benefício, pois, seria aplicável ao caso a Lei 8.213/91.

II - VOTO

Considerando que a recorrente implementou o requisito da idade em 03/05/1984, portanto, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, deveria comprovar a condição de arrimo de família ou o exercício de 5 anos de trabalho rurícola, na condição de segurada especial, após a vigência da Lei n. 8.213/91.

De acordo com as provas constantes dos autos, a autora recebeu em meação 30 alqueires de terras, correspondentes a 8 módulos rurais, nas quais desempenhou atividade rural com o auxílio de três empregados. Ademais, em consulta aos sistemas do INSS, vê-se que a autora é beneficiária de pensão por morte, em virtude do óbito de seu cônjuge, ocorrido em 25/01/1988, o que comprova que ela não era arrimo da família.

Assim, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043169-33.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : SONIA LUCIA BUENO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00026555 - MANOEL VIEIRA DE SOUZA FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recursos interpostos pela União e pela UFG contra sentença que declarou a natureza indenizatória da parcela denominada abono de permanência, afastando a incidência de Imposto de Renda sobre tal verba e determinando que a Ré e a fonte pagadora se abstenham de efetivar o desconto do IR sobre tal parcela; mas reconheceu, por outro lado, a ocorrência do fenômeno da prescrição sobre a restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título.

Em síntese, a União alega que o abono de permanência possui natureza remuneratória, devendo incidir para cálculo do Imposto de Renda.

No recurso manejado pela Universidade Federal de Goiás, alega-se primeiramente sua ilegitimidade passiva e, em seguida, a natureza remuneratória do abono de permanência.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

Os recursos merecem ser conhecidos, por tempestivos e adequados à finalidade que perseguem.

Quanto à preliminar levantada pela Universidade Federal de Goiás, observa-se que a matéria foi devidamente e adequadamente enfrentada pela sentença vergastada, razão pela qual deixo de acolhê-la e passo ao exame do mérito.

No mérito, no que toca à natureza jurídica do abono de permanência, é de ser reconhecido o seu caráter remuneratório, em consonância com pacificado entendimento jurisprudencial da TNU, que permitiu o conhecimento e provimento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, como ilustra o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA, PELA NATUREZA DA PARCELA. INCIDÊNCIA ACOLHIDA, AFASTANDO-SE O CARÁTER INDENIZATÓRIO DO ABONO DERIVADO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E INTERESSE DO SERVIDOR EM PERMANECER NA ATIVA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incide imposto de renda sobre o abono de permanência, tendo em vista a natureza remuneratória da parcela, mesmo que represente incentivo de permanência em atividade e, ainda, por decorrer da vontade expressa do servidor. 2. Agravo Regimental conhecido e provido para permitir o conhecimento do Incidente de Uniformização e seu Provimento. (PEDILEF 200772500140110, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.).

Ainda nesse sentido, colaciono recente aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

- Incide imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como o art. 7º da Lei n. 10.887/2004.

Não há nenhuma norma legal que autorize a considerá-lo rendimento isento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1272557/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012).

Ante o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS, para julgar improcedentes os pedidos de declaração de não incidência de Imposto de Renda sobre abono de permanência.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes recorrentes lograram êxito em seus recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043173-70.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ISAIRA GONCALVES DE MATOS
ADVOGADO : GO00064999 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 85 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE RAZÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – RELATÓRIO

Em foco recurso manejado pela parte autora, insurgindo-se contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal a parte alega irresignação com a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, porém faltam-lhe as RAZÕES.

II - VOTO

Na interposição do recurso ocorreu ausência das razões recursais. Não houve, a rigor, ataque ao cerne da fundamentação do julgado recorrido, circunstância essa que impede a adequada compreensão do inconformismo.

Cabe enfatizar que o acesso à via recursal no processo civil não se contenta apenas com a manifestação pura e simples de contrariedade da parte recorrente. Para além disso, como revela o disposto no art. 514 do diploma processual civil pátrio, é indispensável atacar de maneira específica os pontos da decisão contra a qual se recorre. De maneira que, quando não há estrita correlação entre as razões do recurso e os fundamentos constantes do ato decisório questionado, o apelo não comporta análise de seu conteúdo.

Nessa exata diretriz está o precedente jurisprudencial cuja ementa diz:

“PENAL. PECULATO. CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

- No caso, embora o recorrente embase sua tese no sentido de que não se enquadra no conceito de funcionário público a que se refere o § 1º do art. 327 do Código Penal, o Tribunal Estadual fundamentou o seu voto afirmando que a função por ele exercida está englobada no conceito extraído do caput do referido artigo.

- Verificada que as razões do recurso especial estão dissociadas do decidido pelo Tribunal de origem, revela-se inadmissível o apelo por falta de regularidade formal, aplicando-se, analogicamente, o enunciado nº 284/STF.

- Recurso especial não conhecido.” (STJ no REsp 1.094.891, Rel. HAROLDO RODRIGUES, DJe 25.10.2010)

Em arremate, sendo patente o descompasso entre a irresignação da parte recorrente, diante da sentença dada pelo juízo de primeira instância e a ausência das razões recursais, nego seguimento ao recurso por considerá-lo manifestamente inadmissível.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043574-69.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA
RECDO : DALVA DINIZ NEVES RODRIGUES
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de isenção de cobrança do IRPF sobre a complementação da aposentadoria recebida pela parte autora e paga por entidade de previdência privada, proporcional às contribuições vertidas no período de 01/07/1989 a 31/12/1995.

A recorrente insurge-se apenas no tocante à declaração do prazo prescricional de dez anos adotado na sentença, alegando, ainda, que a correção monetária deve observar os mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para correção de seus créditos.

II – VOTO

Com relação à prescrição, de acordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estão prescritos. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não se há falar em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

Desnecessária a abordagem sobre a correção monetária, uma vez que, em conformidade com a alegação da União de que é necessário observar os mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para correção de seus créditos, a sentença determinou que os valores apurados deverão ser atualizados pela Taxa Selic, sendo este o tratamento dispensado quando se trata do recolhimento do tributo com atraso.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio precedente à data de propositura da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044423-07.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
(ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIZA GOMES MARTINS

ADVOGADO : GO00025818 - REGINALVA CANDIDA DE FARIA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

SENTENÇA EXTINTIVA POR LITISPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPETIÇÃO DE AÇÕES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença proferida na ação com pedido de pensão por morte, sentença esta que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, alegando litispendência, fundada no fato de que a presente demanda constitui repetição de ação em curso.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e formalmente adequado ao alcance da finalidade nele veiculada.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar.

Houve extinção do primeiro processo sem resolução do mérito, em virtude de não ter sido juntada documentação determinada pelo juiz da causa. A ação foi agora repetida e o processo extinto por litispendência. Entretanto, para que ocorra tal instituto processual, é necessário que ambas as ações estejam em curso, o que não se verifica na espécie, devendo ser anulada a sentença e devolvido o processo para a instância *a quo*, a fim de que tenha normal seguimento.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA e determinar o regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044574-75.2007.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA

ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA APARECIDA FRAZAO
ADVOGADO : GO00027437 - MARIA LAURA BAUER OLIVEIRA
RECDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : GO00008682 - JOSELY FELIPE SCHRODER E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA NÃO CONFIGURADOS. REJEIÇÃO. EQUIPARAÇÃO DA EBCT À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA DE ACORDO COM ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. EMBARGOS DA PARTE RÉ ACOLHIDOS.

1. Em análise, embargos de declaração opostos pela parte autora e pela parte ré. A parte autora alega omissão existente no acórdão relativa à não apreciação do seu pedido de condenação da parte contrária em honorários advocatícios. A parte ré sustenta a omissão do julgado no tocante aos juros de mora a serem aplicados ao valor da condenação.

2. O acórdão embargado não padece do vício alegado pela parte autora. Não houve condenação em honorários advocatícios, uma vez que o art. 55 da Lei n. 9099/95 estabelece que: "Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa." Não tendo havido recurso da parte ré, não há falar-se em honorários advocatícios.

3. No tocante à omissão alegada pela parte ré, entendo que ela existiu, tendo em vista que não foi fixada no acórdão a forma de apuração dos juros de mora. Sendo assim, sanando tal omissão, estabeleço que os juros de mora devem ser aplicados em conformidade com o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, porquanto a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo, por se equiparar à Fazenda Pública (assim declarado pelo pleno do STF no julgamento do RE 220.906, Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ 14.11.2002), deve se beneficiar deste dispositivo.

4. Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios da parte autora e acolho os embargos opostos pela parte ré, acrescentando à parte dispositiva do acórdão que, ao valor da condenação, deverá ser acrescida apenas a taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS) .

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela autora e acolher os Embargos de Declaração opostos pela parte ré , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044668-52.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : OSILIO CAROLINO DE MACEDO
ADVOGADO : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso da parte autora impugnando sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista o descumprimento, no prazo fixado pelo Juízo, de determinação de juntada de cópia de processo, dada a existência de relatório de prevenção, sentença esta proferida na ação de revisão de benefício previdenciário, na qual há alegação de que não foram aplicados ao seu benefício os reajustes corretos ao longo do tempo, em afronta aos princípios contidos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, da Lei n. 8.212/91.

Sustenta, em síntese, a inexistência de prevenção, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir dos processos analisados.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

No mérito, a sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Além das cópias acostadas aos presentes autos não terem sido juntadas no prazo fixado pela Juízo de origem, estas não são suficientes para o fim de avaliar se houve identidade de pedidos e causa de pedir.

Sendo assim, concluo no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na

íntegra a solução dada pela sentença.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045082-84.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ORLANDO DA PAIXAO

ADVOGADO : GO00020048 - ROSEMBERG CUSTODIO DA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046248-88.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LAZARA TEIXEIRA DE LIMA VIEIRA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Acrescente-se que não há as omissões aventadas nos embargos opostos pelo INSS, pois o acórdão objurgado valorou a prova pericial que reputou temporária a incapacidade, fundamentando suficientemente a concessão do benefício assistencial, inclusive quanto a sua data de início.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046285-18.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : THAIS MARQUES PEREIRA

ADVOGADO : GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Essa Turma Recursal tem se orientado no sentido de que, uma vez comprovados os requisitos do benefício assistencial previsto na LOAS ao tempo do requerimento administrativo, tal data deve ser adotada como a de início do benefício. Tal entendimento comporta exceções, como no presente caso, em que apenas após a juntada do laudo médico, prova esta valorada judicialmente para a constatação da condição relativa à incapacidade, é que restaram satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

2. No mais, o acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

3. Acrescente-se que houve a devida fundamentação quanto à renda percebida pela mãe da autora, não havendo, no ponto, omissão a ser suprida.

4. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para fixar a data de início do benefício em 23/03/2009, quando houve a juntada do laudo médico.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046305-38.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CIDINA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046374-41.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ONOFRA PIRES BARBOSA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Na petição inicial, foi requerido benefício assistencial ao portador de deficiência, ao passo que o acórdão, considerando o implemento etário no curso do processo, concedeu benefício ao idoso.
2. Na peça recursal, o INSS demonstrou que a autora teve idêntico benefício deferido e implantado a partir do requerimento administrativo, em 15/01/2008.
3. Dessa forma, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, para restringir os atrasados ao período que vai do implemento da idade até a referida data.
4. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para restringir a condenação das diferenças a título dos valores atrasados ao período de 05/09/2007 a 15/01/2008.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046411-97.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

RECDO : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO :

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. CNEN (COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR). ACIDENTE RADIOLÓGICO COM O ELEMENTO QUÍMICO CÉSIO-137, EM GOIÂNIA-GO. AUTOR COM 52 ANOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso interposto pela CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, insurgindo-se contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes do acidente radiológico com o césio 137.

O *decisum* do juiz *a quo* concluiu que, apesar de a comissão de avaliação da SULEIDE ter negado o nexo de causalidade da doença, não se pode concluir que as enfermidades apresentadas pelo recorrido não guardam relação com o acidente radioativo, sendo o nexo presumível, pois restou comprovado que o agente foi exposto a radiações, por haver trabalhado com rejeitos radioativos.

Entre as razões recursais, o recorrente afirma que a junta médica oficial se pronunciou pela ausência do liame causal entre a exposição a fenômeno radioativo e as moléstias que o acometem o recorrido, justificando assim a improcedência quanto à indenização por dano moral.

As contrarrazões não foram apresentadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos pedidos da parte autora.

II- VOTO:

O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e adequado à finalidade que persegue.

As questões processuais foram adequadamente rebatidas na sentença.

Apreciando a questão de fundo, tenho que o deslinde dado em primeira instância deve ser mantido incólume, por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/1995).

Não há necessidade de se exigir a demonstração meticulosa do nexo de causalidade entre a doença apresentada pelo postulante à indenização por dano moral e o acidente com o elemento radioativo césio 137, tal como se deu em relação ao pedido de pensão, bastando a verificação da existência de uma correlação mínima entre as moléstias e o fato material apto a dar-lhe ensejo, além do abalo psicológico sofrido.

Vale destacar, ainda, que o autor já está em gozo da pensão que foi instituída pela Lei 14.226/2002, do Estado de Goiás, com fundamento em seu artigo 2º, §1º, II c/c artigo 3º, I, "b", por motivo de propensa contaminação/irradiação quando trabalhava no acidente do césio-137.

Por fim, concluo que, a CNEN tem o dever de indenizar o autor pelo dano moral suportado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, sem prejuízo de observância da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0046535-51.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GABRIEL GALVAO DE JESUS

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Essa Turma Recursal tem se orientado no sentido de que, uma vez comprovados os requisitos do benefício assistencial previsto na LOAS ao tempo do requerimento administrativo, tal data deve ser adotada como a de início do benefício. Tal entendimento comporta exceções, como no presente caso, em que apenas após a juntada do laudo médico, prova esta valorada judicialmente para a constatação da condição relativa à incapacidade, é que restaram satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

2. No mais, o acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

3. Acrescente-se que houve a devida fundamentação quanto à renda percebida pela mãe da autora, não havendo, no ponto, omissão a ser suprida.

4. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para fixar a data de início do benefício em 03/10/2008, quando houve a juntada do laudo médico.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0047087-16.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JURAITA MARIA MENESES

ADVOGADO : GO00022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS DE ATRASADOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO.

1. O benefício assistencial ao portador de deficiência foi conhecido como benefício ao idoso, por ter a parte autora completado a idade no curso do processo.
2. Na peça recursal, o INSS demonstrou que o benefício foi concedido administrativamente, a partir da mesma data fixada na acórdão, não havendo, de consequência, diferenças a título de atrasados.
3. Assim, resta patente a falta de interesse processual.
4. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0047465-69.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LIELIA DAVID DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Essa Turma Recursal tem se orientado no sentido de que, uma vez comprovados os requisitos do benefício assistencial previsto na LOAS ao tempo do requerimento administrativo, tal data deve ser adotada como a de início do benefício. Tal entendimento comporta exceções, como no presente caso, em que apenas após a juntada do laudo socioeconômico, prova esta valorada judicialmente para o afastamento da condição relativa à renda mínima *per capita* de ¼ do salário-mínimo, é que restaram satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial.
2. No mais, o acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
3. Acrescente-se que houve a devida fundamentação quanto à renda percebida pela mãe da autora, não havendo, no ponto, omissão a ser suprida.
4. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para fixar a data de início do benefício em 18/07/2008, quando houve a juntada do laudo socioeconômico.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0047488-15.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : KESIA CANDIDA SALVIANO

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Essa Turma Recursal tem se orientado no sentido de que, uma vez comprovados os requisitos do benefício assistencial previsto na LOAS ao tempo do requerimento administrativo, tal data deve ser adotada como a de início do benefício. Tal entendimento comporta exceções, como no presente caso, em que apenas após a juntada do laudo médico, prova esta valorada judicialmente para a constatação da condição relativa à incapacidade, é que restaram satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial.
2. No mais, o acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável

propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

3. Acrescente-se que houve a devida fundamentação quanto à renda percebida pela mãe da autora, não havendo, no ponto, omissão a ser suprida.

4. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para fixar a data de início do benefício em 06/10/2008, quando houve a juntada do laudo médico.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0047971-45.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FELIPE GABRIEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Acrescente-se que não há as omissões aventadas nos embargos opostos pelo INSS, pois o acórdão objurgado acatou o parecer da assistente social, no qual restou demonstrado que a renda *per capita* do grupo familiar é menor do que $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, o que não foi impugnado pelo INSS no momento processual adequado. Quanto à menoridade da parte autora, vê-se que no acórdão foi valorada a incapacidade derivada de doença oftalmológica, independentemente do requisito etário.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048322-76.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAQUIM MANOEL VAZ DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN – LEI 11.784/2008). VANTAGEM SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO PREVISTA NA LEI 8.216/1991. DIFERENCIAÇÃO DE VALOR EM RELAÇÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. INVALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte autora impugnando sentença que rejeitou o pagamento da vantagem denominada “gratificação de atividade de combate e controle de endemias” (GACEN) em caráter de isonomia com o percentual percebido por servidores públicos em atividade.

2. A pretensão recursal deve ser conhecida por ser tempestiva e formalmente adequada à veiculação da finalidade que persegue.

3. Não obstante, quanto ao mérito, a insurgência não merece prosperar. Isso porque a solução dada à lide pelo juízo monocrático foi correta, devendo subsistir pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

4. Em prol dos agentes públicos encarregados do combate e controle de endemias, a Lei 11.784/2008 criou duas gratificações: uma para profissionais regidos pela CLT, a GECEN (art. 53), e outra para o pessoal submetido ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/1990, a GACEN (art. 54). Em comum, fixou-lhes valor mensal de

R\$590,00, dispondo que o pagamento far-se-ia “em caráter permanente”, sendo devido em decorrência da realização de “atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (art. 55).

5. A incorporação da GACEN às pensões e aos proventos de aposentadoria, conquanto reconhecida, não o foi de maneira linear e homogênea, na mesma proporção aplicável à base remuneratória dos servidores em atividade. Em vez da uniformidade, estabeleceu-se uma diferenciação em percentuais menores, tomando por referência principal a data de instituição dos benefícios devidos a aposentados e pensionistas do quadro da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

6. Não há, na deliberação legislativa de incorporar a GACEN em grau menor nas pensões e aposentadorias, invalidade a declarar. Afinal, a vantagem em questão, para além do aspecto intrinsecamente *propter laborem* (desempenho de atividades de combate e controle de endemias), apresenta nítida feição indenizatória, pois foi expressamente erigida pelo art. 55, § 7º, da precitada Lei 11.784/2008, em substituição, juntamente com a GECEN, à verba conhecida como “indenização de campo”, objeto de disciplina pela Lei 8.216/1991. Sendo assim, seu pagamento a pensionistas e aposentados não está forçosamente vinculado a um patamar pecuniário coincidente com o fixado para os profissionais em atividade.

7. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.

8. É de ser abstraída a condenação em verba honorária, dada a concessão da gratuidade da assistência judiciária (Lei 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048393-49.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RITA DE CASSIA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. DEMONSTRADO VÍNCULO AO FGTS EM JANEIRO DE 1989. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

6. Compulsando os autos, vejo que a parte autora se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários relativos ao plano verão (janeiro/1989), não tendo a CEF se desincumbido do ônus de comprovar a ausência de saldo na conta vinculada ao FGTS por ocasião do plano.

7. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora nas contas de FGTS, *re mellius perpenda*, revendo posição antes externada, entendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC para ambos. Esse é o entendimento esposado pela jurisprudência majoritária dos nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decide:

"FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – PRESCRIÇÃO – TERMO A QUO – JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial improvido. (grifei)

(STJ, Resp. 863926/PE, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJ 10-10-2006, p. 286).

8. Por tal razão, o pedido de expurgos deve ser parcialmente acolhido.

9. Pelo exposto, dou parcial provimento do recurso e reformo a sentença para julgar procedente o pedido de condenação da CEF em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em proceder à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, reajustada a menor em janeiro/89, procedendo-se à aplicação do percentual de 16,64%, incidindo sobre tais valores os juros de mora, calculados esses pela taxa SELIC, sem cumulação com a correção monetária.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048477-79.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : MARCIO ELI DE FARIA

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR MÊS A MÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E NÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte ré contra o acolhimento de pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

3. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previsões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuração do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decisão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA

COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuida, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

5. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048782-34.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : BENEDITO PEDRO GOMES

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A MICROORGANISMOS. ESPECIFICIDADE NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante conversão de tempo prestado sob condições especiais em comum.

Na peça recursal, alega-se que o PPP anexado aos autos indica exposição a microorganismos no ambiente de trabalho, sendo suficiente para comprovar as condições especiais nos períodos posteriores a 28/04/1995. Argumenta, ainda, que o anexo IV do Decreto n. 3.048/99 inclui em seu rol microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos, sem maiores especificações, bastando a menção à exposição para caracterização da condição especial da atividade para fins de concessão da aposentadoria pleiteada.

II - VOTO

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No presente caso, a controvérsia cinge-se apenas quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, tendo em vista o reconhecimento pelo juízo monocrático quanto ao momento compreendido entre 01/07/1990 e 28/04/1995 como laborado em condições especiais.

Na espécie, malgrado a parte autora tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário assinado por engenheiro do trabalho, no qual consta a permanência no exercício da atividade de vigia em Cooperativa Agropecuária, entendo que a simples menção genérica de exposição a microorganismos não é suficiente para caracterizar o exercício do labor em condições especiais. Isto porque tanto o Decreto 2.172/97 quanto o Decreto 3.048/99 mencionam a exposição a microorganismos "infecciosos vivos e seus produtos tóxicos", além de restarem especificadas as atividades que se enquadram naquela categoria. De igual forma, o Decreto 3.048/99 também limita os tipos de microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos a que o trabalhador deve estar exposto.

Destarte, encontrando-se menção genérica quanto à exposição a microorganismos, entendo por insuficiente o PPP apresentado para qualificar o labor da parte autora como exercido em condições especiais.

Assim, a sentença objurgada merece confirmação, porquanto não preenchido o período necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048833-45.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IRANY ALVES DE MOURA GONCALVES

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 57 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. NULIDADE OU CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que foi determinada a realização de prova pericial e tão logo juntado o laudo aos autos, sendo proferida a sentença, sem prévia intimação da autora para se manifestar sobre a prova, ferindo seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.

II - VOTO

Não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa pela não intimação para manifestar acerca do laudo pericial, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade. Assim, não resta configurada ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

EMENTA

PROCESSUAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO CONTRA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE TODAS AS QUESTÕES SOBRE AS QUAIS NÃO SE OPORTUNIZOU MANIFESTAÇÃO ÀS PARTES. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DA PROIBIDADE PROCESSUAL. DEVER DAS PARTES. INCONFORMISMO DA PARTE COM A PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO.

- No âmbito dos Juizados Especiais Federais, por não haver recurso contra decisões interlocutórias (salvo as de deferimento de liminar ou antecipação de tutela – art. 5º da Lei nº 10.259/2001), todas as questões sobre as quais não se oportunizou manifestação às partes podem ser rediscutidas no recurso contra a decisão de mérito, desde que nele levantadas. É a celeridade que orienta os Juizados Especiais que leva à concentração de atos numa mesma etapa do procedimento. O contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal não restam violados, já que oportunidade para manifestação da parte adversa existe, ainda que no âmbito da própria via recursal, nas contra-razões.

- No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a simples alegação de irregularidade na realização de determinado ato processual não gera nulidade passível de reconhecimento, se não demonstrada a existência de um prejuízo real e concreto decorrente da irregularidade (Lei nº 9.099/95, art. 13, § 1º).

- O princípio da proibidade processual impõe que as partes auxiliem o juízo a não realizar atos processuais inócuos. Intimada a parte da nomeação de perito, se entende ela que não está a pessoa nomeada apta, em

razão de suposta falta conhecimento da matéria, a produzir prova pericial que vá ser tida como válida para o processo, incumbe-lhe ofertar impugnação a essa nomeação, fazendo-o antes ainda do término da produção da prova por aquele experto, de modo a que não surja o ônus processual de pagamento de honorários periciais àquele profissional, e antes, enfim, que o processo persista paralisado por todo o tempo de espera pela conclusão daqueles trabalhos técnicos que se afirma processualmente irrelevantes por desqualificados. Se assim a parte não procede, e se somente impugna a nomeação do perito após apresentadas as conclusões periciais, é de se ter a impugnação como resultante de mera retaliação contra o resultado desfavorável da prova, hipótese que não autoriza a invalidação ou renovação desta.

- O médico nomeado como perito guarda a confiança do juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o perito da nomeação, é de se presumi-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente, prestigiando a confiança nele depositada pelo juízo de primeiro grau, que mais próximo se encontra da realidade fática.

- Sentença mantida. (Acórdão RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL Processo: 2008.72.66.001487-1 UF: SC Data da Decisão: 19/03/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC- Relator MOSER VHOSS).

Portanto, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, ao teor do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0048908-84.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RODRIGO MIRANDA DAS NEVES

ADVOGADO : GO00024295 - CRISTOVAO ROGERIO DE ALVARENGA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da mãe, a Sra. Aparecida Maria Bispo das Neves (45 anos, do lar) e do pai, o Sr. Antônio José Miranda das Neves (48 anos, gari).

Moradia: cedida, construção em alvenaria, contendo cinco cômodos, sendo dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, rebocada, com pintura antiga, contra piso, teto em alvenaria, com alguns móveis simples, água encanada, energia elétrica e localizada em rua pavimentada do bairro. A família reside no local há quinze anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 465,00 (um salário-mínimo), provenientes da atividade exercida pelo seu pai como gari.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive apenas da renda auferida pelo seu pai como gari, no valor de um salário-mínimo.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, foi apurada deficiência temporária, não obstante tenha sido anotado o caráter crônico e progressivo das várias enfermidades de que padece o recorrente (insuficiência renal crônica e hipertensão), conforme o laudo pericial. De qualquer modo, é consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incapacidade parcial ou temporária não obsta a concessão do benefício postulado.

Quanto ao requisito da miserabilidade, reputo-o igualmente satisfeito. O laudo firmado pela perita assistente social é conclusivo no sentido de que o recorrente satisfaz esse requisito, embora nele tenha constado que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pelo salário auferido pelo pai do recorrente, no valor de um salário mínimo, o qual, dividido por 3, resulta num importe superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Entretanto, além do fato de a superação ser de pequena monta – precisamente, R\$51,83 – deve ser considerado que há notas fiscais de remédios provando que a família já gastava, em 2008, cerca de R\$100,00 mensais com medicamentos. Como não bastasse, a perita social informa que a mãe do autor tem distúrbios mentais e também faz uso de medicamentos. Complementando o quadro, verifica-se que a casa em que o grupo familiar reside é cedida por terceiros, tratando-se, de acordo com a perita e as fotos anexadas ao laudo socioeconômico, de residência em condições muito precárias.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo socioeconômico aos autos (22/01/2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049181-34.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IVANY BERNARDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da mãe, a Sra. Cândida Rocha Bernardes (75 anos, aposentada) e do pai, o Sr. Geraldo José Bernardes (81 anos, aposentado). A autora possui dois filhos que residem com o pai, são eles: Priscila Bernardes Silva (15 anos de idade, estudante), Igor Bernardes Silva (08 anos de idade, estudante).

Moradia: própria, construção em alvenaria, contendo quatro cômodos, banheiro e uma área, rebocada, pintada, piso de cimento, com alguns móveis em péssimo estado de conservação, com água tratada, energia elétrica e localizado em rua pavimentada do bairro. No mesmo lote existem mais duas construções para aluguel.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 1.090,00 (hum mil e noventa reais) ao mês, proveniente da aposentadoria recebida por cada um dos genitores no valor de um salário mínimo e do aluguel de um barraco, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) ao mês.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive apenas da renda auferida pelos seus pais.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que a recorrente sofre de transtorno afetivo bipolar grave. Destarte, concluiu o médico perito que a autora está incapacitada para exercer atividade laboral.

Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. Embora o laudo firmado pela perita assistente social tenha concluído que a parte recorrente satisfaz esse requisito, nele ficou comprovado que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela aposentadoria percebida pelo pai da recorrente, no valor de um salário mínimo, e pela aposentadoria auferida pela mãe da recorrente, também no valor de um salário mínimo, acrescido do valor do aluguel do barracão no valor de R\$ 130,00 por mês, resultando num importe muito superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Além do mais, a família reside em bairro nobre desta capital, o Jardim América. Tais condições afastam a aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

Por fim, não é ocioso assentar que, diante do quadro narrado, em que restou comprovada a incapacidade da autora, deve ela ser incluída (se já não o for) como dependente dos pais junto ao INSS, de modo que possa ser beneficiária de futura pensão por morte, garantindo-lhe subsistência digna.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049502-35.2008.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARLENE SILVA DO REGO

ADVOGADO : GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A matéria em debate foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é "uma exceção razoável

à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição” e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de cômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que “O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social”.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à procedência da revisão pleiteada e à legalidade do Decreto n. 3.048/99. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou que o referido decreto extrapolou o âmbito da simples regulamentação, razão pela qual foi afastada a sua aplicação e, por consequência, considerou-se devido o pedido inicial formulado pela parte autora, ou seja, a contagem do benefício por incapacidade no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, deve-se julgar improcedente a revisão pleiteada pela parte autora, dada a impossibilidade de contagem do benefício de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando não intercalado por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora e manter a sentença impugnada.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049639-80.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DE NAZARE CARVALHO DA NATIVIDADE

ADVOGADO : GO00010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 69 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada com o fim de obter aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O MM. Juiz de 1º grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, incisos I, II, III e V, do CPC.

Alega a autora em grau de recurso que o Douto Juiz julgou o pedido improcedente sem ouvir a recorrente e suas testemunhas e que “julgou a seu modo” condenando a recorrente em litigância de má-fé.

II - VOTO

Verifica-se nos autos, conforme comprovado através de consulta ao sistema da Justiça Federal/SJGO, que a autora propôs ação em 02/2007 com pedido de aposentadoria por idade rural, tendo sido o pedido julgado improcedente, em 30/08/2007. E, após o recurso, a sentença foi mantida por esta Turma Recursal, decisão esta transitada em julgado.

Assim, ocorre presentemente o óbice da coisa julgada, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 267, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N. 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei n. 8.880/94.

2. Evidenciada a existência de coisa julgada, o processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

(AC 2003.33.00.027163-7/BA, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ p.22 de 06/07/2006).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PREJUDICADAS.

1. "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi julgada por sentença, de que não caiba mais recurso." (CPC, art. 301, §3º, segunda parte).

2. Na hipótese dos autos, ficou comprovado que a autora havia ajuizado ação idêntica no mesmo juízo, pleiteando o mesmo benefício de pensão em decorrência de morte de trabalhador rural, que transitou em julgado em 27/05/2009, verificável por meio de consulta processual.

3. Processo extinto sem resolução de mérito, consoante inteligência do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas.

(AC 2007.01.99.013413-9/MG; Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.); PRIMEIRA TURMA; e-DJF1 p.285 de 18/12/2009)

Passo à análise do pedido de condenação nas penas da litigância de má-fé.

No caso dos autos, há como afirmar que a parte autora, após ter sua pretensão negada, tenha incorrido em conduta que caracteriza litigância de má-fé, pois, conforme se verifica na documentação juntada, após o trânsito em julgado da primeira ação e antes da propositura da segunda, foi proposta ação de retificação no assento de casamento da autora, para constar a profissão de lavradora, com nítida intenção de fraude contra a Previdência Social.

Desse modo, a sanção por litigância de má fé foi corretamente aplicada, até porque o mesmo advogado propôs ambas as ações, com mesmo pedido e com as mesmas partes.

Portanto, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049809-86.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

RECDO : ITAMAR JOSE LEANDRO

ADVOGADO :

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE RADIOLÓGICO COM O ELEMENTO QUÍMICO CÉSIO-137, EM GOIÂNIA-GO. AUTOR COM 47 ANOS. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA PELA LEI 9.425/96. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO, insurgindo-se contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão da pensão especial prevista na Lei n. 9.425/1996.

O *decisum* do juízo *a quo* concluiu que, apesar de a junta médica oficial ter negado o nexo de causalidade da doença, há outros elementos nos autos que permitem conclusão diametralmente inversa.

Em suas razões recursais, o recorrente afirma que não existe liame causal entre a exposição a fenômeno radioativo e as moléstias que acometem o recorrido, justificando assim a negativa da pensão especial.

As contrarrazões foram apresentadas.

O Ministério Público Federal manifestou pela procedência dos pedidos da parte autora.

II- VOTO:

O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e adequado à finalidade que persegue.

As questões processuais foram adequadamente enfrentadas na sentença.

Apreciando a questão de fundo, tenho que o deslinde dado em primeira instância deve ser mantido incólume, por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/1995).

Ainda que não se exija a demonstração meticulosa do nexo de causalidade entre a doença apresentada pelo postulante à pensão especial de que trata a lei nº 9.425/1996 e o acidente com o elemento radioativo césio 137, conforme precedente da Turma Recursal de Goiás (RC 2008.35.00.702062-5, Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 01/04/2009), impõe-se, pelo menos, verificar a existência de uma correlação mínima entre a enfermidade e o fato material apto a dar-lhe ensejo.

Restou comprovado que o autor padece de diversas enfermidades, além de já está em gozo da pensão instituída pela Lei 14.226/2002, do Estado de Goiás, devido ao reconhecimento de sua incapacidade definitiva para exercício de atividade laboral, justamente pelo motivo de contaminação/irradiação quando trabalhava no acidente do césio-137.

Ante o exposto, voto pelo improvimento do recurso.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, sem prejuízo de observância da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050026-61.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NICOLINA OLIVEIRA DOS ANJOS

ADVOGADO : GO00006529 - VALDETE DA SILVA CATULIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 72 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. ART. 34, PARÁG. ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. ANALOGIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de seu esposo, o Sr. Joaquim Francisco dos Anjos (71 anos, aposentado) e de quatro netos, a Sra. Francielly dos Anjos Borges (21 anos, secretária), Pedro Henrique Catulio dos Anjos (15 anos, estudante), Ariany Catulio dos Anjos (12 anos, estudante), Igor Leandro Catulio dos Anjos (10 anos, estudante).

Moradia: própria, construção em alvenaria, pintada, com telha Eternit, forrada, piso em cerâmica, contendo oito cômodos, sendo três quartos, uma sala, uma copa, uma cozinha e dois banheiros, quintal no chão batido, com móveis em estado regular de conservação, com água tratada, energia elétrica e localizado em rua pavimentada.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 1.244,00, sendo R\$ 622,00 provenientes da aposentadoria do esposo da recorrente e R\$ 622,00 auferidos pelo trabalho de secretária exercido pela neta da autora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive apenas da renda de aposentadoria do esposo, no valor de um salário-mínimo.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, reputo-o igualmente satisfeito. No laudo firmado pela perita assistente social houve a conclusão de que a parte recorrente satisfaz esse requisito, embora nele tenha sido comprovado que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela aposentadoria percebida pelo esposo da recorrente, no valor de um salário mínimo, e pelo trabalho realizado pela neta como secretária, pelo qual auferir cerca de R\$ 622,00 por mês, resultando num importe superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Entretanto, é preciso atentar,

primeiramente, para a informação prestada pela assistente social, de que a neta não contribui em nada para o sustento do grupo familiar. Ademais, deve-se aplicar ao presente caso, por analogia, o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que permite a desconsideração da renda de valor mínimo auferida por idoso, situação em que se enquadra o septuagenário cônjuge da autora.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – idoso) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (27/05/2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050300-59.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : TEREZINHA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : GO00010968 - LUIS ALVES DA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 73 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS- IDOSO). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de seu esposo, o Sr. José Alves Miranda (67 anos, aposentado), a filha, a Sra. Janaina da Silva Miranda (39 anos) e o neto, Julio César da Silva (11 anos).

Moradia: própria, construção em alvenaria, contendo 06 (seis) cômodos (dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área), piso em cerâmica, cobertura com telha de amianto, murada, com água tratada e energia elétrica. A autora reside no local há 40 anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda de R\$ 810,00, provenientes da aposentadoria do esposo da autora, no valor de R\$ 510,00 e da atividade de costureira exercida pela filha da recorrente, no valor de R\$ 300,00.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: a recorrente alega que a renda global da família não é óbice para a concessão do benefício pretendido.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social conclui a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é de R\$ 810,00, proveniente da aposentadoria do esposo da autora, no valor de R\$ 510,00 e da atividade de costureira (tirar linhas de roupa em uma confecção) exercida pela filha da recorrente, no valor de R\$ 300,00, resultando em valor superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998.

Entretanto, no tocante a aposentadoria percebida pelo esposo da autora, esta deve ser excluída, do cômputo da renda familiar, uma vez que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Petição 7.203, julgado dia 10 de agosto de 2011, deve-se excluir o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos para aferição da renda *per capita*, a teor da aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. O esposo da autora completou 65 anos em 2009. Excluindo-se tal valor, a renda *per capita* resulta inferior ao reportado limite legal.

Assim, comprovados os requisitos legais e considerando as condições pessoais da recorrente, é forçoso concluir por sua situação de miserabilidade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – idosa) à parte recorrente, a partir da data da juntada do laudo sócio-econômico aos autos (07/05/2010).

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050322-88.2007.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SANTINA MARQUES DOS REIS

ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Acrescente-se que não há as omissões aventadas nos embargos opostos pelo INSS, pois o acórdão objurgado, a par da sua argumentação jurídica, fundamentou-se nos cálculos elaborados pelo sistema de informação da Justiça Federal, anexados aos autos, nos quais consta tempo superior a 35 anos – suficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050586-66.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : BENEDITO JESUS ALVES
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF-1. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, que institui o INPC como o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

Alega, em síntese, que o INPC não cumpre a função de manter atualizado o valor dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual está em desconformidade com os artigos 194, IV, e art. 201, § 4º, da CF, que garantem o reajustamento periódico dos benefícios com o fim de preservar-lhes o valor real.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Razão não assiste ao recorrente.

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e também seu reajustamento periódico com o fim de preservar o valor real. Portanto, depreende-se das normas constitucionais que é direito do segurado o reajustamento do seu benefício.

Contudo, a própria Constituição estabelece que os critérios para aplicação do reajustamento dos benefícios devem ser definidos em lei, ou seja, delega ao legislador ordinário a função de escolher o índice adequado para cumprir tal finalidade.

O art. 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que os benefícios previdenciários serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Da análise do dispositivo constitucional conclui-se que eventuais impugnações ao índice elegido pelo legislador só podem ter acolhida se demonstrado de forma cabal que o índice adotado não satisfaz a função de manter o valor real do benefício. Assim, eventuais diferenças com outros índices adotados ou com índices de inflação em determinado período não são suficientes para ilidir a escolha feita pelo legislador.

Ademais, a questão não comporta digressões mais aprofundadas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado acerca da adequação e constitucionalidade da adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 581403 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-227 PUBLIC 26-11-2010)

De outro lado, cumpre salientar que não compete ao Poder Judiciário suplantando a atividade legislativa e escolher o índice que entende por devido, substituindo o escolhido pelo legislador, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Ante a existência de delegação pelo constituinte ao legislador ordinário, entende-se haver presunção de legalidade do índice adotado na Lei 8.213/91.

Assim, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente e, por consequência, tenho por incabível o direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050613-49.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RITA MARIA DINIZ

ADVOGADO : GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos aos saldos existentes na contas vinculadas do FGTS e a recompor tais contas com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

3. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

4. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

5. O Decreto n.º 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

6. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula n.º 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

7. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período

laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.

8. No caso vertente, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que não comprovou admissão em data anterior a 21/09/1971. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada.

9. Relativamente aos expurgos inflacionários, os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

10. Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

11. Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

12. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

13. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050671-23.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LUCÉLIA DE JESUS SILVA SENA

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 47 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitada para o exercício da profissão de operadora de telemarketing, sendo imprescindível a realização de nova perícia para a verificação desta incapacidade.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio doença até 06/07/2009, benefício que pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente é portadora de contratura muscular na lateral esquerda do pescoço, que determina

uma escoliose cervico-torácica levo-convexa e um quadro que sugere torcicolo congênito, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050727-90.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : AMANANDA FELIX CLEMENTE

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. Destaque-se que foi devidamente avaliada a renda do grupo familiar ao qual pertence a parte autora, estando fundamentado o afastamento do requisito legal atinente à renda *per capita* de ¼ do salário-mínimo.

5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051045-39.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MANOEL ANTONIO BORGES

ADVOGADO : GO00006489 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COMPROVANTES DE CONTRIBUIÇÕES APRESENTADOS. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade urbana.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que há contribuições vertidas e não registradas no CNIS da parte autora, mas que devem ser consideradas para cálculo do período de carência.

II - VOTO

Conheço do recurso porque tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

No caso em análise, o requisito etário foi preenchido em 2007, razão pela qual se faz necessária a comprovação de 156 meses de contribuição para cumprimento do período de carência, ou seja, 13 anos, conforme disposição do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Em análise à documentação coligida aos autos, principalmente aquela anexada aos embargos de declaração apresentados, extrai-se os seguintes recolhimentos na condição de contribuinte individual aptos a serem computados para efeito de carência:

PERÍODO CONTRIBUTIVO	ANOS	MESES	DIAS
07/1978 a 01/1991	12	7	0
08/1991 a 12/1991		4	28
02/2009 a 07/2009		5	25
TOTAL	13	5	29

A respeito das contribuições não registradas no CNIS da parte autora, impende anotar que nos autos existe um único boleto referente às competências 04/1995 a 02/1996, mas com vencimento em 31/12/2008 e sem qualquer autenticação mecânica ou outro comprovante de que tenha sido realizado o efetivo pagamento.

De todo modo, tendo a parte autora cumprido mais de 13 anos de efetiva contribuição e, com isso, preenchido a carência exigida pela lei, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe, fixando fixada a DIB à formalização do requerimento administrativo ocorrida em 12/05/2009, momento em que os requisitos já haviam sido cumpridos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051371-04.2006.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JURANDYR VIEIRA

ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO ANULADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Recebo a petição da União como embargos de declaração.

2. A União alega que houve equívoco no acórdão prolatado em 31/05/2012, tendo em vista que os embargos por ela opostos já haviam sido apreciados e acolhidos anteriormente, tendo sido interposto recurso extraordinário

pela parte autora.

3. Com razão a embargante. Observa-se que a parte autora acostou aos autos junto com o seu recurso extraordinário cópia dos embargos de declaração opostos pela União em 25/05/2010, os quais já foram apreciados em 15/12/2011. Incorrendo em erro, esta Turma Recursal apreciou tal cópia como se fossem outros embargos opostos pela União.

4. Do exposto, constatado o erro material, acolho os embargos de declaração para chamar o feito à ordem e anular o acórdão proferido em 31/05/2012, determinando o regular processamento do Recurso Extraordinário interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051516-89.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE ANTONIO DE ARAUJO

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão do benefício de pensão por morte após os 21 anos de idade, sob o argumento de que é portador de invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o laudo pericial não foi elaborado por especialista em oftalmologia e que a parte autora possui limitações físicas que o impedem de exercer atividades que lhe garantam o sustento, razão pela qual preenche todos os requisitos para percepção de pensão por morte.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

O artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, dispositivo que regulamenta a pretensão formulada, apenas prevê o recebimento de pensão por filho após os 21 anos de idade se comprovada a invalidez, conforme a seguir transcrito (destaques acrescidos):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. – Destacou-se.

No caso em análise, a controvérsia cinge-se apenas à existência ou não de invalidez da parte autora, uma vez que restou comprovada a qualidade de segurado da pretensa instituidora do benefício, a qual percebia aposentadoria por idade rural.

Quanto ao requisito remanescente, malgrado tenha sido constatado que a parte autora padece de cegueira em olho esquerdo e baixa visual em olho direito, o perito judicial concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais como separador de material reciclável. Ressalta, ainda, a habilidade de locomoção sem dificuldades e sem ajuda de terceiros.

Ademais, inexistem nos autos elementos hábeis a infirmar as conclusões do perito judicial, de confiança deste juízo, sendo que este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Além disso, os diversos vínculos anotados na CTPS da parte autora, em atividades diversas, apenas tende a corroborar o entendimento formulado.

Caberia à parte recorrente, por outro lado, demonstrar que houve a ocorrência de um possível agravamento da moléstia que o acomete e que este lhe gera impedimento de continuar exercendo o labor antes praticado. Afinal, em um revolvimento fático probatório, as limitações físicas observadas estão presentes desde o ano de 1966, fator que não o impediu de ser admitido em seu primeiro trabalho em 06/03/1990, tampouco de continuar atuando no mercado de trabalho com última atividade cessada em 31/07/2003, conforme documentos juntados e registrados em 06/05/2010.

Por fim, a respeito da argumentação de que o laudo deve ser elaborado por perito especialista em oftalmologia, insta destacar que esta Turma Recursal tem entendimento de que a perícia não precisa necessariamente ser feita por médico especialista. Além do mais, o laudo pericial demonstra com clareza o estado do recorrente, sendo as respostas aos quesitos bastante elucidativas.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvemento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052013-40.2007.4.01.3500

OBJETO : REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - MEIO AMBIENTE - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - MEIO AMBIENTE - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : MARIA ROSA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO CONCOMITANTE DE PENSÃO POR MORTE E AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DO INSS. BOA-FÉ DA BENEFICIÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS em obrigação de não fazer atinente aos descontos de 30% efetuados em sua pensão por morte.

O inconformismo paira na alegação de que a parte autora percebeu benefício de amparo assistencial, cessado em 08/11/2006, concomitantemente à pensão por morte concedida em 21/12/2005.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Inicialmente, consultando o CONBAS dos benefícios de número 1326723020 (LOAS-IDOSO) e 1404307297 (pensão por morte) percebidos pela parte autora, observa-se a fixação da DIB deste em 21/12/2005 e DCB daquele em 20/12/2005, o que por si só levaria ao entendimento de que não prevalecem os argumentos da peça recursal veiculada pela autarquia ré.

Todavia, em análise à documentação inicial coligida aos autos, extrai-se sentença judicial na qual consta pedido de concessão de amparo assistencial à pessoa idosa. No julgado em análise, reconheceu-se o direito da parte autora, tendo sido julgado procedente o pedido, restando fixada a DIB à data de propositura da ação (25/05/2005) e DIP à data de prolação da sentença (02/03/2006).

Até aí, observa-se verdadeiro direito da parte autora ao benefício em comento, tendo havido verificação de preenchimento dos requisitos em sede judicial. Com a sentença, houve a implantação em 02/03/2006 e pagamento de parcelas até 31/10/2006, sobre as quais cinge a controvérsia da presente demanda, sob o argumento de que teriam sido pagas em concomitância com o benefício de pensão por morte.

Nesse sentido, destaca-se que em 17/10/2006 foi feito requerimento administrativo para concessão de benefício de pensão por morte, tendo o INSS reconhecido o direito e fixado a DIB em 21/12/2005. Conforme legislação vigente, a DIB no benefício de pensão por morte deve ser fixada à data de ocorrência do óbito se requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ou na data do requerimento administrativo se o pedido for formalizado após esse prazo, nos termos do artigo 74, I e II, da Lei 8.213/91. Na espécie, porém, resta claro o erro por parte do INSS na concessão do benefício, uma vez que entre a DER (17/10/2006) e a DIB adotada (21/12/2005), tem-se lapso temporal superior ao acima citado.

Ademais, o INSS não demonstrou que tenha efetivado o pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte no período de 21/12/2005 a 17/10/2006, comprovando apenas o pagamento das parcelas atinentes ao

benefício de amparo assistencial ao idoso de 02/03/2006 a 31/10/2006 pelo HISCREWEB.

Por outro lado, cabia ao INSS cessar o benefício de amparo assistencial ao idoso no imediato momento em que foi concedido o benefício de pensão por morte, afinal, este foi requerido após a prolação da sentença que determinou a implantação do benefício de LOAS-IDOSO em 02/03/2006.

Por fim, o INSS não demonstrou que a parte autora tenha induzido a autarquia em erro quanto aos benefícios em análise. A propósito, não se pode atribuir o ônus da prova ao segurado, uma vez que o ato acoimado de ilícito, sendo proveniente de agente público, enseja a aplicação do art. 37, §6º, da Constituição Republicana, de modo que caberia à autarquia previdenciária demonstrar a má-fé da parte autora.

Com isto, reputo comprovado que a parte autora agiu de boa-fé ao perceber benefícios supostamente cumulados ilegalmente, fato este que, ressalto, não restou comprovado nos autos.

Assim, uma vez comprovada a boa-fé no recebimento do benefício, não cabe repetição, por se tratar, ademais, de verba alimentar. Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo, oriundo da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

Processo 200772510010764

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA

Fonte DJ 11/06/2009

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido.

Data da Decisão

08/04/2010

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Tendo o INSS sucumbido no recurso por ele manejado, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052148-47.2010.4.01.3500

OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL/UNIAO

ADVOGADO :

RECDO : LEILA CRISTINA MARQUES FERREIRA LIMA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigível propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Não há cabimento na alegação de que o acórdão foi omisso quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, uma vez que o pedido, a sentença e o acórdão tratam de valores recebidos cumulativamente em virtude de decisão administrativa – sem juros moratórios, portanto.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052429-08.2007.4.01.3500

OBJETO : LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVOLIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CLAYTON CHAVES

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1 – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de movimentação do saldo existente em conta vinculada do FGTS, tendo em vista a ocorrência de dispensa sem justa causa.

O inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente teria sido demitida sem justa causa no que diz respeito ao vínculo mantido com a IQUEGO, no período de 01/03/2004 a 06/2004.

2 – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e formalmente adequado ao alcance da finalidade nele veiculada.

Quanto ao mérito, entendo que a pretensão autoral merece prosperar.

Com efeito, a parte autora logrou êxito em comprovar a ocorrência de demissão sem justa causa em documentação apresentada juntamente com o recurso.

Aliás, observa-se a existência de termo de rescisão e convocação de exame demissional, bem como extrato do FGTS indicando existência de saldo após saque oriundo de comprovada demissão sem justa causa junto ao mesmo empregador.

Destarte, demonstrada a efetiva ocorrência de demissão sem justa causa e diante do enquadramento em hipótese descrita no art. 20, I, da Lei 8.036/90, a autorização de levantamento ou movimentação dos valores constantes na conta vinculada ao FGTS é medida que se impõe.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido para reformar a sentença, no sentido de condenar a parte ré em obrigação de fazer atinente a proceder à liberação, em favor da parte autora, do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, tendo como empregador Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Arbitro honorários à Advogada Dativa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a serem pagos por esta Seção Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052434-30.2007.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : TELMA MELO ISAAC MOREIRA

ADVOGADO : GO00025164 - KATIUSCIA MORAIS DE SANTANA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Destaque-se que o mero recolhimento de contribuições individuais não implica recuperação da capacidade laboral e, ainda que assim não fosse, o exercício de trabalho remunerado não elide o direito ao benefício previdenciário, mas apenas às prestações correspondentes ao período trabalhado.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052480-48.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA CATARINA DE JESUS

ADVOGADO : GO00027689 - MARIA APARECIDA CAETANO PAULA ELEUTERIO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA ORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação das contribuições exigidas para a concessão do benefício.

Na peça recursal alega-se que o entendimento apresentado pelo juízo *a quo* não merece ser acolhido, uma vez que a requerente reúne todos os requisitos e indícios de prova material para que seu pleito seja contemplado.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido

O cumprimento do requisito etário foi devidamente comprovado. Quanto à qualidade de segurado, não foi apresentado início válido de prova material, uma vez que as certidões de casamento e de nascimento dos filhos são de datas remotas e anteriores ao período de carência. E ainda que assim não fosse, a prova colhida em audiência foi contraditória relativamente aos depoimentos da autora e das duas testemunhas, o que a torna imprestável para a confirmação do alegado labor rural.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052507-65.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : ELISIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : GO00020886 - ELIMAR RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigível propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Acrescente-se que não há as omissões aventadas nos embargos opostos pelo INSS, pois o acórdão obargado confirmou a sentença, por seus próprios fundamentos, secundando-a com os cálculos elaborados pelo sistema de informação da Justiça Federal, anexados aos autos, nos quais consta tempo superior a 35 anos – suficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053224-43.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DULCE ABIGAIR FERREIRA

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal, alega-se que a parte autora exerceu atividade rural desde criança, tendo mantido vínculo urbano por apenas 9 anos, mas que, a partir de 2001, retornou à zona rural onde permanece até hoje. Ressalta, destarte, o preenchimento dos requisitos, principalmente o atinente ao período de carência.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido *como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;* b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

O § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 condiciona a concessão dos benefícios previdenciários à comprovação dos fatos alegados mediante início, ao menos razoável, de prova material corroborada por prova testemunhal idônea. Analisando o conjunto probatório acostado aos autos, infere-se pela sua ineficácia em comprovar a condição de rurícola da recorrente, sobretudo pelo seguinte:

a) na certidão de casamento, bem como na certidão de nascimento dos filhos, constam as profissões de comerciante e de estudante da parte autora e de seu cônjuge;

b) CNIS da parte autora com diversos vínculos urbanos de 1993 a 2003;

Assim, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0053351-78.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE WELLINGTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 44 ANOS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PELA INCAPACIDADE PROVISÓRIA. INTERDIÇÃO CIVIL. QUESTÃO DE ESTADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação da aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a parte recorrente é portadora de oligofrenia moderada e epilepsia e encontra-se interdita para os atos da vida civil, desde 24/03/2010, o que concorre para atestar sua incapacidade total e definitiva.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao provimento do recurso.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que devidamente reconhecidas, na sentença, pelo juízo *a quo*.

Quanto à incapacidade, o perito judicial, embora tenha assentado que o autor padece de oligofrenia moderada e epilepsia, concluiu que tais enfermidades acarretam sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, porque segundo o *expert*, ao submetê-lo a tratamento para recuperação da epilepsia, muitos dos sintomas psiquiátricos podem vir a melhorar. Entretanto, é preciso consignar que o autor está definitivamente interdito para os atos da vida civil, conforme sentença datada de 24/03/2010, prolatada pelo juízo da Comarca de Piracanjuba/GO, o qual é absolutamente competente para tal questão de estado, nos termos do art. 265, IV, 'c', do Código de Processo Civil. Destarte, resta comprovada a incapacidade total e definitiva da parte autora.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte recorrente, a partir do requerimento administrativo (29/01/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajustamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053479-98.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

RECDO : DIVA PEREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que acolheu pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos – Governo do Estado de Goiás – aderiu a programa de parcelamento dos depósito de FGTS dos seus funcionários referente ao período de 01/1967 a 01/2000, efetuando os pagamentos respectivos somente a partir de 29/10/2004.

8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrida, eis que inexistia saldo à época dos planos econômicos.

9. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053520-65.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOVENIL ASSIS CAMARGO
ADVOGADO : GO00024841 - REGINALDO FERREIRA ADORNO FILHO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 72 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da condição de rurícola.

Na peça recursal alega-se que os documentos acostados aos autos e os depoimentos das testemunhas são suficientes para formar início de prova material.

II - VOTO

Tendo em vista a precariedade do início de prova material apresentado, certidão de casamento com expedição em 2002 e comprovante de filiação ao sindicato, no mesmo ano, portanto, posteriores ao implemento da idade de 60 anos (1998) e os depoimentos inconsistentes das testemunhas ouvidas em audiência, além do fato de a esposa do recorrente ser aposentada como servidora pública, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053601-14.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EDITH GUIMARAES SILVA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 70 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a parte recorrente recebeu auxílio-doença por mais de oito anos até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício e ainda ignorou a permanência de sua incapacidade para o trabalho decorrente de doenças crônicas e incuráveis, como cardiopatia hipertensiva, obesidade e lombalgia.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade

mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 09/ 2009, o qual pretende seja restabelecido. Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de cardiopatia hipertensiva, obesidade e lombalgia, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho. Entretanto, é preciso consignar que a autora logrou a concessão do benefício de auxílio doença por mais de oito anos, no interstício de 13/06/2001 a 30/09/2009, o que milita a favor de suas alegações de incapacidade. Ademais, foram juntados relatórios médicos, que atestam que as doenças são crônicas e incuráveis. Por fim, deve ser sopesada a idade da parte recorrente, no limiar dos 71 anos, o baixo grau de instrução, bem assim sua atividade profissional (doméstica) que demanda atividades braçais com emprego de força física constante e excessiva, tudo a direcionar à concessão da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte recorrente, a partir da cessação do auxílio-doença (09/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053643-97.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALDA PIRES SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE E FILHOS. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte ao cônjuge e filhos do de *cujus*, em virtude da ausência da qualidade de segurado especial do instituidor do benefício.

O âmago do inconformismo dos recorrentes reside na alegação de que o instituidor da pensão exercia atividade rural individualmente e não como empregado, como considerado pelo juízo *a quo*.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário, a qual é presumida para os filhos menores e a esposa.

Relativamente ao pretense instituidor da pensão, deve ser comprovada sua qualidade de segurado. No presente caso, reputo suficientes as provas juntadas aos autos para demonstrar a qualidade de segurado especial do de *cujus*, consubstanciadas nas 02 (duas) certidões de nascimento e na certidão de óbito, nas quais consta sua profissão como sendo lavrador. Ademais, o razoável início de prova material foi devidamente corroborado pelas testemunhas, razão pela qual merece acolhida a pretensão formulada.

Tendo em vista que o óbito se deu em 08/07/2000 e que o requerimento administrativo foi formalizado dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes, a DIB deve ser fixada à data de ocorrência daquele (08/07/2000), conforme disposição do art. 74, I, da Lei 8.213/91, apenas para os filhos menores, uma vez que não atingidos pela prescrição.

Quanto à esposa, porém, mais de um quinquênio transcorreu desde quando houve o indeferimento do requerimento administrativo até o ajuizamento da presente ação (10/12/2008). Disso resulta não ser cabível estender a retroatividade do comando judicial superveniente que reconheceu o direito de percepção do benefício a períodos mais remotos.

Em conclusão, posiciono-me pelo parcial provimento do recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de pensão por morte às partes recorrentes, restando fixada a DIB à ocorrência do óbito (08/07/2000) para os filhos menores e na data de ajuizamento da ação para o cônjuge (10/12/2008).

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que as partes recorrentes lograram êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053855-21.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FELIPE DA SILVA SOUSA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). AUTOR COM 10 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do pai, o Sr. Edmilson Ferreira de Sousa (33 anos), da mãe, a Sra. Maria do Carmo Alves da Silva (36 anos), e do irmão, Lucas da Silva Sousa (04 anos).

Moradia: própria, doada pela Prefeitura de Goiânia/GO, construção em alvenaria, com quatro cômodos, rebocada, pintada, piso em cimento queimado. O quintal não é cimentado. Os poucos móveis que guarnecem a residência estão em estado regular de conservação. Localizada em rua pavimentada. Não possui rede de esgoto.

Renda familiar: o grupo familiar vive da renda do pai, que auferir no máximo R\$300,00 mensais com a realização "bicos", porque encontrava-se desempregado.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente necessita de ser avaliada por perito especialista em neuropediatria; alega que é portadora de epilepsia, deficiência que a incapacita tanto para a vida independente como para o trabalho e que o requisito da miserabilidade restou comprovado pelo laudo sócioeconômico.

O MPF manifestou-se pelo provimento do recurso.

II – VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve,

in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de epilepsia, concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social, quando tiver idade para tanto, informando que esta faz uso de "Depakene 10ml/dia", o qual é suficiente para o controle das crises.

A parte autora não juntou aos autos nenhum documento que seja capaz de infirmar a conclusão do perito de confiança do Juízo, sendo que este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. O único exame trazido aos autos, um eletroencefalograma realizado em 07/06/2006, indica ausência de deficiência, pois traz a seguinte conclusão: "EEG Dentro dos Limites da Normalidade". Tampouco o cartão de passe-livre emitido pelo Setransp em nome do autor juntado aos autos é capaz de invalidar as conclusões do perito. Ao revés, observa-se que a parte autora já se encontrava alfabetizada aos 6 anos de idade, conforme consta do laudo médico pericial.

Quanto à argumentação de que deve ser efetivada nova perícia por especialista em neuropediatria, insta destacar que o Perito nomeado pelo Juízo e responsável pelo laudo é médico psiquiatra e neurologista, nada obstante esta Turma Recursal tenha entendimento de que a perícia não precisa necessariamente ser realizada por médico especialista. Além do mais, o laudo pericial demonstra com clareza o estado da recorrente, sendo as respostas aos quesitos bastante elucidativas.

Portanto, não demonstrada a deficiência incapacitante, a parte autora não faz jus ao benefício vindicado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053995-55.2008.4.01.3500

OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES T. PERILLO DA V. JARDIM

RECDO : ROBERTO BORGES VAZ

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCIDA. JUROS DE MORA FIXADOS DE OFÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES CABÍVEL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO.

1. Na peça recursal, não houve impugnação dos juros de mora fixados na sentença, daí resultando que tal matéria foi conhecida de ofício por esta Turma. 2. O recurso aviado pela União foi desprovido *in totum*, o que atrai a aplicação do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

3. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, para condenar a União em honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054141-62.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ADRIANA APARECIDA ZAQUETIN SILVA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 37 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). SEQUELAS DE POLIOMIELITE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo, o Sr. Wanderlei Inácio da Silva (42 anos) e dos filhos, Beatriz Morais Silva (11anos) e Davyd Morais (7 anos). A autora ainda tem outro filho, o Sr. Alan Maiky Morais da Fonseca (17 anos e residente em São Luiz).

Moradia: própria, construção em alvenaria, contendo quatro cômodos, sendo dois quartos, uma cozinha e um banheiro, rebocada, teto em alvenaria, piso em cerâmica, com alguns móveis simples, com água tratada, energia elétrica e localizado em rua pavimentada do bairro. A autora reside no local há seis anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 612,00 (salário-mínimo em 2010 era R\$ 510,00), oriundos do trabalho do esposo da autora como porteiro.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de seqüela de poliomielite, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de seqüela de poliomielite, concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado. Entretanto, da leitura do laudo verifica-se que a recorrente apresenta incapacidade parcial, tendo em conta que tem atrofia do membro superior direito e encurtamento do membro inferior direito, vicissitudes que a impedem de desempenhar uma série de trabalhos que exigem força e destreza e que a deixam em situação de virtual desemprego involuntário e considerável dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

Ademais, diante do consolidado entendimento jurisprudencial de que o laudo médico deve ser cotejado com outros elementos trazidos aos autos, sobretudo com as circunstâncias pessoais e sócio-econômicas, passo a analisá-los. O laudo social descreve uma situação de penúria econômica que castiga o grupo familiar. A autora tem dois filhos menores e um filho maior incapaz, que está sob o cuidado de outros familiares mas exige a sua ajuda. A moradia é precária. A renda *per capita* é ligeiramente superior ao limite legal, pois decorre do salário percebido pelo esposo da autora como porteiro de prédio, de pouco mais de um salário-mínimo, dividido por 4.

Diante desse contexto e nos termos da Súmula 29, da TNU, é forçoso concluir que a incapacidade da parte recorrente a impossibilita de prover o próprio sustento. Portanto, a concessão do benefício pretendido é medida que se impõe.

Considerando que o requerimento administrativo data de 17/01/2001, mais de 8 anos antes da propositura da ação, ocorrida em 06/10/2009, esta será adotada como DIB.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – deficiente) à parte recorrente, a partir da data de ajuizamento da ação (06/10/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada

vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054306-46.2008.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : ORACIDES LEAL SILVA

ADVOGADO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO SOBRE APOSENTADORIA. SENTENÇA PROCEDENTE. NEFROPATIA GRAVE CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONTUNDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido de isenção de cobrança do IRPF sobre a aposentadoria recebida pela parte autora, bem como a restituição de valores já cobrados, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Na peça recursal, alega-se que houve cerceamento de defesa, uma vez que o juízo "a quo" não determinou ao perito que respondesse à manifestação apresentada pela parte recorrente sobre o laudo. Argumenta, outrossim, que a parte autora já passou por transplante de rins e que isso descaracteriza seu quadro de nefropatia grave; não devendo, pois, ser-lhe garantida a isenção do imposto de renda.

II – VOTO

Conheço do recuso porque tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

No que diz respeito à alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, em análise aos autos, entendo-o por não caracterizado. Isso porque o laudo pericial responde adequadamente à indagação apresentada pela parte recorrente em sua manifestação, acerca da perda da condição de nefropata grave em virtude da realização de cirurgia de transplante de rim. Para não remanescer dúvida, transcreve-se a resposta:

A parte reclamante é portadora de doença renal crônica-insuficiência renal crônica em estágio III- (Nefropatia Grave), com início em 1996, foi submetida a hemodiálise por 18 meses, sendo que em 1998 foi submetido a transplante renal (doador vivo) e no momento encontra-se em acompanhamento ambulatorial com uso de medicação imunossupressora por tempo indeterminado. Não há possibilidade de cura (Nefropatia Grave). – (destacou-se)

Destarte, comprovado mediante perícia judicial, que a parte autora é portadora de nefropatia grave e tendo-se em vista seu enquadramento dentre as hipóteses autorizadoras de isenção do imposto de renda, conforme disposição do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a solução dada pela sentença se demonstra adequada.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Considerando que a parte recorrente sucumbiu no recurso por ela apresentado, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054466-37.2009.4.01.3500
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : HOZENI MARIA DINIZ COSTA
ADVOGADO : GO00027912 - OSVANDO BRAZ DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. 45 ANOS. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte AUTORA contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, em virtude da ausência da qualidade de segurado especial do de *cujus*, instituidor do benefício.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o falecido possuía a condição de segurado especial, alegando que trabalhava em regime de economia familiar, devendo o benefício estender-se à esposa, uma vez que essa se qualifica como dependente daquele.

Na sentença objurgada, o pedido foi julgado improcedente, por se considerar que não houve exercício de trabalho rural em regime de economia familiar, haja vista o montante que o apontado instituidor do benefício percebia com suas terras, o que lhe dava a condição de empregador rural, inclusive com assalariados cadastrados, conforme CCIR juntado aos autos.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário.

Quanto ao instituidor, de acordo com o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, deve ser comprovada, ao tempo do óbito, a qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Reputo insuficientes as provas juntadas aos autos para demonstrar a qualidade de segurado especial do de *cujus*. Com efeito, vê-se de tais documentos que a situação ostentada pelo instituidor mais se assemelha a condição de empregador rural com assalariados, conforme documento CCIR, juntado aos autos, do que a condição de segurado especial, além de não ter ficado comprovado o labor em economia familiar. Harmonicamente com essa conclusão, vê-se do inventário juntado aos autos que o monte-mor foi de R\$129.827,41, mais o imóvel deixado, devido ao direito real de habitação, além do valor R\$76.900,00, do qual a recorrente se torna meeira, pois se trata do conjunto de benfeitorias realizadas na constância do casamento, na fazenda do casal.

Ademais, o pretense instituidor da pensão, João Gabriel de Souza, faleceu na data 08/07/2000, aos 49 anos, não havendo nos autos documentos apresentados a título de início de prova contemporâneos a tal data.

Ante o exposto, posiciono-me pelo improvimento do recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0054521-85.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CARLOS AUGUSTO MARIANO
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 08 ANOS. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO

BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DA PERÍCIA OU DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data de juntada, aos autos, da perícia médica (11/03/2010).

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício desconsiderou a data de entrada do requerimento administrativo.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença do juízo *a quo* julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, consta que o laudo médico atestou que o requerente é portador de lesão cerebral, oligofrenia e epilepsia. Concluiu o perito pela incapacidade total e potencialmente recuperável para a vida independente.

Verifica-se, a partir dos documentos acostados aos autos, que as sequelas acima mencionadas têm origem desde o nascimento, pois trata-se de doença congênita. Desta feita, pode-se concluir que o requisito legal da deficiência já estava implementado na data de entrada do requerimento administrativo, a qual deve ser utilizada como data de início do benefício (DIB).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (21/05/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054819-43.2010.4.01.3500

OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ELZANIR MARTINS DE MENEZES

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la

substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055403-47.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : APARECIDA DE MORAIS NEVES

ADVOGADO : GO00006702 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA ORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação das contribuições exigidas para a concessão do benefício.

Na peça recursal alega-se que o entendimento apresentado pelo juízo *a quo* não merece ser acolhido, uma vez que, a requerente reúne todos os requisitos e indícios de prova material para que seu pleito seja contemplado, além de terem sido corroborados por idôneas provas testemunhais.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido

O requisito da idade foi implementado, pois a recorrente completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12/07/2009.

Quanto à comprovação da qualidade de segurada, deve haver um início de prova material, segundo a Súmula n. 149 do STJ.

Há nos autos o necessário início de prova material consubstanciado: a) na certidão de cadastro eleitoral da parte autora; b) certidão de casamento; c) certidão de nascimento dos filhos; d) carteira de trabalho; e) matrícula escolar dos filhos, todas em estabelecimentos localizados na zona rural. Ademais, em consulta ao CNIS da autora, constata-se o mesmo vínculo anotado em sua CTPS, sem nenhuma outra ocorrência. O esposo da autora, Divino Ferreira das Neves, também possui vínculo rural, no período de 1991 a 1992, além de vínculos urbanos curtos, nos períodos de 1980 a 1981 e 2002 a 2004. A prova testemunhal, embora tenha sido discrepante com as alegações da inicial, foi suficiente para confirmar o labor rural da autora.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial (rurícola), a partir da data do requerimento administrativo, 20/07/2009.

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0055411-58.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LEONIA GOMES MELO

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0056384-42.2010.4.01.3500

OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO RETIDO NA FONTE - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : ROMULO WILSON SEBBA FERREIRA

ADVOGADO : GO00025936 - ROMULO WILSON SEBBA FERREIRA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR MÊS A MÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E NÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte ré contra o acolhimento de pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

3. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da

isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previsões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuração do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decisão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

5. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0056474-84.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : AMELIA SEPULVIDA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 65 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. FRÁGIL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de não comprovação da carência.

Na peça recursal alega-se que os documentos acostados aos autos configuram robusto início de prova material, além de terem sido corroborados por idôneas provas testemunhais.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

O requisito da idade foi implementado, pois a recorrente completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em

04/08/2002. Assim sendo, deve ela comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 126 meses, observando-se o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, o início de prova material se mostra bastante frágil. Os documentos apresentados a tal título consistem na certidão eleitoral expedida em 2007, onde consta o domicílio da recorrente na respectiva zona eleitoral a partir de 18/09/1986 e ocupação declarada de trabalhadora rural e na declaração do Sindicato dos trabalhadores expedida em 15/09/2004, na qual consta sua ocupação em atividade rural trabalhando em regime de economia familiar. Observe-se que todos os documentos são datados posteriormente ao implemento do requisito etário.

Os documentos contemporâneos ao alegado labor rural, fichas de matrícula dos filhos da recorrente, expedidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Uruaçu, datadas desde 1982, são inservíveis ao fim colimado, pois nelas consta que a recorrente tem a profissão de doméstica.

Por fim, a prova testemunhal mostrou-se artificial, portanto, inapta para corroborar a tese defendida pela recorrente.

Dessa forma, indevida é a concessão do benefício, devendo ser confirmada a sentença que julgou improcedente o pedido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0056598-33.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

RECDO : GESIO RODRIGUES AMARAL

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0056697-37.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : HELIA DOS ANJOS VAZ

ADVOGADO : GO00029893 - LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. 43 ANOS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO OU DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a parte do pedido no tocante ao pagamento das parcelas retroativas à data de cessação do benefício, considerando apenas o pagamento das parcelas vencidas a partir da juntada do laudo econômico-social (05.04.2010).

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício desconsiderou a data de cessação do mesmo, a qual a parte faz jus, e não somente da data de juntada do laudo econômico-social (05/04/2010).

Em sua manifestação, o MPF opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

O cumprimento dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade foi devidamente fundamentado na sentença recorrida, em cujas razões de decidir, o juízo *a quo* fixou como data de início do benefício (DIB) a data da juntada, aos autos, do laudo socioeconômico, sob o argumento de que somente em tal marco é que se tem a certificação da ocorrência dos requisitos na espécie. Entretanto, verifica-se, a partir dos documentos acostados aos autos, que os requisitos legais já estavam implementados na data da cessação de igual benefício, o qual deve ser restabelecido.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em restabelecer o benefício nº 1081062301, desde a data de sua cessação.

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0057016-05.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RECDO : TERESINHA MARIA TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 60 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Na peça recursal, alega-se que os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovação do exercício da atividade rural, restando não demonstrada a qualidade de segurada especial e mesmo que o fosse, faltaria período de carência.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Ademais, o art. 48, §2º, da Lei 8.213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

O cumprimento do requisito etário foi devidamente comprovado, tendo a autora completado 55 anos em 2007. Quanto à qualidade de segurado, foi apresentado início válido de prova material, consistente em contrato de arrendamento e documentos probatórios de venda de produção hortifrutigranjeira à CEASA. E tal início de prova foi satisfatoriamente corroborado pela prova oral.

Portanto, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0057076-75.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SALVADOR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. RÚIDO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo prestado sob condições especiais.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que sempre exerceu a atividade de jardineiro de forma autônoma, estando exposto a fatores de risco, sol, calor, chuva e produtos químicos.

II - VOTO

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, cada dia

trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No presente caso, a parte recorrente pretende sejam reconhecidas como exercidas em condições especiais as atividades de jardineiro, na condição de autônomo, exercidas de 01/1985 a 07/2008.

Na espécie, não vislumbro enquadramento da atividade da parte autora a nenhuma das modalidades elencadas nos anexos do Decreto 83.080/79, tampouco há nos autos laudo técnico que comprove as condições ditas especiais no período alegado.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0057886-50.2009.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECDO : JOSE MARIA DA COSTA

ADVOGADO : GO00011276 - PEDRO JOSE DE BARROS NETO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS. AUTOR CONTEMPLADO EM OUTRO PROCESSO JUDICIAL. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos relativos às diferenças nas contas vinculadas ao FGTS, provenientes dos Planos Econômicos Verão (jan/1989) e Collor (abr/1990), bem como indeferiu os juros progressivos pleiteados e condenou a parte autora e seus advogados à multa por litigância de má-fé.

2. Em síntese, a parte recorrente alega a ocorrência de coisa julgada e ausência de interesse processual, informando que a conta vinculada ao FGTS da parte autora já foi corrigida pela incidência dos planos econômicos em decorrência de ação judicial que tramitou no juízo de Brasília.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. No mérito, entendo prosperar o recurso manejado pela Caixa Econômica Federal.

5. Da documentação juntada aos autos pela parte autora, consta memória de cálculo extraída do FGTS - *on line* da CEF contendo lançamentos em nome da parte recorrida relativos ao plano Verão (jan/89) e Collor I (abril/90). Consta dos autos, também, extrato da conta vinculada de titularidade da parte autora em que há informação de cumprimento a ordem judicial.

6. De tudo isto, considerando tratar-se de identidade de pedidos, constata-se que o polo ativo já teve sua pretensão satisfeita por meio de outra ação judicial. Portanto, constatada a existência de coisa julgada material, há de ser reconhecida a imutabilidade da matéria já discutida, cabendo ao juiz extinguir o processo, sem resolução de mérito.

7. Não tendo sido demonstrada má-fé, não há condenação por litigância com tal qualidade.

8. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença para acolher a alegação de coisa julgada e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0057949-75.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ELZA CHAVES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 80 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que ela recebeu auxílio doença por quase dois anos consecutivos até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando a permanência de sua doença degenerativa de coluna vertebral, escoliose dorso-lombar e hipertensão arterial. Alegou, ainda, que nas condições em que se encontra se continuar a laborar só irá agravar mais os seus problemas de saúde.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O objeto de dissenso trata-se da incapacidade para o desempenho das atividades laborais.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de doença degenerativa de coluna vertebral, escoliose dorso-lombar e hipertensão arterial, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho (do lar), ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Como não bastasse, tais documentos de exames datam de 2005, período em que a autora estava em gozo de auxílio doença, situação cuja continuidade e gravidade não foi demonstrada para obtenção da aposentadoria por invalidez.

Mesmo que assim não fosse, constata-se que a autora ingressou no RGPS, como contribuinte individual, em 2003, quando já contava 72 anos de idade, recolhendo 12 contribuições e obtendo o benefício de auxílio-doença a partir de 2004. Sua qualidade de segurada, já computado o período de graça, estendeu-se até 25/03/2007 e a autora só pleiteou a concessão da aposentadoria por invalidez em 2009, não mais fazendo jus ao benefício pleiteado, conforme artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91.

Por fim, não é ocioso assentar que a recorrente, por ser idosa, pode habilitar-se, em tese, ao benefício assistencial previsto na LOAS.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0058171-43.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 50 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a autora não tem como prosseguir em sua atividade como costureira, devido ao problema de saúde constatado nos atestados médicos apresentados, sendo a perícia realizada de forma equivocada, mormente por afirmar a capacidade da autora e, ao mesmo tempo, aduzir que ela necessita eventualmente de cuidados médicos e fitoterápicos.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser admitidos com base nos recolhimentos de contribuição individual feitos a partir de outubro de 2007, quando a autora contava 45 anos de idade.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose e discopatia lombar, varizes em membros inferiores e nódulo no lobo tireoideano direito, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e resultado de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Ademais, considerando que a própria autora afirmou ter a doença na coluna vertebral há mais de 8 anos, portanto antes do ingresso ao RGPS em 2007, por certo o pedido esbarraria na restrição legal de que a enfermidade ou seu agravamento deve ser posterior à aquisição da qualidade de segurada.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0058341-15.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR
RECDO : DORALICE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que acolheu pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos – Governo do Estado de Goiás – aderiu a programa de parcelamento dos depósitos de FGTS dos seus funcionários referente ao período de 01/1967 a 01/2000, efetuando os pagamentos respectivos somente a partir de 29/10/2004.

8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrida, eis que inexistia saldo à época dos planos econômicos.

9. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0060916-93.2009.4.01.3500

OBJETO : INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL - CONSUMIDOR INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL - CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00029300 - BARBARA MIQUELINE PEIXOTO DE FREITAS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00019712 - THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA E OUTRO(S)

E M E N T A

CÍVEL. RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO EXCLUSÃO DE NOME DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora, impugnando sentença que condenou a parte ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$1.000,00 (um mil) reais, referente à manutenção de negativização junto aos serviços de proteção ao crédito.

Na peça recursal, alega-se que o nome da parte autora foi negativado tanto no SPC quanto no SERASA. Argumenta-se, ainda, que a ação se funda na inscrição e manutenção do nome da parte recorrente junto aos sistemas de proteção ao crédito, e não somente na manutenção da negativização, as quais se deram indevidamente em 24/11/2009, tendo em vista o recebimento de carta de cobrança de débito para pagamento até 14/11/2009 com juros e multa, o qual foi quitado em 04/11/2009. Por fim, pugna pela majoração do *quantum* indenizatório, sob o fundamento de que os danos foram maiores diante do fato de que a parte autora jamais teve seu nome negativado e se trata de funcionário público estadual efetivo, com reputação ilibada e com deficiência física (tetraplégico), a qual dificultou sua locomoção para tentativas de resolução do ocorrido.

A parte recorrida apresentou contrarrazões.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e formalmente adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Em análise aos autos, observa-se, de fato, a indevida inclusão do nome da parte autora no SPC e SERASA. Conforme documentação apresentada, houve recebimento de carta de cobrança emitida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando a existência de débito referente a parcela de contrato do FIES vencida em 25/09/2009. A aludida carta foi emitida em 22/10/2009, tendo sido oportunizado o pagamento do débito até 14/11/2009, o que se deu em 04/11/2009.

Destarte, considerando que a negativização ocorreu em 24/11/2009, resta evidente a ilicitude de tal ato, daí nascendo o direito à indenização.

Nesse contexto, não resta dúvida de que a imagem da parte autora ficou indevidamente exposta a uma situação de acentuado constrangimento, com presumida geração de óbices para acesso ao crédito e para participação nos negócios jurídicos em geral. E, vale frisar, pelo período de 1 mês e 24 dias, tendo sido retirado apenas mediante decisão antecipatória da tutela na presente demanda. Daí ser inquestionável o dever de compensação a título indenizatório pelo abalo de ordem moral infligido ao núcleo dos direitos de personalidade da parte autora.

A condenação à reparação de danos morais visa a atender dupla finalidade: compensar o sofrimento experimentado pela vítima e compelir o ofensor a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual natureza. Na fixação da verba indenizatória, incumbe ao órgão julgador valorar aspectos como a reprovabilidade da conduta lesiva, a potencialidade econômica do responsável por praticá-la e o abalo provocado na vida cotidiana de quem foi atingido pela lesão. Ao cabo dessa operação, o valor da indenização há de expressar um resultado que não seja irrisório, a ponto de fomentar repetição de episódios com a mesma origem, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa da vítima.

No caso vertente, o valor arbitrado em primeira instância para compensar o dano moral foi de R\$1.000,00. A rigor, é uma quantia que não se afigura proporcionalmente adequada para fazer face à gravidade da conduta consistente em manter uma ilegítima e considerável permanência do nome de alguém em lista divulgada por órgãos de proteção ao crédito. Deve-se levar em consideração que a parte autora é pessoa portadora de necessidades especiais (tetraplégico), cujos transtornos atingem grau mais acentuado, dadas as dificuldades para enfrentar as burocracias exigidas pelo incidente, tais como a pesquisa da origem da negativização, o contato com a instituição que perfez a inscrição e a reclamação ao PROCON, além do fato de que a parte autora jamais teve seu nome negativado.

Sendo assim, em atenção à peculiaridade do caso concreto, considero como razoável, isto é, adequado para não resvalar nem na irrisão nem na exorbitância requerida na inicial, de 60 salários mínimos, arbitrar a título de compensação por danos morais a quantia indenizatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pelo exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e majorar o valor da indenização por danos morais, cujo montante fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de correção monetária desde a presente data, e juros de mora desde a inscrição indevida, nos termos da Súmula n. 54 do STJ.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0061351-67.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DA CONCEICAO DUARTE RIBEIRO

ADVOGADO : GO00023323 - LARISSA MARTINS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA COM PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 81 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO

SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a autora, sendo portadora de espondiloartrose cervical e lombar avançada, gonartrose bilateral, obesidade e hipertensão arterial e exercendo a profissão de salgadeira, fica limitada para o exercício de sua profissão, o que põe em risco seu sustento, haja vista que já é pessoa de idade avançada e qualquer atividade se coloca impraticável.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já a Lei nº 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de espondiloartrose cervical e lombar avançada, gonartrose bilateral, obesidade e hipertensão arterial, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

E ainda que assim não fosse, constata-se que a autora ingressou no RGPS em 1989, quando contava 58 anos de idade, a partir de quando recolheu contribuições individuais até 1992, retornando em 2008, logo antes de requerer o benefício administrativamente. Desse modo, tendo em conta a sua idade avançada e a conformação etária de suas enfermidades, é evidente que o pedido seria indeferido em virtude da preexistência das alegadas patologias ao tempo do seu reingresso à Previdência, o qual seu deu, pelas circunstâncias narradas, tão-somente para o fim de receber o benefício postulado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0061420-02.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ROMILDO SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO ESPECIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo prestado sob condições especiais.

No entender da parte recorrente, a sentença merece parcial reforma, tendo em vista que as atividades de montador e soldador possuem agentes nocivos diversos do ruído, tais como calor, umidade e pressão. Pugna, destarte, pelo reconhecimento de todos os períodos laborados nessas atividades como realizadas em condições especiais.

II - VOTO

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais dos seguintes períodos:

- A) 01/10/1979 – 12/06/1982 – auxiliar de montagem;
- B) 01/07/1982 – 05/10/1982 – montador;
- C) 14/10/1982 – 24/10/1982 - soldador;
- D) 01/02/1983 – 10/07/1986 - montador;
- E) 01/09/1986 – 31/07/1987 – montador;
- F) 02/08/1987 – 18/10/1987 – montador;
- G) 01/05/1988 – 29/09/1988 - montador;
- H) 01/10/1988 – 31/12/1988 – montador;
- I) 31/06/1989 – 18/07/1993 – montador;
- J) 03/06/1994 – 08/08/2001 – soldador;
- K) 02/05/2002 – 11/04/2006 – montador;
- L) 01/11/2006 – 28/01/2009 - soldador;

Na sentença, o juízo monocrático reconheceu as condições especiais e fator de conversão 1,4 para os períodos de 01/10/1979 a 12/06/1982, de 14/10/1982 a 24/10/1982, de 01/02/1983 a 10/07/1986, de 03/06/1994 a 28/04/1995 e de 1/11/2006 a 28/01/2009, cingindo-se a controvérsia apenas quanto aos remanescentes.

Inicialmente, quanto ao exercício da atividade de soldador no período de 03/06/1994 a 08/08/2001, tem-se por cabível o reconhecimento das condições pessoais até 05/03/1997, haja vista a existência nos autos de PPP assinado por Médico do Trabalho e informando que a parte autora exercia “solda de peças de metal utilizando equipamento a gás ou elétrico para a montagem ou reforço de componentes mecânicos. Afinal, até então se exigia a comprovação por meio de laudo técnico, mas se admitiam outros meios de prova, pelo que reputo tal período como laborado em condições especiais. Após esse período, porém, não há como reconhecer ditas condições sem a apresentação do laudo técnico.

No que diz respeito ao exercício da função de montador no período de 01/06/1989 a 18/07/1993, considerando o PPP apresentado assinado por médico do trabalho, no qual consta que a parte autora utilizava “nessas montagens máquinas de solda elétrica, fazendo cortes de chapas via aquecimento com acetileno e oxigênio”, entendo por cabível na espécie o enquadramento da atividade no item 2.5.3, do anexo II, do Decreto 83.080/79, razão pela qual deve ser tida como exercida em condições especiais, aplicando-se o fator de conversão 1,4.

Quanto aos demais períodos, porém, não há como enquadrar a atividade de montador a nenhuma daquelas especificadas no anexo, primeiro porque não especificados os tipos de atividades exercidas, segundo porque não foram apresentados Perfis Profissiográficos para a maioria e, para os que foram apresentados, não há especificação das condições especiais de exercício da atividade, havendo apenas menções genéricas de exposição a ruídos e uso de “fumos metálicos”.

A partir do exposto, chega-se ao seguinte cálculo de conversão e contagem dos tempos de serviço comuns e

especiais:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	1/3/1974	2/9/1974	1,0000	185	0	6	5
2	2/12/1975	29/11/1976	1,0000	363	0	12	3
3	1/6/1977	30/7/1977	1,0000	59	0	1	29
4	28/10/1977	26/11/1977	1,0000	29	0	0	29
5	23/1/1978	27/11/1978	1,0000	308	0	10	8
6	15/12/1978	26/3/1979	1,0000	101	0	3	11
7	1/10/1979	12/6/1982	1,4000	1.379	3	9	14
8	1/7/1982	5/10/1982	1,0000	96	0	3	6
9	14/10/1982	24/10/1982	1,4000	14	0	0	14
10	1/2/1983	10/7/1986	1,4000	1.757	4	9	27
11	1/9/1986	31/7/1987	1,0000	333	0	11	3
12	2/8/1987	18/10/1987	1,0000	77	0	2	17
13	1/5/1988	29/9/1988	1,0000	151	0	5	1
14	1/10/1988	31/12/1988	1,0000	91	0	3	1
15	1/6/1989	18/7/1993	1,4000	2.111	5	9	7
16	3/1/1994	05/06/1997	1,4000	1.748	4	9	9
16	06/06/1997	8/8/2001	1,0000	1.524	4	2	2
18	2/5/2002	11/4/2006	1,0000	1.440	3	11	15
19	1/11/2006	28/1/2009	1,4000	1.147	3	1	22
				12.913	35	4	14

Destarte, considerando que a parte autora completou o período de 35 anos exigido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 28/09/2008, o benefício lhe é devido desde então.

A rigor, calha anotar que a parte autora permaneceu no exercício da atividade de soldador iniciada em 01/11/2006 até os dias atuais, com última remuneração em 07/2012, mas que, embora tenha sido reconhecida pelo juízo monocrático como exercida em condições especiais devido ao agente ruído de 95 dB, entendo por não cabível a extensão desse reconhecimento a momento superveniente, tendo em vista a inexistência de laudo que ateste a continuidade de exposição verificada até 28/01/2009. De todo modo, ao se computar o período referente a 29/01/2009 até 31/07/2012 como exercido em condições comuns, ter-se-ia o acréscimo de mais 3 anos, 5 meses e 29 dias ao tempo de contribuição da parte autora.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte recorrente, a partir da data de preenchimento do requisito da carência (28/09/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0061972-64.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

RECDO : ZORAIDE FERREIRA MACHADO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que acolheu pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

7. Cotejando os documentos coligidos aos autos, contudo, verifica-se que a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos – Governo do Estado de Goiás – aderiu a programa de parcelamento dos depósito de FGTS dos seus funcionários referente ao período de 01/1967 a 01/2000, efetuando os pagamentos respectivos somente a partir de 29/10/2004.

8. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrida, eis que inexistia saldo à época dos planos econômicos.

9. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

10. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0006968-71.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIVINA DE FATIMA SILVA

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigível propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Cabe destacar que a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela na ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta pelo MPF, no bojo da qual foi entabulado acordo para pagamento automático a todos os beneficiários.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0013049-36.2011.4.01.3500

OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : FAUSE GONCALVES

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator

RECURSO JEF nº: 0013330-26.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : MARIA APARECIDA SOARES

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Pretende a União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela

taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

2. A sentença concluiu que não se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3. A União requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda manifestação acerca de violação a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, CTN. STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

2. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

3. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

4. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0018835-95.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

SUPLENTE

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : OLIVEIRA BASILIO DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO ÓRGÃO EMPREGADOR REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e pelo órgão empregador da parte autora contra acórdão que deu provimento ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) O órgão empregador alega omissão sobre a obrigação de cada ente público, ilegitimidade passiva e, requer, ainda, prequestionamento dos dispositivos constitucionais.

4) O acórdão embargado não se reveste das omissões apontadas, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

5) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

6) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

7) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

8) Quanto à legitimidade passiva do órgão empregador, constou no acórdão que a sentença, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, foi mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

9) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve ser abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.

10) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ambas as partes.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0019828-07.2011.4.01.3500

OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : GERSON PEIXOTO DA COSTA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0021455-46.2011.4.01.3500

OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO BENEDITO DA LUZ

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da

constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0031799-86.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : JOSE AFONSO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0032073-21.2009.4.01.3500

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : ARISTEU BENTO DA SILVA

ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

2. A parte autora requer a reforma da sentença para que o INSS seja condenado a proceder a revisão do benefício nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.

3. Como a sentença foi procedente não há interesse da parte autora na interposição do recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

5. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0035825-30.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : JOSE TOLINI

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0035838-29.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOAO MESSIAS BARBOSA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0003858-64.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
SUPLENTE
RECTE : MARIA FLAVIA PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.
- 2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0043684-97.2011.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
SUPLENTE
RECTE : CARLOS ANTONIO LIMA EVANGELISTA
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO, ESTA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GACEN – Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, fundada na ausência de similitude entre esta e as demais gratificações com natureza de vantagem de caráter geral, constituindo-se na verdade em vantagem instituída em substituição à indenização de campo, esta de natureza indenizatória.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Conforme estabelecido no art. 55, § 7º, da Lei nº 11.784/2008: “A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991”, que trata da indenização de campo.
5. Assim, em se tratando de vantagem concedida aos servidores que realizarem “atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas”, inclusive com fixação de valor em moeda (R\$590,00 mensais), resta claro o caráter indenizatório da verba, o que afasta o direito de extensão aos inativos.
6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos

termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 29/08/2012
Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0044292-95.2011.4.01.3500
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
SUPLENTE
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : MARIA JACINTA MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00029980 - EIRE DA SILVA BONFIM

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012
Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0047343-17.2011.4.01.3500
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
SUPLENTE
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : CLAUDINEI JOSE BATISTA
ADVOGADO : GO00032781 - KARINNE SILVA RIBEIRO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso nominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a mesma ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
 4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 5. Destaque-se apenas que o STF assentou entendimento sobre a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no seguinte sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
 6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10% sobre o valor da condenação.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator

RECURSO JEF nº: 0047601-61.2010.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : GESSI SOARES

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da ofensa ao art. 5º, *caput*, e incisos XXXV e XL, art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 29, §5º da Lei 8.213/91.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0048091-49.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : NILTON GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.
- 2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0048093-19.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
SUPLENTE
RECTE : ISMAR MARCAL OLIMPIO
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.
- 2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0004821-38.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
SUPLENTE
RECTE : WALDEMAR DIAS MARQUES
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO, ESTA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GACEN – Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, fundada na ausência

de similitude entre esta e as demais gratificações com natureza de vantagem de caráter geral, constituindo-se na verdade em vantagem instituída em substituição à indenização de campo, esta de natureza indenizatória.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Conforme estabelecido no art. 55, § 7º, da Lei nº 11.784/2008: “A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991”, que trata da indenização de campo.

5. Assim, em se tratando de vantagem concedida aos servidores que realizarem “atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas”, inclusive com fixação de valor em moeda (R\$590,00 mensais), resta claro o caráter indenizatório da verba, o que afasta o direito de extensão aos inativos.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0048527-08.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO

ADVOGADO : GO00032284 - PRISCILA LOPES MOURA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a mesma ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Destaque-se apenas que o STF assentou entendimento sobre a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no seguinte sentido: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10% sobre o valor da condenação.É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049324-18.2010.4.01.3500
OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
SUPLENTE
RECTE : EUNICE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.
- 2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0051245-46.2009.4.01.3500
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
SUPLENTE
RECTE : ANTONIO CECILIO DE SOUSA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos. Pra tanto, afigura-se suficiente a cópia da carteira profissional, que acompanha a inicial, que demonstra que a parte autora mantinha vínculo de emprego no período dos planos econômicos e era optante fundiária. Nos termos do artigo 4º do Decreto n. 59.820/66, a anotação da opção na CTPS faz presumir a existência da conta vinculada ao FGTS.
2. No entanto, a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos aderiu a programa de parcelamento dos depósitos de FGTS dos seus funcionários referente ao período de 01/1967 a 12/1990, efetuando os pagamentos respectivos somente em 2004.
3. Assim, considerando que na data dos planos econômicos não havia saldo na conta fundiária, forçoso reconhecer que a pretensão não merece ser acolhida.
4. NEGÓ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0051784-12.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : PACIFICO SIMAO DE SA JUNIOR

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. RECURSO IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de recomposição de valores mantidos em conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que não foram comprovados depósitos na época dos planos econômicos.

2) A recorrente sustenta que não formalizou o acordo nos termos da LC 110/2001 e que tem direito à recomposição.

3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.

4) No entanto, no caso dos autos, o único vínculo constante do CNIS, contemporâneo aos planos econômicos, refere-se a trabalho junto à Polícia Civil, de natureza estatutária. Assim, não há comprovação de que a parte autora exercia atividade sob vínculo celetista, circunstância indispensável à presunção de existência de conta vinculada, conforme já dispunha o artigo 2º da já revogada Lei n.º 5.107, de 1966, que instituiu o FGTS como alternativa ao instituto da estabilidade.

5) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005298-95.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : MARCIA MARIA BRAZILEIRA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.

2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0054338-51.2008.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : OSMAR LADISLAU DA SILVA FILHO

ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00016105 - KENNEDY FURTADO DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que manteve sentença que julgou procedente o pedido de restituição de imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias.

2) O embargante alega que deve ser reconhecida a prescrição decenal para que seja afastada a incidência da prescrição quinquenal.

3) Em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Em conclusão, não havendo vício a ser sanado, o acórdão não merece reparo.

6. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0007933-49.2011.4.01.3500
OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
SUPLENTE
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ARIIVALDO ACONRADO TUCUNDUVA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que condicionou a renúncia à aposentadoria à devolução dos proventos recebidos a este título.
- 2) O (a) embargante requer que seja sanada omissão para que haja a manifestação expressa acerca da constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei 8.213/91 em relação ao disposto no art. 201, §11 da CF/88.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012
Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0008916-82.2010.4.01.3500
OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO AUUSTO MOREIRA LIMA
SUPLENTE
RECTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS
RECDO : ARNADELITA LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0008986-02.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : ELZA BORGES RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

6) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve se abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.

7) Ante o exposto, REJEITO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0009261-14.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO JOSE CAMPOS

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1) Recurso contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) A sentença concluiu que, conforme entendimento pacificado, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição

previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

4) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator

RECURSO JEF nº: 0009339-42.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : HEREMI SIMOES

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0009877-23.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

SUPLENTE

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : JOAO DE FARIA ALBERNAZ

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. PRINCÍPIO DA

SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO ÓRGÃO EMPREGADOR REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e pelo órgão empregador da parte autora contra acórdão que deu provimento ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
- 2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.
- 3) O órgão empregador alega omissão sobre a obrigação de cada ente público, ilegitimidade passiva e, requer, ainda, prequestionamento dos dispositivos constitucionais.
- 4) O acórdão embargado não se reveste das omissões apontadas, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 5) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 6) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 7) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 8) Quanto à legitimidade passiva do órgão empregador, constou no acórdão que a sentença, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, foi mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 9) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve ser abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.
- 10) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ambas as partes.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012

Juiz PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Relator Suplente

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0001359-80.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0003951-83.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702875-6)
RECTE	: IONE RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	: GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DECURSO DO PRAZO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINADA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido formulado pela parte autora para pagamento de multa diária fixada na sentença no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de atraso no cumprimento de obrigação imposta.
2. Não foram apresentadas contrarrazões.
3. A multa ou astreintes tem por finalidade a coação do devedor a satisfazer a obrigação fixada em decisão judicial dentro do prazo ou modo estabelecido, sendo uma medida de caráter pedagógico que estimula o obrigado a não incorrer em reincidência e para que adote uma conduta mais diligente perante as ordens judiciais a ele impostas.
4. A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação.
5. Cumpre salientar que, apesar do magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para tanto, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de ter o obrigado cumprido a determinação, caso o tenha sido feita fora do prazo. A revogação

da multa sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.

6. Contudo, não se pode olvidar que a multa diária deve ser fixada em valor razoável e proporcional, não podendo ser estabelecida em valor elevado a ponto de causar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária, nem em valor irrisório que retire o seu papel sancionador.

7. Desse modo, a despeito de considerar incabível a revogação da multa diária imposta ao INSS sem a existência de algum fato justificável, entendo que a redução da multa aplicada na sentença é uma forma de conferir maior razoabilidade à medida, sem retirar o seu caráter sancionatório pelo descumprimento. Assim, considero que a quantia total de R\$ 1.000,00 é suficiente para atender a ambos os parâmetros acima apresentados, além de estar em conformidade com precedentes desta Turma Recursal (Ag 2009.35.00.700301-2, Rel. Juiz Federal Warney Paulo Nery Araújo, julgado em 24/03/2010; Ag 974-69.2011.4.01.9350, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 03/10/2011).

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 29/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0016588-44.2010.4.01.3500

CLASSE : 71100

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : OTAIR MARQUES BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. ERRO DE CÁLCULO. DEVOLUÇÃO DE VALORES INEVIDAMENTE PAGOS. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OTAIR MARQUES BORGES contra decisão que autorizou o INSS a realizar descontos no percentual de 30% sobre o valor do seu benefício, referente a pagamento realizado a maior decorrente de erro de cálculo da contadoria judicial das diferenças entre o valor do benefício e o valor após a revisão deferida na sentença exequenda.

O agravante informa que a sentença determinou ao INSS que procedesse a revisão do seu benefício e o condenou a pagar a quantia líquida de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), proveniente da diferença entre o valor do benefício percebido e o valor do benefício revisado, que fora apurado pela contadoria judicial. Aduz que, em face da liquidez da sentença, a irresignação do agravado quanto ao valor a ser pago deveria ser impugnado mediante recurso inominado contra a sentença.

Sustenta que após o trânsito em julgado da sentença líquida não seria mais cabível ao agravante questionar o valor pago e muito menos a determinação de devolução dos valores pagos por equívoco.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão impugnada merece reforma.

Verifica-se que a sentença exequenda determinou o pagamento do valor líquido de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão de haver sido apurado montante superior ao teto dos JEF ao tempo da condenação. Nota-se ainda que a sentença se baseou em cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o que me faz concluir então que as partes tiveram a oportunidade de se manifestar quanto ao valor devido antes da realização do pagamento.

Os valores pagos a maior não decorreram, no caso presente, de mero erro material, passível de correção a qualquer momento e não acobertado pelo manto da coisa julgada. Isso porque integram o valor executado constante do dispositivo da sentença, que foi apurado pela contadoria judicial.

Ademais, o ente autárquico teve oportunidade de impugnar os cálculos da contadoria judicial nos quais a sentença se baseou, e não o fez. A questão do erro de cálculo só veio a lume porque o próprio agravante peticionou o desarquivamento dos autos, em razão de ter a agravada deixado de cumprir a obrigação de fazer, consistente no reajustamento do benefício (f. 79).

De outro lado, não se pode olvidar que os valores foram recebidos pelo agravante de boa-fé e, mesmo que recebidos de forma acumulada, possuem natureza de verba alimentar e, portanto, são irrepetíveis.

Exigir do agravante o dever de devolução dos valores recebidos de boa-fé atenta contra o princípio da segurança jurídica, uma vez que os recebeu confiando na validade de provimento judicial, mormente pelo fato de que as

partes tiveram todas as oportunidades de exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Sobre o assunto, vide os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO – VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ALIMENTAR RECEBIDO DE BOA-FÉ – AÇÃO RESCISÓRIA – EFEITO EX-NUNC (PARA FRENTE) – PRECEDENTES DO STJ – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS PELA AUTARQUIA ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA 1 – É incabível a devolução de valores previdenciários, de caráter alimentar, recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, ainda que objeto de ação rescisória julgada procedente, considerando que o segurado teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material). Na hipótese, é inequívoca a sua boa-fé. Não se afasta, porém, o direito da autarquia em promover os descontos dos valores recebidos indevidamente a partir do trânsito em julgado da Ação Rescisória. 2 – Inaplicabilidade, ao caso, do art. 115, da Lei 8.213/91. 3 – A decisão agravada determinou fossem cessados os descontos promovidos pelo INSS, mas não se pronunciou sobre a atualização das parcelas atrasadas entre a impetração e a concessão parcial da segurança. 4 – Agravo Interno a que se nega provimento. Embargos de Declaração providos para que o pagamento dos atrasados seja corrigido monetariamente, nos termos da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. (AC 200751018052051, Rel. Des. Maria Helena Cisne, TRF-2, E-DJF2R - Data: 15/12/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTOS A MAIOR. VERBA ALIMENTAR. REPETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. I. Não procede o pleito do INSS concernente à devolução dos valores pagos a maior, independentemente da boa-fé da parte embargada, indiscutível no caso dos autos, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, o que não se admite em direito previdenciário. II. A aplicação da chamada "legalidade positiva", a que se refere o INSS (artigo 115 da Lei nº 8.213/91), não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. III. Outra é a solução aplicável aos valores pagos pelo INSS, porém não efetivamente levantados, cujos depósitos deverão ser desbloqueados em favor do agravante, vez que ainda não incorporados ao patrimônio do exequente, da mesma forma que deverão ser cancelados os precatórios já expedidos e ainda não pagos. IV. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00092547520054039999, Rel. Des. Walter do Amaral, TRF-3, DATA: 26/10/2011).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a decisão impugnada na parte em que determinou a devolução dos valores indevidamente recebidos, autorizando o desconto de 30% sobre o valor do benefício do agravante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002130-92.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: 13ª VARA
PROC. ORIGEM	: 0033850-80.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710555-9)
RECTE	: LUCI GODOY JANUARIO
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO	: GO0016832E - HUGO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO	: GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO	: GO0016450E - NUBIANA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	: GO00014087 - WELTON MARDEM DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES
RECDO	: INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
ADVOGADO	: GO00014044 - ARLENE DE LIMA GAMA FERNANDES OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR. GDARA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. REJEIÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida nos autos principais, na execução de julgado proferido por esta Turma. A decisão impugnada limitou o crédito da agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, sob o fundamento de que a coisa julgada teria efeitos somente até a entrada em vigor da MP 431/08, em razão da criação de novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da GDARA.

2. A agravante sustenta que a decisão impugnada incorreu em erro, na medida em que a Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, não revogou a Lei 11.090/05, razão pela qual não haveria motivos para

limitar a eficácia do julgado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, conferiu novos critérios à GDARA, os quais não foram objeto do pedido da parte autora, bem como não fizeram parte do Acórdão executado. Portanto, a limitação cronológica imposta pelo juiz singular não infringiu os limites do acórdão proferido por esta Turma.

5. Ressalte-se ainda que, segundo entendimento da Turma Regional de Uniformização, a referida gratificação seria devida aos inativos no mesmo patamar dos servidores ativos somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA – MP 216/04) a 30/12/2005 (edição da Portaria n. 556/05 do INCRA, que sistematizou os cálculos da gratificação). Precedentes: TRU, Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010.

6. Por fim, vale destacar a existência de recentes precedentes desta TR-GO nesse mesmo sentido: Recursos nº. 0002136-02.2011.4.01.9350, 0002135-17.2011.4.01.9350 e 0002132-62.2011.4.01.9350, Relator Emilson da Silva Nery, julgados na sessão de 30/05/2012.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão impugnada.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0042608-72.2010.4.01.3500

CLASSE : 71100

OBJETO : COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0038735-06.2006.4.01.3500 (2006.35.00.715237-3)

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

RECDO : WALDIVINO ROQUE DOS REIS

ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA

ADVOGADO : GO00013140 - WALDEMAR PEREIRA NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DECLARA A INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO, MAS FACULTA A SUA UTILIZAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. IMPRESTABILIDADE DO TÍTULO PARA SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. LIMITE OBJETIVO DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, a par de reconhecer a inexecução da sentença, facultou a parte utilizar-se posteriormente do título judicial quando implementadas as condições para a percepção da complementação de aposentadoria.

A União alega, em síntese, que o agravado carece de interesse de agir, ressaltando que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer momento, por se tratar de matéria de ordem pública.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão impugnada merece reforma parcial.

Verifica-se que a sentença exequenda deferiu a complementação de aposentadoria ao agravado, que alegava ser ferroviário aposentado. Ocorre que no momento da execução do título descobriu-se que o autor não estava aposentado, mas apenas em gozo de auxílio-doença, motivo pelo qual se declarou a inexecução do título judicial. Contudo, o magistrado ressaltou a possibilidade de utilização futura do título judicial, para incidir a complementação em eventual aposentadoria a ser gozada pelo agravado.

Considero que razão assiste ao agravante por dois motivos básicos.

Primeiro, deve-se considerar que a inexecução do título decorre da absoluta carência de ação da parte autora, haja vista apresentar demanda ao Poder Judiciário que sequer existia, isto é, pleiteou complementação de aposentadoria não sendo ainda aposentado. Nota-se, portanto, que nunca existiu lide a ser deduzida em juízo, pois não há uma pretensão a ser amparada.

Conforme disciplina o art. 468 do CPC, a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Da leitura desse dispositivo resta claro o que é abrangido pela coisa julgada e pelo dispositivo da decisão judicial é a lide levada em juízo através do pedido da parte.

Nessa linha de raciocínio, uma futura pretensão da parte autora, quando realmente se aposentar, de percepção de complementação de aposentadoria configurará nova lide, pois haverá uma nova causa de pedir com a

apresentação de uma nova situação de fato que não estão abarcados na sentença exequenda, sob pena de malferimento dos limites objetivos da coisa julgada.

Desse modo, conclui-se que a sentença inexecutível não poderá ser aproveitada quando o autor se aposentar, pois se refere à outra lide que se mostrou inexistente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para reformar a decisão impugnada na parte que facultou ao autor a utilização da sentença declarada inexecutível para recebimento de complementação de aposentadoria futura.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000016-83.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : VILMA MARIA DO COUTO

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ACOLHIMENTO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). .

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do recurso inominado interposto, por considerá-lo intempestivo. Afirma, em síntese, que o Juiz da Subseção Judiciária de Anápolis determinou a suspensão dos prazos processuais no período 22/03/2010 a 30/03/2010, razão pela qual o recurso interposto é tempestivo.

2. Nas razões recursais do recurso inominado, a recorrente pleiteia a reforma da sentença impugnada para que seja alterada a data de início do benefício fixada pela sentença como a data da última perícia realizada pelo INSS (03/09/2008), para a data do primeiro requerimento administrativo (29/09/04). Assevera a existência de provas suficientes nos autos de que a incapacidade já existia naquele momento.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Os embargos de declaração opostos merecem acolhimento, posto que, conforme demonstrado pelo embargante, os prazos processuais foram suspensos naquela Subseção Judiciária no período de 22/03/2010 a 30/03/2010. Assim, como a sentença foi proferida em 26/03/2010, o prazo processual apenas começou a fluir em 05/04/2010 (após a semana santa), sendo o recurso tempestivo porque interposto em 13/04/2010.

5. Superado os requisitos de admissibilidade do recurso inominado, passo à análise do mérito.

6. A sentença impugnada merece reforma.

7. Em consonância com o parecer técnico apresentado pelo INSS, a parte autora apresenta problema cardíaco desde 1997, sendo certo que de conformidade com os documentos médicos de fls. 26 e 33/37, entre 22/08/2004 e 02/10/2006 submeteu-se a procedimento de hemodiálise até ser transferida para cirurgia de transplante renal. Portanto, há nos autos elementos que indicam que à época do requerimento administrativo a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho.

8. Por outro lado, a partir das informações constantes do laudo socioeconômico é razoável concluir que a situação de hipossuficiência evidenciada pela perícia social já existia ao tempo de requerimento administrativo, razão pela qual o termo inicial do benefício deve corresponder a essa data.

9. Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença impugnada e conceder o benefício de amparo assistencial a partir da data do requerimento administrativo (29/04/2004), ficando o INSS condenado a pagar as parcelas atrasadas, excluídas aquelas colhidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000030-67.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR : GO00009698 - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO
RECDO : FRANCISCO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDASST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. PRESCRIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002700-78.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : EVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO PARA JUNTADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Quanto ao pedido de suspensão do processo para juntada de requerimento administrativo, tenho por incabível. As condições da ação, dentre as quais se inclui o interesse de agir, devem ser demonstradas pela parte autora no momento da sua propositura, não se admitindo o atendimento superveniente de tais requisitos. Acolher tal pedido da parte é autorizar o ajuizamento de demanda sem a existência de litígio e sobrestá-la com o fim de aguardar a ocorrência de litigiosidade, o que a meu ver é algo despropositado.
4. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0002734-53.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : SULAINÉ SANTOS NUNES DE MOURA
ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO PARA JUNTADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêrão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Quanto ao pedido de suspensão do processo para juntada de requerimento administrativo, tenho por incabível. As condições da ação, dentre as quais se inclui o interesse de agir, devem ser demonstradas pela parte autora no momento da sua propositura, não se admitindo o atendimento superveniente de tais requisitos. Acolher tal pedido da parte é autorizar o ajuizamento de demanda sem a existência de litígio e sobrestá-la com o fim de aguardar a ocorrência de litigiosidade, o que a meu ver é algo despropositado.
4. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001371-31.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA CRUVINEL ROSA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêrão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002415-85.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR	: VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO	: IRACY JOSE PEREIRA
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ente autárquico contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso, modificando o prazo prescricional da pretensão para repetição da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Alega que o acórdão embargado foi omissivo quanto a obrigação de cada ente sobre o objeto da presente ação e o prequestionamento de dispositivos constitucionais.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que razão assiste, em parte, ao embargante.

Noto que a sentença impugnada não especificou em sua parte dispositiva qual obrigação incumbia a cada um dos réus, impondo a ambos o dever de repetir os valores indevidamente recolhidos.

Todavia, conforme entendimento sedimentado nesta Turma Recursal no Enunciação n. 03: "*Nas ações propostas por servidores de autarquias/fundações federais em que se questiona a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, possui a União legitimidade passiva exclusiva quanto à pretensão de repetição do indébito, enquanto a autarquia/fundação possui legitimidade passiva exclusiva em relação ao pedido de suspensão da retenção dos valores da contribuição sobre a remuneração paga.*"

Quanto aos demais pontos alegados, considero que os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos opostos para acrescer os fundamentos acima expostos às razões do acórdão proferido por esta Turma e, por consequência, modificar a sentença impugnada para reconhecer o dever da União de repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias; determinando à autarquia que se abstenha efetuar os recolhimentos de tais valores na folha de pagamento do servidor.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 29/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000375-96.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE REIS DE SOUSA
ADVOGADO	: GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO PARA JUNTADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Quanto ao pedido de suspensão do processo para juntada de requerimento administrativo, tenho por incabível. As condições da ação, dentre as quais se inclui o interesse de agir, devem ser demonstradas pela parte autora no momento da sua propositura, não se admitindo o atendimento superveniente de tais requisitos. Acolher tal pedido da parte é autorizar o ajuizamento de demanda sem a existência de litígio e sobrestá-la com o fim de aguardar a ocorrência de litigiosidade, o que a meu ver é algo despropositado.

4. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0040196-71.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0004455-95.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700465-0)

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : GO00019556 - JULIANA MALTA

RECDO : PEDRO BATISTA PARANAGUA

PROCUR : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação. Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso

porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e acrescento e atribuo lhe atribuo efeitos infringentes e, modificando o acórdão proferido por esta Turma Recursal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos opostos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000421-85.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : CINTIA FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO PARA JUNTADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Quanto ao pedido de suspensão do processo para juntada de requerimento administrativo, tenho por incabível. As condições da ação, dentre as quais se inclui o interesse de agir, devem ser demonstradas pela parte autora no momento da sua propositura, não se admitindo o atendimento superveniente de tais requisitos. Acolher tal pedido da parte é autorizar o ajuizamento de demanda sem a existência de litígio e sobrestá-la com o fim de aguardar a ocorrência de litigiosidade, o que a meu ver é algo despropositado.

4. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043105-86.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001509-56.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700724-3)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: CLAUDIA SOARES MENESES
ADVOGADO	: DF00022423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA ESSAS CONCLUSÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, apenas para alterar os índices de correção monetária e juros de mora incidentes sobre a condenação.

2. O embargante aponta omissão no julgado em razão de não ter a perícia médica realizada em juízo atestado a existência de incapacidade e também a sua data de início, asseverando, inclusive, melhora no seu quadro de saúde. Pugna pelo acolhimento dos embargos e pela improcedência do pedido inicial.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Razão não assiste ao embargante, na medida em que a sentença e o acórdão impugnados trazem em seu bojo elementos suficientes para compreensão dos pontos levantados na demanda, não havendo que se falar em omissão.

5. Não prospera a alegação de omissão quanto à inexistência de incapacidade da embargada, na medida em que há expressa menção no acórdão de que a lesão sofrida pela autora no joelho a impede de exercer sua atividade laboral habitual.

6. De outro lado, a informação do perito de que houve melhora no quadro de saúde da autora refere-se apenas à hidrocefalia, sendo que a limitação atestada corresponde à lesão por ela sofrida no joelho, razão pela qual não há que se falar em existência de fato extintivo da incapacidade reconhecida em juízo.

7. Por fim, não há motivos para se alterar a DIB fixada na sentença, na medida em que a incapacidade decorre de lesão sofrida no joelho em maio de 2007, havendo nos autos diversos documentos comprovando o longo tratamento a que se submeteu a embargada para cuidados no joelho, os quais se mostraram infrutíferos para sua plena reabilitação.

8. Assim, não havendo omissões no julgado desta Turma, devem ser rejeitados os embargos opostos, mormente pelo seu caráter infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 29/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043321-47.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
--------	---------

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001921-84.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701168-9)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00023915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OMISSÃO QUANTO À AVERIGUAÇÃO DA INCAPACIDADE E DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA ESSAS CONCLUSÕES. PARA A FIXAÇÃO DESSA DATA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, apenas para alterar os índices de correção monetária e juros de mora incidentes sobre a condenação.

2. O embargante aponta omissão no julgado em razão de não ter a perícia médica realizada em juízo atestado a existência de incapacidade. Alega ainda que a DIB fixada deveria ter observado o fato de que a autora laborou até 10/2009. Pugna pelo acolhimento dos embargos e pela improcedência do pedido inicial ou alteração DIB.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. Razão assiste, em parte ao embargante.

5. Não prospera o argumento sobre a omissão do julgado no que se refere a incapacidade da embargada, visto que a sentença impugnada, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão embargado, reconheceu a existência de incompatibilidade entre a profissão exercida pela embargada (cobradora de ônibus) e a moléstia que apresenta (quadro degenerativo mórbido na coluna vertebral), limitação essa reconhecida pela perícia médica, apesar de não conclusiva pela incapacidade. Por fim, verifica-se que a sentença levou em consideração, também, a documentação médica carreada aos autos pela embargada.

6. Por outro lado, a DIB fixada a partir do requerimento administrativo se mostra correta, posto que a embargada juntou aos autos diversos laudos e atestados médicos constatando a existência da doença e da incapacidade laboral ao tempo do requerimento administrativo, razão pela qual não deveria ser fixada em momento diverso.

7. No que se refere à permanência da embargada no trabalho até 10/2009, perfilho o entendimento adotado pela TNU que, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Entendeu a TNU, também, que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011:

“VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do próprio sustento. Entendo que a existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2.

Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indicio de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de

sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado.”

8. Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos opostos, acrescentando as razões acima expostas ao acórdão proferido por esta Turma. Sem efeitos modificativos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 29/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043335-31.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0000908-50.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700111-9)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: LUSIA DO CARMO RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO E DATA DA CESSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA ESSAS CONCLUSÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, apenas para alterar os índices de correção monetária e juros de mora incidentes sobre a condenação.

2. O embargante aponta omissão no julgado em razão de não haver, na perícia médica realizada em juízo, qualquer menção sobre o início da data da incapacidade. Aduz ainda que, em razão de não atestada a incapacidade na perícia administrativa, a DCB deveria ser fixada na data da realização da perícia administrativa (3/11/2011).

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Razão não assiste ao embargante, na medida em que a sentença e o acórdão impugnados trazem em seu bojo elementos suficientes para compreensão dos pontos levantados na demanda, não havendo que se falar em omissão.

5. Não prospera a alegação da existência de omissão quanto à apreciação da incapacidade ao fundamento de que a perícia médica não teria afirmado a data de início, posto que a sentença foi categórica ao afirmar que rejeitaria a conclusão da perícia, no que tange ao início, por ser desfavorável à autora, considerando estar presentes os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade no momento da cessação administrativa do benefício pelo INSS.

6. De outro lado, incabível o pedido de fixação de DCB na data da realização da perícia administrativa, posto que a sentença impugnada deferiu a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, por entender existente incapacidade total e permanente para o trabalho.

7. Assim, não havendo omissões no julgado desta Turma, devem ser rejeitados os embargos opostos, mormente pelo seu caráter infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 29/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043416-77.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0002406-21.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700939-4)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
RECDO	: CARLITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
ADVOGADO	: DF00017570 - FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE ATESTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. LONGO PERÍODO EM GOZO DO BENEFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada que determinou o restabelecimento de auxílio-doença, a partir de 03/04/2008.

2. O embargante alega que houve omissão no acórdão embargado no que se refere à existência de incapacidade e também quanto à apreciação da DIB.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. Razão não assiste ao embargante, na medida em que a sentença e o acórdão impugnados trazem em seu bojo elementos suficientes para compreensão dos pontos levantados na demanda, não havendo que se falar em omissão.

5. A sentença recorrida, que foi mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão embargado, consignou que, apesar da existência de incapacidade apenas parcial e permanente, seria hipótese de conversão em aposentadoria por invalidez, visto que suas condições pessoais não lhe possibilitariam a reinserção no mercado de trabalho. Desse modo, não há que se falar na existência de capacidade laboral que impeça a concessão do benefício.

6. Também não há que se falar em omissão no que se refere à fixação da DIB, na medida em que a sentença foi categórica ao afirmar que o autor vem padecendo da moléstia há muito tempo, conforme se extrai da concessão de benefício de auxílio-doença por longo período.

7. Assim, não havendo omissões no julgado desta Turma, os embargos opostos devem ser rejeitados, mormente pelo seu caráter infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 29/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000043-66.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: MARIA DAS GRASSAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DF00024444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000051-43.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO	: OSCAR SANTANA LEITE
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE ATESTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada que concedeu benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, a partir do requerimento administrativo (31/05/2000).

2. O embargante alega que houve omissão no acórdão embargado no que se refere à existência de incapacidade parcial, quanto a superação da renda percebida pelo núcleo familiar e quanto a DIB do benefício.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Razão não assiste ao embargante, na medida em que a sentença e o acórdão impugnados trazem em seu bojo elementos suficientes para compreensão dos pontos levantados na demanda, não havendo que se falar em omissão.

5. A sentença recorrida consignou que, apesar da existência de incapacidade apenas parcial, seria hipótese de concessão do benefício, visto que suas condições pessoais não lhe possibilitariam a reinserção no mercado de trabalho.

6. Vale frisar que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício assistencial quando, aliada às condições pessoais do requerente, permite conclusão no sentido de que a limitação configura óbice à reinserção do mercado trabalho. Nesse sentido, trago à colação precedente da TNU:

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE APENAS PARCIAL SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 29. 1. Está subjacente à Súmula nº 29 da Turma Nacional o entendimento de que embora sob o ponto de vista médico a incapacidade seja apenas parcial, sob o ponto de vista jurídico a incapacidade é total se, diante de condições pessoais desfavoráveis, for inviável o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho. 2. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200683035013979 Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 28/07/2009)

7. Também não há que se falar em omissão no que se refere à situação de miserabilidade, haja vista ter a sentença consignado que a renda percebida pelo autor era insuficiente para seu sustento (aproximadamente R\$ 220,00 advindos da venda de picolé), concluindo que se encontrava em situação de vulnerabilidade social. Ademais, ressalte-se também que o valor percebido decorre de labor eventual e informal que não pode ser considerado de forma absoluta como renda do núcleo familiar, mormente pela reconhecida incapacidade para o labor.

8. Por fim, no que se refere à data fixada para a DIB não há motivos para alterá-la, na medida em que ficou constatado que a incapacidade remete a data anterior ao requerimento do benefício, conforme afirmado em laudo médico (aproximadamente em 1991), e há fortes indícios de que a situação de miserabilidade existe desde então.

9. Assim, não havendo omissões no julgado desta Turma, devem ser rejeitados os embargos opostos, mormente pelo seu caráter infringente.

10. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043240-98.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005030-40.2008.4.01.3502 (2008.35.02.701150-0)
RECTE : IRACI ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ACOLHIMENTO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do recurso inominado interposto, por considerá-lo intempestivo. Afirma, em síntese, que o Juiz da Subseção Judiciária de Anápolis determinou a suspensão dos prazos processuais no período 22/03/2010 a 30/03/2010, razão pela qual o recurso interposto é tempestivo.

2. Nas razões recursais do recurso inominado, a recorrente havia pleiteado a reforma da sentença impugnada para que fosse deferido o benefício assistencial de amparo ao deficiente, argumentando não ser cabível a inclusão dos rendimentos dos filhos maiores de 21 anos na renda do grupo familiar.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Entendo que os embargos de declaração opostos merecem acolhimento, posto que, conforme demonstrado pelo embargante, os prazos processuais foram suspensos naquela subseção judiciária no período de 22/03/2010 a 30/03/2010. Assim, como a sentença foi proferida em 22/03/2010, o prazo processual apenas começou a correr em 05/04/2010 (após a semana santa), sendo o recurso tempestivo porque interposto em 12/04/2010.

5. Superados os requisitos de admissibilidade do recurso inominado, passo a analisar o seu mérito.

6. A sentença deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

7. Até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrange o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

8. Fixada essa diretriz, observa-se que à época do requerimento administrativo e da realização do estudo social (2009), os filhos não inválidos maiores de 21 anos não poderiam ser computados como membros do grupo familiar. Assim, incorreu a sentença em equívoco nesse ponto. Contudo, não se pode perder de vista que o benefício assistencial deve ser concedido a quem não possui meios de prover suas necessidades essenciais ou tê-las providas por sua família. E, conforme informações contidas nos autos, em especial no laudo socioeconômico, o requisito da miserabilidade não restou verificado, tendo em vista que os filhos da recorrente possuem condições econômicas de cumprir o seu dever de assisti-la.

9. A recorrente, é certo, vive de forma modesta; entretanto, não se encontra em estado de abandono ou desamparo, tendo suas necessidades básicas supridas pelos filhos. Cabe destacar que em consonância com o laudo socioeconômico, a recorrente além de possuir casa

própria, ainda é proprietária de outra casa que se localiza no mesmo lote, onde reside um dos filhos, sendo proprietária também de um veículo automotor, apesar de velho. Ressalte-se, por fim, que não restou esclarecida a propriedade de um ponto comercial que se localiza no mesmo lote, onde o cônjuge da recorrente mantinha em funcionamento um bar, fechado desde o óbito deste último. Entendo, assim, que não restou demonstrado o requisito da miserabilidade.

10. Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000103-39.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : MARIA DE FATIMA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 54 ANOS. PORTADORA DE LOMBALGIA, CERVICALGIA, HIPERTENSÃO, OBESIDADE MÓRBIDA E DIABETES TIPO II. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Maria de Fátima de Siqueira contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de não estar comprovada a incapacidade da autora para o trabalho.
2. Alega, em síntese, estar incapacitada, visto que a perícia judicial concluiu pela necessidade de tratamento ambulatorial, clínico ou medicamentoso. Colaciona jurisprudência sobre concessão de benefício às mesmas moléstias que possui.
3. A autora gozou de benefício nos períodos de 10/01/2006 a 15/10/2007 e de 01/07/2009 a 10/08/2009.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. A simples comprovação da enfermidade não pressupõe direito ao benefício, sendo necessário provar a incapacidade. No caso em tela, apesar dos problemas de saúde, a recorrente não foi considerada incapaz pela perícia administrativa e pela perícia judicial, não havendo nos autos provas suficientes para ilidir a conclusão da perícia judicial
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 29/08/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001952-46.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: JOSE PITA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00027378 - MARCEL MARTINS COSTA
ADVOGADO	: MS00010715 - MARCEL MARTINS COSTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE FÍSICO. LOAS. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária. Nesse sentido, trago à colação recente precedente da 2ª Turma do STJ:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012)
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000507-90.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00024003 - BRUNO HARDMAN REIS E SILVA
RECDO : RAIMUNDA DA CONCEICAO COSTA SOARES
ADVOGADO : GO0030241A - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 69 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADORA DE QUADRO DEGENERATIVO DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR. OBESIDADE MÓRBIDA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE LABORAL ALICERÇADA EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS E NAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA SEGURADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-doença fundada na incapacidade laboral de Raimunda da Conceição Costa Soares.
 2. Alega, em síntese, que a perícia não atesta incapacidade laborativa, nem mesmo parcial.
 3. A autora gozou de benefício auxílio-doença nos períodos de 11/09/2006 a 30/06/2007, de 19/11/2007 a 20/07/2008 e de 07/10/2008 a 20/02/2009.
 4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 7. A prova técnica produzida nos autos por profissional médico qualificado tem por objetivo auxiliar o julgador na formação de sua convicção a respeito do quadro médico apresentado. Contudo, o juiz não está totalmente vinculado às conclusões do laudo pericial quando presentes outros elementos plenamente hábeis à formação de sua convicção, desde que o faça de forma fundamentada.
 8. Firmado esse entendimento, verifico que no caso em tela apesar da perícia médica ter concluído pela capacidade da autora, reconhece a existência das moléstias, sendo certo que o juiz valeu-se de outros elementos existentes nos autos para convencer-se da incapacidade laboral, destacando que a atividade habitualmente exercida (empregada doméstica) pressupõe esforço físico e movimentos físicos. Faz menção, ainda, a relatório médico que instrui a inicial (fl. 10), que aponta a existência de doença degenerativa, sem melhora com medicamentos sintomáticos e fisioterapia, e conclui pela incapacidade de realizar atividades com carga.
 9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 29/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000692-31.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : FRANCISCO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 67 ANOS. PEDREIRO. COXARTROSE BILATERAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez fundada na incapacidade de Francisco Mariano de Souza.

Alega, em síntese, que a concessão é ilegal, pois o autor não detinha a qualidade de segurado no momento do surgimento da incapacidade estabelecida pela perícia (17 meses após a última contribuição). Pugna, caso mantida a sentença, pela modificação da DIB para o momento da juntada do laudo médico pericial.

Consta dos autos que o recorrido contribuiu de forma não contínua até 1991 como segurado empregado, ingressando novamente no RGPS na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições no período de 08/2006 a 07/2007.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Conforme especificado pelo perito judicial, o autor apresenta quadro clínico de dor em articulação coxo-femural bilateral, marcha claudicante e perda de força muscular que teria se iniciado, aproximadamente, em dezembro de 2007, não sabendo informar o início da doença. Verifica-se, também, a existência de atestado médico (datado de 09/10/2007), que confirma a referida doença e a incapacidade para o labor naquela época (f. 18).

A doença que acomete o autor é de caráter degenerativo. Tendo em vista essa situação e que há nos autos documento médico atestando a existência de incapacidade já em outubro/2007, forçoso concluir que quando do reingresso do autor no RGSP, em agosto/2006, aos 61 anos de idade, a incapacidade já se encontrava instalada.

Ademais, nota-se que o autor ficou um longo período sem verter contribuições ao RGPS (aproximadamente, 15 anos), retornando na condição de contribuinte individual e recolhendo somente 12 (doze) contribuições antes de formular o requerimento administrativo.

Ressalte-se que embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado, que no presente caso não conseguiu comprovar os elementos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 29/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000759-93.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : JOAO APARECIDO VALERIANO DA SILVA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 44 ANOS. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE LOMBALGIA. PERÍCIAS DIVERGENTES QUANTO À INCAPACIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de

concessão de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício.

2. Alega, em síntese, que as perícias médicas divergem quanto a incapacidade e que o recorrido continuou trabalhando após o benefício de auxílio-doença ser cessado (20/12/1007) como mostra o seu CNIS. Pugna pela aplicação do art. 1º-F, com redação dada pela Lei n. 11.960/09

4. O recorrido gozou de auxílio-doença de 05/07/2007 a 30/07/2007 e de 05/09/2007 a 20/12/2007, possuindo vínculo posterior, no período de 02/01/2009 a 07/2010.

5. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

6. A sentença impugnada merece reforma somente no que se refere aos juros e correção monetária, devendo ser mantida nos demais pontos pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

7. De fato foram realizadas duas perícias médicas em juízo. A primeira delas concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Na audiência de instrução, após a tomada do depoimento pessoal do autor, o juiz designou nova perícia, sendo certo que essa segunda perícia concluiu pela incapacidade temporária do autor para a função habitual, por demandar força física, realização de movimentos de repetição e manutenção de ortostatismo por longos períodos. Em consonância com essa segunda perícia médica, a incapacidade teve início em 2005.

8. Não obstante a controvérsia existente entre as duas perícias, infere-se dos autos que o juiz entendeu por bem acolher a conclusão da segunda perícia médica realizada porque era esta que estava em conformidade com os demais elementos de prova carreados aos autos. A esse respeito, destaco que a inicial veio instruída com atestado médico firmado por ortopedista em setembro/2007 apontando a incapacidade do autor em decorrência de hérnia de disco posterior difusa biforaminal, com comprometimento neurológico no membro inferior direito com clínica de compressão radicular.

9. No que se refere à alegação de ausência de incapacidade pelo fato do segurado manter-se trabalhando após a cessação do benefício, observo que a TNU, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Entendeu a TNU, também, que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011:

“VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indicio de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado.”

10. Quanto aos juros e correção monetária, razão assiste ao recorrente. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RÊsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis

para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

11. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para modificar os juros moratórios e correção monetária fixados na sentença, ficando o recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 29/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000088-70.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : AMADEUS BARBOSA CINTRA
ADVOGADO : GO00026005 - ANTONIO DOMICIO ALVES PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

4. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

5. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.

6. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

7. Ressalto que, embora a sentença impugnada não tenha analisado a prejudicial de mérito de decadência, por tratar-se de matéria de ordem pública pode ser conhecida em razão do efeito devolutivo do recurso inominado.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000111-50.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001905-24.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700827-8)
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR : DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS
RECDO : ROMARIO CHAVES SILVA
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N.

1.743/2010. RECURSO DA FUNASA PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a

consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001369-61.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : IZABEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00027188 - AMELISA DORNELIO ALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LOAS. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER 59 ANOS. PORTADORA DE CERVICALGIA, LUMBAGO COM CIÁTICA E DORSALGIA NÃO ESPECIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E CONDIÇÕES PESSOAIS. INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença não merece prosperar incólume.

3. No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico (75/76) confirmou a situação de vulnerabilidade da recorrente, que reside em moradia simples, de aluguel, sem nenhuma renda própria, sobrevivendo da ajuda do filho solteiro, o qual faz serviços esporádicos como pedreiro.

4. O laudo médico pericial realizado reconhece a existência da doença, concluindo, contudo, pela ausência de incapacidade. Não obstante a conclusão do perito, não se pode perder de vista que o laudo médico pericial reconhece que, em razão das doenças que a acometem, a recorrente sofre de dores que se tornaram mais intensas há sete anos. Embora o quadro de dor, de acordo com o perito, pudesse ter melhora com utilização de medicamentos e fisioterapia, é razoável concluir que o quadro de saúde apresentado tem impossibilitado a recorrente de desenvolver atividade que lhe garanta o sustento, especialmente quando se observa o histórico de

vínculos empregatícios que manteve entre 1982 e 2002.

5. As limitações físicas oriundas das dores que acometem a recorrente aliadas às suas condições pessoais, tais como, idade de 59 anos, baixa escolaridade e ausência de qualificação profissional, permitem concluir pela existência de uma incapacidade total para o trabalho, ainda que temporária.

6. Em consonância com o §2º do art. 20 da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Como se observa, o benefício assistencial pode ser concedido também no caso de incapacidade total e temporária. Trago à colação o seguinte precedente da TNU:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER TEMPORÁRIO DO BENEFÍCIO. 1. A transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem." 2. Incidente conhecido e parcialmente provido, para o fim de determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para que prossiga na análise do requisito da miserabilidade econômica para a concessão do benefício em questão, ficando esta vinculada ao reconhecimento da presença do requisito legal da incapacidade total para o trabalho. (PEDILEF 200770500108659 Relator JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Fonte DJ 11/03/2010)

7. Preenchidos, pois, os requisitos legais exigidos para tanto, a recorrente faz jus à concessão do benefício. Considerando, contudo, que os dois requerimentos administrativos formulados foram indeferidos porque a recorrente deixou de apresentar documento solicitado pelo INSS, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (11/11/2009).

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, concedendo benefício assistencial em favor da autora desde a data do ajuizamento da ação (11/11/2009), ficando o Recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000171-23.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001904-39.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700826-4)

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDO : WILLIAM PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO DA FUNASA PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000024-60.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCUR : GO00009698 - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO

RECDO : ELEUSA RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO DA FUNASA PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

A sentença impugnada merece reforma, mas somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp

1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Dessa forma, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

Por sua vez, tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 29/08/2012

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000732-76.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : CARMELITA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À ÉPOCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de desincumbir-se do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

5. Por fim, cumpre esclarecer que, apesar da obrigação da Caixa Econômica Federal em apresentar os extratos referentes às contas vinculadas ao FGTS, é imprescindível que a parte autora aponte pelo menos os dados elementares da conta ou comprove a existência de saldo no período, sem o que é impossível a análise do direito alegado.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos que ora se acresce.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0029622-86.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO
ADVOGADO : DF00012503 - NELSON DA APARECIDA SANTOS
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDU : SIMONE BORGES DE SOUZA
RECDO : MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA REIS
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRA. RATEIO. POSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS e por Zenair Ferreira de Souza contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, determinando o rateio do benefício entre as autoras Maria de Fátima Alves da Silva Reis e Simone Borges de Souza, respectivamente, filha e companheira do segurado instituidor, e a segunda recorrente, que vinha sendo percebido de forma exclusiva por esta última.

2. O inconformismo recursal do INSS reside apenas na data da concessão do benefício fixada na sentença. Alega que o pedido inicial das autoras foi pela concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, sendo que a sentença o concedeu a partir da morte do segurado, o que configuraria sentença *extra petita*. Pugna pela reforma da sentença com o fim de adequar o dispositivo da sentença ao pedido das partes, em respeito ao princípio da congruência.

3. Por sua vez, a segunda recorrente, Zenair Ferreira de Souza, na condição de cônjuge do falecido, alega os seguintes pontos: a) nulidade do processo, visto que não foi incluído na demanda um dos filhos do falecido, o qual no momento do óbito ainda guardava a condição de dependente; b) a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer da existência de união estável, matéria pertinente à justiça comum estadual; c) impedimento de configuração da união estável quando ainda vigente a anterior relação matrimonial do falecido, além de estar comprovado que a concubina também mantinha relação matrimonial com outra pessoa; d) impossibilidade de conhecimento da questão baseado apenas em prova testemunhal; e) descabimento da concessão de pensão por morte à filha do segurado, na medida em que a mesma alegou em juízo estar vivendo em união estável, o que afasta de plano a presunção de dependência econômica e, por consequência, o direito à percepção do benefício.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da lei 9.099/95.

6. O recurso interposto pelo INSS não merece provimento. A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, inciso I, dispõe que a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste. No caso em exame, o segurado faleceu em 27/09/2005, e o requerimento administrativo foi formulado em 11/10/2005, ou seja, dentro de trinta dias. Assim, a concessão do benefício a partir do óbito em atenção à determinação legal não configura julgamento *extra petita*.

7. Quanto ao recurso inominado interposto pela viúva do segurado, Zenair Ferreira de Souza, melhor sorte não assiste.

8. A Justiça Federal é competente para o julgamento de ação objetivando o reconhecimento de união estável para fins previdenciários, sendo desnecessária a promoção de ação declaratória de reconhecimento de união estável, na Justiça Estadual, para posterior requerimento da pensão.

9. Não prospera a alegação de nulidade do processo por ausência de citação de litisconsorte necessário. Isso porque infere-se dos autos que no momento do despacho determinando a inclusão dos outros eventuais beneficiários da pensão por morte (08/05/2007), o filho do segurado já havia completado 21 anos de idade (nascido em 19/03/1986 – f. 61). Assim, em que pese a princípio possa fazer jus ao rateio de atrasados, uma vez alcançada a maioridade não mais figurava dentre os dependentes, em consonância com o art. 77, § 2º, II, da lei 8.213/91.

10. Não prospera também a alegação de descaracterização da condição de dependente da autora Simone Borges de Souza (filha do falecido), ao fundamento de que teria se dado sua emancipação por estar vivendo em união estável. A legislação civil é taxativa ao incluir somente o casamento como hipótese de emancipação e, por se tratar de uma regra capaz de restringir direitos, deve ser interpretada restritivamente.

11. Por fim, infere-se das provas coligidas aos autos que o “de cujus” vivia em união estável com a recorrida Maria de Fátima Alves da Silva Reis há muitos anos, sendo certo que dessa relação tiveram uma filha em comum. A união estável em questão, conforme se apurou, persistiu até o óbito do segurado, valendo destacar que em consonância com a certidão de óbito a morte ocorreu no domicílio da recorrida em questão, conforme declaração prestada por Edson Ferreira de Souza, filho do falecido e da recorrente Zenair Ferreira de Souza.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

13. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor correspondente às diferenças devidas às recorridas desde o óbito do segurado até o requerimento administrativo.

14. Deixo de condenar a segunda recorrente ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0040252-07.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: DEUSDETE DE MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL. INEXISTÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício pensão por morte fundada na presença de prova suficiente de que o autor e sua esposa residiram e trabalharam no meio rural, em regime de economia familiar, por tempo correspondente à carência do benefício postulado; fundamenta, ainda, a sentença quanto à comprovação da condição da recorrente de esposa do segurado instituidor, figurando como dependente presumida.

2. Alega, em síntese, o supracitado recurso a não comprovação da qualidade de segurado do falecido esposo da recorrente, e quanto à prova material esta se mostrou insuficiente para demonstrar a sua qualidade de segurado especial, a exemplo da presença do documento (fl. 28) em que consta a assinatura do falecido na data de 30/05/2007, enquanto que o seu falecimento ocorreu em 24/08/2006 (fl. 13).

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento e certidão de óbito, constando como profissão do “de cujus” a de motorista; certidão de nascimento dos filhos do falecido, sem informação sobre a profissão deste; memorial descritivo do imóvel denominado Fazenda Casa Branca e aditamento de cédula de produto rural – CPR, firmado em 30/05/2007.

5. Os documentos acima arrolados não perfazem início de prova material idôneo a respeito da alegada atividade rural desenvolvida pelo “de cujus”. As certidões de casamento e óbito apontam a profissão de motorista. Do memorial descritivo de uma gleba rural juntado nenhuma relação do “de cujus” com a área permite seja extraída. Por fim, o aditamento de CPR juntado à fl. 28 foi emitido em 30/05/2007, posteriormente, portanto, ao óbito do apontado instituidor da pensão, ocorrido em agosto/2006, donde se conclui que a firma constante desse documento não foi e nem poderia ser aposta por essa pessoa.

5. Isto posto, ausente início de prova material do labor rural, o benefício de pensão por morte se mostra indevido.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

8. Encaminhe-se cópia dos autos ao MPF para providências no âmbito criminal.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043395-04.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001501-79.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700716-8)

RECTE	: JUREMA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

I- RELATÓRIO

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MULHER DE 45 ANOS DE IDADE.
2. Grupo familiar: 03 pessoas – a reclamante, a filha (17 anos) e o filho (19 anos).
3. Renda familiar: R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais), provenientes do trabalho realizado pelo filho.
4. Moradia: casa alugada. Construção em alvenaria, barracão com 05 (cinco) cômodos, móveis simples, com saneamento básico; com localização em rua pavimentada.
5. Perícia médica: epilepsia com crises convulsivas e depressão associada não descartadas, contudo, sem confirmação de incapacidade.
6. Sentença improcedente, fundada na ausência de comprovação de incapacidade e miserabilidade.
7. Recurso da autora. Sustenta que a incapacidade laboral foi comprovada tendo em vista a recorrente ser portadora de epilepsia, com crises convulsiva freqüentes e transtornos devido à disfunção cerebral e depressão. Alega, ainda, que incorreu em equívoco o juízo sentenciante ante a verificação da existência de veículo automotor e empresa registrados em nome da autora, vez que em decorrência de mandado de averiguação expedido pelo próprio juízo sentenciante foi verificado que nada consta.
8. As contrarrazões não foram apresentadas.

II- VOTO/EMENTA – mulher de 45 anos.

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE EPILEPSIA - DEPRESSÃO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. A sentença deve ser mantida, acrescida, contudo, da seguinte ressalva e fundamentos.
 3. De fato a sentença incorreu em equívoco ao mencionar a existência de veículo automotor e empresa registrados em nome da autora, tendo em vista que a certidão de fl. 51 afirma, na verdade, que nada consta em seu nome.
 4. Em que pese a ressalva ora feita, não restou demonstrada a incapacidade da recorrente. O laudo médico pericial não reconheceu a existência da incapacidade, valendo destacar as seguintes observações feitas pelo perito: *“O exame físico pericial é inconsistente acerca das alegações e há incongruências, tal como eletroencefalograma de normalidade apesar de relatórios informando epilepsia. Não se constataram indicativos de depressão ou mesmo de retardamento mental, como exposto nos relatórios médicos. A pericianda informa bem, tem bom nível de cuidados pessoais e preocupação com os próprios documentos que alega ter perdido, o que não é comum em depressivos ou retardados. Não há cicatrizes que indiquem quedas por convulsões freqüentes. Há sinal tipo cicatriz bem superficial em punho direito, compatível com a alegação de tentativa de suicídio, só que de forma realmente bem superficial e incompatível com rela tentativa. Sem outros achados que corroborem as alegações das iniciais. Assim, não se confirmam incapacidades nem deficiências física e/ou mentais, exceto estrabismo convergente à esquerda e que em nada interfere na vida de relação e capacidade para o labor ou atividades habituais.”* Acrescente-se que as informações constantes nos documentos médicos que instruem a inicial sobre a existência de epilepsia e retardo mental foram rejeitadas fundamentadamente pelo perito, não havendo nos autos elementos outros que se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
 5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
 6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043441-90.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0005609-85.2008.4.01.3502 (2008.35.02.701737-1)
RECTE	: PEDRO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 55 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. SEQUELAS NEUROLÓGICAS DEFINITIVAS ADVINDAS DE TRÊS EPISÓDIOS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INÍCIO DA INCAPACIDADE NO PERÍODO DE GRAÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez fundada no reconhecimento de que a manutenção da qualidade de segurado findou-se em fevereiro/2006, data esta anterior à data de início da incapacidade (novembro/2006).
 2. O referido recurso alega, em síntese, que a sentença não deve subsistir, tendo em vista o recorrente estar incapacitado desde 08/2003, data do primeiro AVC, condição esta confirmada ante a concessão de benefício assistencial ao deficiente, o que demonstrou sua inaptidão profissional.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A controvérsia reside em aferir se na data de início da incapacidade o recorrente ainda mantinha a qualidade de segurado, pois consoante a r. sentença esta qualidade se manteve até fevereiro/2006, enquanto o início da incapacidade, consoante o laudo médico pericial (fls. 46/49 e 71), teve início em novembro/2006.
 5. A r. sentença a quo reconhece vínculo de emprego, em nome do recorrente, até novembro/2003; reconhece, ainda, preenchidos os requisitos prescritos nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, de forma a estender a manutenção da qualidade de segurado por mais 36 (trinta e seis) meses, do que resultaria na extensão dessa qualidade até dezembro/2006, considerado o disposto no § 4º do art. 15 da Lei 8.213/91. Todavia a r. sentença ao aplicar a extensão pertinente aos 36 (trinta e seis) meses, considerou no somatório apenas 27 (vinte e sete) meses, alcançando, assim, a manutenção da qualidade de segurado a data de fevereiro/2006.
 6. Dessa forma, é necessário e conveniente que se considere a extensão da manutenção da qualidade de segurado, efetuando o somatório dos 36 (trinta e seis) meses a partir da data de novembro/2003, alcançando, assim, a referida manutenção a data de novembro/2006, estendida, ainda, até dezembro/2006, considerado o disposto no § 4º do art. 15 da Lei 8.213/91.
 7. Com efeito, uma vez reconhecida a manutenção da qualidade de segurado até dezembro/2006, e acatada a data de início da incapacidade reconhecida pela r. sentença (novembro/2006), decorre a conclusão de que nessa época o recorrente mantinha a sua qualidade de segurado.
 8. Isto posto, uma vez reconhecidas a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade total e definitiva do recorrente, descrita no laudo pericial, faz jus o recorrente a concessão da aposentadoria por invalidez, benefício que deve ser concedido a partir da data de ajuizamento da ação (01/12/2008), tendo em vista a ausência de requerimento administrativo pertinente à concessão do referido benefício.
 9. Considerando que o benefício de prestação continuada é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, deve ser cancelado a partir da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.
 10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e conceder em favor do autor aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação (01/12/2008), acrescendo-se às parcelas vencidas correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, data da publicação da Lei 11.960/2009, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).
 11. O benefício de prestação continuada de que é beneficiário o recorrente (NB 5172072744) deve ser cessado a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, ficando o INSS autorizado a compensar os valores recebidos a partir de 01/12/2008 em razão do benefício assistencial com os valores atrasados do benefício previdenciário.
 12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000502-68.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : LOURDES JOSE RIBEIRO
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 43 ANOS).

2. Grupo familiar: composto por 04 pessoas – a autora, seu companheiro (49 anos), seu filho (26 anos), e a tia (74 anos) da Requerente.
3. Moradia: cedida pela sogra. Contendo 05 (cinco) cômodos, localizada em bairro com infra-estrutura.
4. Renda familiar: na ordem de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais), dos quais R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) provem da pensão da tia e R\$ 300,00 (trezentos reais), oriundo dos rendimentos do companheiro da autora como soldador
5. Perícia médica: portadora de epilepsia de difícil controle.
6. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de comprovação da hipossuficiência econômica.
7. Recurso: requisitos legais comprovados nos autos. Laudos periciais favoráveis.
8. A autarquia apresentou contrarrazões às fls. 98/99.

II - VOTO/EMENTA:

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
2. A incapacidade da autora foi comprovada pela perícia médica (fls. 46/47), sendo ela portadora de epilepsia de difícil controle, concluindo o perito pela existência de incapacidade total e definitiva. Dessa forma, se mostra satisfeito o requisito legal da incapacidade.
3. No tocante à miserabilidade, o estudo socioeconômico de fls. 49/50 informa que o núcleo familiar da autora é composto por 04 (quatro) pessoas, cuja renda total seria de cerca de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais), sendo R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) decorrente da pensão percebida por tia idosa da autora, e R\$ 300,00 (trezentos reais), oriundo dos rendimentos do companheiro como soldador, destacando-se que o filho maior solteiro declarou-se desempregado no momento da perícia.
4. Quanto a pensão percebida pela tia idosa da autora, deve ser excluída do cômputo da renda familiar, uma vez que, ela não faz parte da composição familiar elencada pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8742/93.
5. Em que pese tal exclusão, como bem ponderado pela sentença recorrida, depreende-se que a autora reside com seu companheiro e um filho maior, plenamente capazes de auxiliar na manutenção do grupo familiar, sendo pouco crível a informação de que a renda obtida pelo companheiro da autora corresponda a valor menor que o salário mínimo. Além disso, não se pode perder de vista a transitoriedade da situação de desemprego do filho solteiro da autora constatada à época da perícia.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 29/08/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000723-51.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : GISLAINE PEREIRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : GO00007075 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER 37 ANOS. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Como bem observado pela sentença recorrida, além da renda *per capita* superar ¼ do salário mínimo, extrai-se do laudo socioeconômico que a remuneração percebida pelo companheiro da recorrente se mostra suficiente para fazer frente às despesas do grupo familiar, especialmente levando-se em consideração que a família vive em imóvel localizado na área rural cedido pelo patrão do companheiro da recorrente, não necessitando pagar aluguel, energia elétrica e água.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa

Goiânia, 29/08/2012.
LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702092-7
NUM. ÚNICA : 0023497-39.2009.4.01.3500
CLASSE : 71100
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0045269-34.2004.4.01.3500 (2004.35.00.721437-5)
RECTE : ZENAIDE TEREZA DE FREITAS
ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIORES AOS SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA. PREVALÊNCIA DA RMI SUPERIOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança recebido como Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida na fase de execução da ação de revisão de benefício previdenciário.

O inconformismo concerne à decisão que, acolhendo a manifestação do INSS, determinou o arquivamento dos autos, entendendo que a revisão deferida não ensejará reflexos financeiros em favor da parte autora, já que o benefício reajustado não atinge o valor mínimo que corresponde a um salário mínimo.

Alega que devem prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial que levaram em consideração a RMI correta. Sustenta que as informações da parte agravada sobre a RMI do benefício originário da sua pensão não coadunam com as provas produzidas no processo principal.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A parte agravada não apresentou resposta.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser reformada.

A agravante está com a razão. Os cálculos da Contadoria do Juízo devem prevalecer, tendo em vista que não procede a informação prestada pela Contadoria do INSS de que, mesmo após a revisão, o benefício ficou abaixo de um salário-mínimo. Isso porque, comparando-se os salários-de-contribuição de fls. 75/78 com o histórico do salário mínimo nos mesmos períodos, vê-se que o instituidor da pensão por morte sempre recebeu valores superiores ao salário mínimo, chegando a receber o dobro desse importe em algumas competências.

A Contadoria Judicial, de acordo com as informações de fls. 95, ao elaborar os cálculos cuja cópia está às fls. 61/67, tomou por base a RMI superior (fls. 69 e 84). Sendo assim, deverá o INSS proceder à revisão do benefício, considerando a RMI informada à fl. 69.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo provido, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial, determinando o prosseguimento da execução, bem como para determinar que a autarquia agravada proceda à revisão do benefício da parte autora, conforme mencionado acima.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015072-86.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO
PROCUR : MAT1320181 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO : IVAN JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GO00024000 - TADEU DE PINA JAYME

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO NO CADASTRAMENTO DE EMPRESA JUNTO À RECEITA FEDERAL. CPF DO AUTOR EQUIVOCADAMENTE INSCRITO COMO RESPONSÁVEL PELA FIRMA. CONDUTA COMISSIVA E OMISSIVA. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA PELA DEMORA NA REGULARIZAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela União contra sentença que condenou a recorrente a efetuar o pagamento do valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à parte autora, a título de danos morais causados pelo cancelamento indevido do seu CPF, que foi utilizado por terceiros para abertura de firma cujo CNPJ foi registrado pela Receita Federal tendo como responsável a parte autora, bem como em razão da demora da União em regularização do CPF.

Alega, em síntese, que: a Receita Federal não poderia liberar o CPF enquanto não verificasse o uso indevido dos dados cadastrais do autor através de procedimento administrativo; é necessária a demonstração da culpa, uma vez que, no caso de omissões, a responsabilidade do Estado é subjetiva; se esse não for o entendimento, deve ser revisto o valor do dano moral, pois deve ser fixado com moderação e considerando a realidade de cada caso; houve violação ao art. 37, § 6º, da CF, uma vez que não foi comprovado o nexo causal.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões.

II – VOTO

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e adequado para a finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a sentença hostilizada deve ser mantida.

A sentença vergastada condenou a União a pagar ao autor indenização no importe de R\$ 6.000,00, corrigido monetariamente, em razão de dano moral causado ao autor.

A conduta da União descrita e comprovada nos autos pode ser caracterizada por dois momentos distintos: Num primeiro momento, houve ato comissivo, exatamente quando cadastrou, sem a devida cautela, o CPF da parte autora como responsável por pessoa jurídica fictícia criada por terceiros, utilizando-se indevidamente do CPF da parte autora. Em seguida, houve conduta omissiva, tendo em vista a demora em regularizar a situação cadastral da parte autora.

O fato aponta para o cometimento de ato ilícito por parte dos prepostos da União.

Ato ilícito, segundo o Código Civil em vigor, é assim definido:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Pois bem, a responsabilidade pela reparação do dano comissivo, *in casu*, norteia-se pelo art. 37, § 6º, da CF, que assim estabelece:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Confira-se, a respeito, o julgado abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS.

I - Para a verificação da responsabilidade objetiva e a consequente reparação pelos danos causados a terceiros pelos agentes do Estado, desnecessária se faz a comprovação de dolo ou culpa, bastando, para tanto, a demonstração do nexo de causalidade entre o ato omissivo ou comissivo do Estado e o evento danoso, mesmo na atividade laboral.

II - Comprovação, por meio de laudo médico-pericial, que as lesões foram resultantes da atividade desenvolvida e que a autora adquiriu LER no desempenho de suas atividades, resultando em uma moléstia incurável e que reduziu em 100% sua capacidade laborativa.

III - Embargos Infringentes a que se nega provimento."

(EJAC 0024502-21.1999.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, e-DJF1 p.41 de 30/04/2012).

Caracterizada a natureza objetiva da responsabilidade da União, basta verificar a sua ação, a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre ambos.

No caso, o cadastro do CPF do recorrido como responsável pela firma que nem mesmo existia e posterior cancelamento deste CPF constituem as condutas comissivas realizadas pelos agentes da recorrente. Os agentes da recorrente agiram sem os cuidados necessários para evitar o ocorrido. A certidão de fl. 29 dá conta da inexistência de registro da firma na Junta Comercial do Estado de Goiás. Daí, deduz-se o erro grosseiro em que incorreu a União, configurando-se ato ilícito.

As provas existentes nos autos, especialmente as declarações de fls. 33/35, as quais relatam a não aprovação de crédito do recorrido em razão do cancelamento do seu CPF são suficientes para provar o dano por ele sofrido, ocasionado por ato da União, restando demonstrado o nexo causal.

Não é demais frisar que a demora de quase 06 anos para corrigir o erro constitui ato omissivo na modalidade de negligência, porquanto tal prazo extrapolou os limites do razoável.

Do dano moral.

A possibilidade de indenização, em tese, por dano moral encontra fundamento em jurisprudência pacífica dos Tribunais (*ex vi* STJ - RESP 110091-MG, RESP 294561-RJ, RESP 232437-SP (LEXSTJ 151/106), RESP 218241-MA, RESP 332943-SP), hoje expressa no artigos 186 e 927 do Código Civil em vigor.

A parte requerida busca afastar o pedido de indenização formulado pela parte autora, alegando que não foram comprovados os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil. Entretanto, não é difícil deduzir dos fatos descritos na inicial, que foram corroborados pelas provas documentais, que houve erro grosseiro no cancelamento do CPF da parte autora e também incúria no restabelecimento, situação que lhe expôs a condição vexatória e lhe causou os constrangimentos narrados na inicial.

Do valor da indenização.

Segundo a doutrina, os danos morais devem considerar o potencial econômico da ré, a gravidade da lesão moral

da parte autora, bem como os princípios da equidade e razoabilidade.

A condenação à reparação de danos morais visa a atender dupla finalidade: compensar o sofrimento experimentado pela vítima e compelir o ofensor a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual natureza. Na fixação da verba indenizatória, incumbe ao órgão julgador valorar aspectos como a reprovabilidade da conduta lesiva, a potencialidade econômica do responsável por praticá-la e o abalo provocado na vida cotidiana de quem foi atingido pela lesão. Ao cabo dessa operação, o valor da indenização há de expressar um resultado que não seja irrisório, a ponto de fomentar repetição de episódios com a mesma origem, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa da vítima.

Adoto como paradigma para definir o valor do dano moral o enunciado da Súmula nº 8 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, que assim dispõe:

A quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto:

I) dano moral leve – até 20 SM;

II) dano moral médio – até 40 SM;

III) dano moral grave – até 60 SM.

No caso vertente, entendo que o valor da condenação de R\$6.000,00 (seis mil reais) contida na sentença é uma quantia que se afigura proporcionalmente adequada para fazer face à gravidade da conduta sofrida pela parte autora.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, ficando, portanto, mantida a sentença na íntegra.

Honorários advocatícios, pela recorrente, em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/08/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015082-33.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : EXTRATO BANCÁRIO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO – CIVIL

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MAURICIO SALLES MACEDO E OUTRO

ADVOGADO : GO00023126 - CARLOS ROGERIO GALIMBERTTI LUNARDI

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMENTA

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROVA DA RECUSA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM FORNECER OS EXTRATOS. DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA. ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença proferida na ação cautelar de exibição de documentos, sentença esta que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, fundada na ausência de comprovação de recusa da CEF em fornecer os extratos pretendidos.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e formalmente adequado ao alcance da finalidade nele veiculada.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar.

A parte apresentou prova da abertura das contas e a exigência de requerimento administrativo deve ser relevada em caso de contratos bancários, tendo em vista que as instituições financeiras não dispõem de estrutura para a formalização de requerimentos. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, aplicável a tais contratos, em seu art.6º, VIII, estabelece que não podem ser criados entraves para a defesa de direitos do consumidor.

Este é o entendimento pacífico da jurisprudência, consubstanciado no acórdão reproduzido a seguir (sem destaques no original):

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRECEDENTES.

I - O titular da conta possui interesse processual para propor ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes.

II - Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, em casos como tais, a obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva.

III - É inviável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental, por se tratar de evidente inovação recursal.

VI - Agravo regimental não provido.”

(AgRg no Ag 1369220/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em

07/02/2012, DJe 09/03/2012)

Inviável o imediato julgamento da causa, uma vez que não houve citação da parte ré para integrar a lide. A falta de citação impede a aplicação do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, já que o feito não se encontra em condições de julgamento imediato.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA e determinar o regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia – GO, 29/09/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015190-62.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO

ADVOGADO : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

RECDO : DENISE CHRISTINA CARVALHO KNOP

ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES INERENTES À GRATIFICAÇÃO PLEITEADA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela União contra sentença que condenou a recorrente a efetuar o pagamento do valor referente à gratificação de função comissionada técnica relativa ao período de 28/07/2005 a 06/02/2008, em razão do desempenho de atividades próprias da função.

Alega, em síntese, que: o exercício de funções por mais de um servidor não gera para ambos o direito à mesma gratificação; a servidora que serviu de parâmetro desenvolve outras atribuições próprias do cargo por ela exercido, sendo que a gratificação em questão foi destinada a tal servidora, que era portadora de diploma de nível superior, escolhida dentre quatro servidores civis lotados no setor de pagamento de inativos e pensionistas da 7ª CSM/Goiás, após minuciosa análise das funções e atividades exercidas; em janeiro de 2005, a servidora paradigma foi transferida para outra seção e a requerente passou a exercer suas funções no setor de pagamento, não tendo sido transferidas oficialmente as atribuições e respectiva gratificação; a autora não se conforma com a sua transferência de um setor para outro, que foi realizado por conveniência da administração.

A parte recorrida apresentou contrarrazões.

II – VOTO

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e adequado para a finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a sentença hostilizada deve ser mantida, pelos próprios fundamentos. Restou comprovado nos autos que, em 28/07/2005, foram repassadas à autora as atribuições exercidas até então por outra servidora, tendo aquela desenvolvido as atividades até a 06/02/2008, sem receber a gratificação correspondente.

As funções gratificadas do serviço público objetivam exatamente remunerar o servidor pelo exercício de atribuições que reclamam dele maior desenvoltura e diligência que aqueles que recebem somente o vencimento para o exercício do cargo.

Confira-se, a respeito, o julgado abaixo colacionado (sem destaques no original):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FATO DO CARGO DE DELEGADO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA 378 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o autor, apesar de não ter sido formalmente designado, exercia, de fato, as atribuições próprias do cargo de Delegado Regional, desde janeiro/1999.

2. A retribuição pecuniária pelo exercício de função é obrigação estabelecida por lei (art. 62, lei n. 8.112/90), não se situando no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

3. O exercício de função ou cargo de confiança, por servidores efetivos, configura situação ensejadora de um plus remuneratório, conforme previsão legal, justamente para evitar-se, de um lado, alegações de enriquecimento sem causa da Administração, e, de outro, de colocação do servidor em atividades alheias àquelas que por lei referem-se ao cargo ocupado.

4. Correção monetária, desde que cada prestação se tornou devida, na forma da Lei n. 6.899/81 e conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

5. Juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, por força da edição da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001 de 24.08.2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, e, a contar da

vigência da Lei 11.960/2009, deverá incidir, a título de correção monetária e juros de mora, a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

6. A manutenção dos honorários em 5% sobre o valor da causa - conforme fixado na sentença - se revela compatível com disposto do § 4º do art. 20 do CPC e, especialmente, nos critérios das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo art. 20 do CPC.

7. Apelação parcialmente provida para reduzir o percentual de juros aplicado na sentença. Reexame necessário parcialmente provido para adequar correção monetária ao entendimento da Corte."

(AC 2004.33.00.021153-2/BA, Rel. Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.1116 de 22/06/2012).

Sendo assim, considerando que a parte autora, de fato, exerceu atribuições que originariamente eram desenvolvidas pela servidora que foi afastada das funções e que a autora não percebeu a contraprestação pecuniária pelo desempenho de tais funções, restou caracterizado o desvio de função, fazendo jus a autora à percepção dos valores referentes à gratificação respectiva.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, ficando, portanto, mantida a sentença na íntegra.

Honorários advocatícios, pela recorrente, em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de agosto de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0015802-97.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

RECDO : MARCOS ELISIO DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00019451 - MIRANDA VENDRAME COSTA

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de movimentação do saldo existente em conta vinculada do FGTS, tendo em vista a necessidade da parte autora de realizar procedimento cirúrgico.

Alega, em síntese, que não foi apresentada a documentação necessária que comprove uma das possibilidades previstas em lei para liberação dos depósitos do FGTS.

2 – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e formalmente adequado ao alcance da finalidade nele veiculada.

Quanto ao mérito, entendo não prosperar a pretensão da parte ré.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica no sentido de que é possível o levantamento do FGTS em casos de doença grave não prevista expressamente na legislação. Vejamos:

" (...) É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". (STJ, RESP 853002, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 03/10/2006).

" ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.

1. Atendendo aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se dirige, é permitida a liberação do FGTS, no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares, ainda que não prevista na Lei n. 8.036/1990, conscoante entendimento jurisprudencial consolidado.

2. A especificação de doenças, na Lei 8.036/90, como causa autorizadora da liberação do saldo da conta do FGTS não é exaustiva. Cabe ao Poder Judiciário, no caso concreto, averiguar se a doença de que sofre o titular da conta ou seu dependente é grave e se a situação está a exigir a liberação do saldo, sob pena de comprometimento da saúde.

3. Na hipótese dos autos, afigura-se cabível a movimentação da conta vinculada ao FGTS de que é titular o autor, em face da comprovação de ter sido acometido de doença grave (pneumopatia crônica), autorizando-lhe o saque, em parcela única, nos termos da Lei 8.036/90 e da LC 110/2001. Precedentes deste egrégio Tribunal.

4. Apelação desprovida.

(AC 1998.37.01.000169-7/MA, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma).

(AC 1998.37.01.000169-7/MA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Conv. Juiz Federal Carlos

Augusto Pires Brandão (conv.), Sexta Turma, DJ p.94 de 18/06/2007).

No caso, a parte autora comprovou, através dos documentos juntados à fl. 13, que é portador de moléstia com indicação de procedimento cirúrgico.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido e mantida a sentença na íntegra.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 29/08/2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

Foi adiado o julgamento de 46 (quarenta e seis) recursos cíveis, sendo 07 (sete) físicos e 39 (trinta e nove) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos: 1646-77.2011.4.01.9350, 1933-40.2011.4.01.9350, 2007.35.00.713705-9, 24352-81.2010.4.01.3500, 26312-72.2010.4.01.3500, 2010.35.00.700381-4, 29372-53.2010.4.01.3500. Processos virtuais: 0013875-96.2010.4.01.3500, 0016457-35.2011.4.01.3500, 0016872-18.2011.4.01.3500, 0035286-35.2009.4.01.3500, 0027769-08.2011.4.01.3500, 0027643-55.2011.4.01.3500, 0044541-80.2010.4.01.3500, 0049430-77.2010.4.01.3500, 0052065-65.2009.4.01.3500, 0005710-26.2011.4.01.3500, 0005436-96.2010.4.01.3500, 0052497-50.2010.4.01.3500, 0050524-26.2011.4.01.3500, 0053920-79.2009.4.01.3500, 0001509-25.2010.4.01.3500, 0017724-76.2010.4.01.3500, 0018078-04.2010.4.01.3500, 0049322-48.2010.4.01.3500, 0026353-73.2009.4.01.3500, 0010400-98.2011.4.01.3500, 0027517-05.2011.4.01.3500, 0044543-16.2011.4.01.3500, 0003566-79.2011.4.01.3500, 0027560-39.2011.4.01.3500, 0018192-06.2011.4.01.3500, 0018194-73.2011.4.01.3500, 0053915-91.2008.4.01.3500, 0054806-44.2010.4.01.3500, 0015991-41.2011.4.01.3500, 0040046-95.2007.4.01.3500, 0050903-06.2007.4.01.3500, 0053564-55.2007.4.01.3500, 0017760-21.2010.4.01.3500, 0026898-12.2010.4.01.3500, 0020586-20.2010.4.01.3500, 0005183-11.2010.4.01.3500, 0044013-17.2008.4.01.3500, 0032410-39.2011.4.01.3500, 0023982-05.2010.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pela Exma. Juíza Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, a Juíza Presidente, Dra. LUCIANA LAURENTI GHELLER declarou encerrada a Sessão, às 15h15m do dia 29/08/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal Presidente da Turma Recursal